



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do processo
nº 01.308 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

RF. 1DA

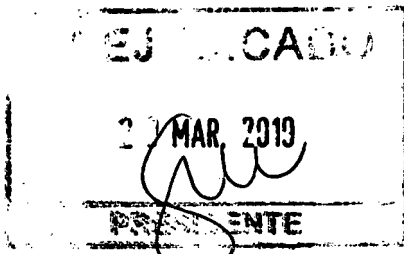
VEREADORA RUTE COSTA

03

PROJETO DE LEI Nº da Vereadora Rute Costa

PL

308/2017



“Dispõe sobre isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no primeiro ano subsequente na aquisição do rudimentar imóvel”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos no ano inicial subsequente ao da aquisição do imóvel, o contribuinte comprador do seu primeiro imóvel.

Art. 2º - O Rendimento mensal do contribuinte adquirente do inaugural imóvel, que não ultrapasse 6 (Seis) salários mínimos.

Art. 3º - A isenção de que trata o Art. 1º desta Lei, onde o contribuinte deverá enquadrar-se nos seguintes requisitos:

I – O imóvel deve fazer parte do patrimônio do contribuinte.

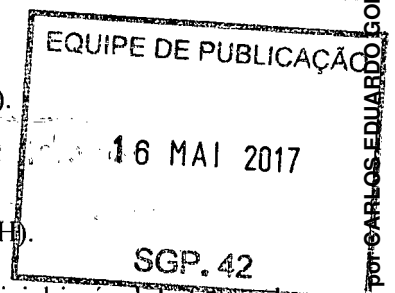
II – O valor Venal do imóvel seja de até R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

III – Utilizar o imóvel como sua residência.

IV – O imóvel deve ser Financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Art. 4º - Não tem direito a isenção desta lei, o contribuinte que obteve seu inicial imóvel de forma de pagamento avista ou não financiou, quem adquiriu imóvel cujo valor de avaliação seja superior ao limite apresentado nesta lei, quem já possui imóvel registrado, quem adquiriu imóvel comercial, quem recebeu imóvel por doação ou herança

Art. 5º - A instrumentalização da concessão de isenção, se dará mediante o preenchimento de declaração firmada de próprio punho pelo comprador perante cartório, atestando que aquele imóvel é seu primeiro, responsabilizando-se pela afirmação nos termos da Lei.



FORMAÇÃO DE ARQUIVO
KARDEC INTERIO DE ANDRADE
DE 101 101

AS. 13
0105 RAM 1 2
BITE 1 101

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 e 03 e folha de informação
sob nº 04 17.10.5.117
Ass: _____

Kardec Interio de Andrade
Assistente Parlamentar
GCP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do processo
nº 01-308 de 2017

fls. 2

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101/09

Art. 6º - esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 10 de Maio de 2017


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo

KAROL LUDWIG DEBIAK
1907-1986

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº _____
a _____ e folha de informação
sob nº _____

Kardac Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

Folha nº 03 do processo
nº 01-348 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.094.1

O Projeto de lei que ora submetemos a apreciação desta casa tem por objetivo encetar a este Poder Executivo Municipal a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) na aquisição do primeiro imóvel.

O presente projeto de lei visa incentivar a aquisição do primeiro imóvel e desenvolvimento econômico e seu aquecimento, facilitando o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano nos anos posteriores, de maneira que o adquirente consiga honrar seu compromisso.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 308 de 2017, 17.05.17 (a) _____

Kardoc Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar

SGF-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const. Just. e Leg. Partido</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Sendo Prom. Sec. Trab. e Ação e Saúde</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
16 MAI 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17 MAI 2017

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>17/05/17</u>	AS	<u>18</u> hs
POR	<u>Kardoc</u>		
SABIA:	<u>29/05/17</u>	AS:	<u>17</u> h ASS: <u>Lina</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data, os documentos rubricados sob	
Folhas de nº	05 a 79 em 29/05/17

Liv
Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 308/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e altera a Lei nº 6.989/66, alterada pelas Leis nº 14.089/05 e 15.044/09;
- Lei Municipal nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; revoga os dispositivos e Leis que especifica;
- Lei Municipal nº 13.736, de 13 de janeiro de 2004, que cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano – IPTU, alterada pelo Decreto nº 56.589/2015.
- Decreto Municipal nº 57.516, de 08 de dezembro de 2016, que aprova a Consolidação das leis Tributárias do Município de São Paulo.
- PL 354/09, que altera dispositivos da Lei nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, e dá outras providências;
- PL 291/16, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU à viúva/o de integrante da Guarda Civil Metropolitana que vier a falecer no desempenho de suas atividades;
- PL 306/17, que dispõe sobre a adesão ao parcelamento incentivado do Imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI) na aquisição do primeiro imóvel.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 13.698

Total de referências : 1

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.698 24/12/2003 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e altera a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Projeto: Projeto de Lei Nº 864/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Lei nº 15.889/2013 - Revoga os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei nº 6.989/1966 - Dispoe sobre o Sistema Tributario do Município. ([ver documento](#))Notas complem.:
- Decreto nº 45.659/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal constantes da Lei nº 6.989/1966, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, os valores-limites fixados nos arts. 1º a 3º desta Lei, e os valores das multas estipuladas no art. 3º, par. 1º da Lei nº 13.879/2004.

- Decreto nº 46.877/2005 - Atualiza, para o exercício de 2006, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal, os valores-limites para concessão de benefícios fiscais e os valores das multas relativas ao IPTU.

- Decreto nº 52.007/2010 - Atualiza, para o exercício de 2011, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, as faixas de valor venal para incidência da progressividade em razão do valor venal, os valores estabelecidos para fins de concessão de isenção e de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, o valor limite do metro quadrado de terreno dos imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano, bem como concede desconto para pagamento à vista do IPTU.

Alterações: Lei 14.089/2005 - Art. 3º - A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.; Lei 15.044/2009 - Art. 7º - Altera os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.698, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 864/03, do Executivo)

Dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e altera a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A partir do exercício de 2004, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja igual ou inferior a R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais.

Art. 2º - A partir do exercício de 2004, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2, da Tabela V anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja superior a R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais) e igual ou inferior a R\$ 54.250,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais).

Art. 3º - A partir do exercício de 2004, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2, da Tabela V anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja superior a R\$ 54.250,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 108.500,00 (cento e oito mil e quinhentos reais).

Art. 4º - Para o exercício de 2004, os percentuais de variação nominal do crédito decorrente do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano ficam limitados a 8,5% (oito e meio por cento).

Parágrafo único - O percentual de variação será calculado em relação ao que seria lançado em 2004, se considerados as alíquotas e os percentuais de variação utilizados no cálculo dos tributos do exercício de 2003, bem como os valores unitários de terreno e de construção utilizados para a apuração da base de cálculo no exercício de 2003, remetendo-se os valores correspondentes à porção excedente.

Art. 5º - O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os valores venais estabelecidos nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei.

Art. 6º - O artigo 7º da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 7º -

Parágrafo único - Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no "caput" deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 7º-A, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência." (NR)

Art. 7º - O parágrafo 3º do artigo 19 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 -

§ 3º - Será concedido desconto de 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação." (NR)

Art. 8º - O parágrafo 3º do artigo 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 -

§ 3º - Será concedido desconto de 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação." (NR)

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

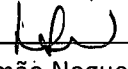
MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal


Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 14.089, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 519/05, do Vereador Aurélio Miguel - PL)

Estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de data de vencimento do imposto.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Art. 2º A concessão de quaisquer isenções relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o art. 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.

Art. 4º O disposto nesta lei será regulamentado por atos da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.044, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 720/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; institui novos padrões de construção e dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Tabela V – Tipos e Padrões de Construção, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica acrescida das descrições contidas no Anexo I integrante desta lei, referentes aos padrões de construção ora instituídos:

- I - padrão de construção "F" do tipo "1" – residencial horizontal;
- II - padrão de construção "F" do tipo "2" – residencial vertical;
- III - padrão de construção "E" do tipo "3" – comercial horizontal;
- IV - padrão de construção "E" do tipo "4" – comercial vertical.

Art. 2º. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de construção constantes da Tabela do Anexo II integrante desta lei, em substituição à Tabela VI – Tipos e Padrões de Construção – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 3º. Ficam aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno contidos na Listagem de Valores, constante do Anexo III integrante desta lei, em substituição à Listagem de Valores integrante da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 4º. As faixas de valores venais constantes do artigo 7º-A da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 13.475, de 30 de dezembro de 2002, referentes aos descontos ou acréscimos a serem adicionados ao valor do imposto, na forma estabelecida no "caput" do citado artigo, ficam substituídas pelas seguintes faixas de valores venais, ora instituídas:

"Faixas de valor venal"	Desconto/Acréscimo
até R\$ 77.500,00	- 0,2%
acima de R\$ 77.500,00 até R\$ 155.000,00	0,0%
acima de R\$ 155.000,00 até R\$ 310.000,00	+ 0,2%
acima de R\$ 310.000,00 até R\$ 620.000,00	+ 0,4%
acima de R\$ 620.000,00	+ 0,6%"

Art. 5º. As faixas de valores venais constantes do art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 13.475, de 30 de dezembro de 2002, referentes aos descontos ou acréscimos a serem adicionados ao valor do imposto, na forma estabelecida no "caput" do citado artigo, ficam substituídas pelas seguintes faixas de valores venais, ora instituídas:

"Faixas de valor venal"	Desconto/Acréscimo
até R\$ 95.000,00	- 0,3%
acima de R\$ 95.000,00 até R\$ 190.000,00	- 0,1%
acima de R\$ 190.000,00 até R\$ 380.000,00	+ 0,1%
acima de R\$ 380.000,00 até R\$ 760.000,00	+ 0,3%
acima de R\$ 760.000,00	+ 0,5%"

Art. 6º. As faixas de valores venais constantes do art. 28 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 13.475, de 30 de dezembro de 2002, referentes aos descontos ou acréscimos a serem adicionados ao valor do imposto, na forma estabelecida no "caput" do citado artigo, ficam substituídas pelas seguintes faixas de valores venais, ora instituídas:

"Faixas de valor venal"	Desconto/Acréscimo
até R\$ 95.000,00	- 0,3%
acima de R\$ 95.000,00 até R\$ 190.000,00	- 0,1%
acima de R\$ 190.000,00 até R\$ 380.000,00	+ 0,1%
acima de R\$ 380.000,00 até R\$ 760.000,00	+ 0,3%
acima de R\$ 760.000,00	+ 0,5%"

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 14.089, de 22 de novembro de 2005, os art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A partir do exercício de 2010, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais." (NR)

"Art. 2º. A partir do exercício de 2010, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais)." (NR)

"Art. 3º. A partir do exercício de 2010, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais)." (NR)

Art. 8º. Para lançamentos do IPTU sobre fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2010 a 2012, a diferença nominal entre o crédito tributário referente ao exercício e o crédito tributário lançado no respectivo exercício anterior ficará limitada a:

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

I - 30% (trinta por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto predial, no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto, para os demais casos.

§ 1º. Caso haja alterações de dados cadastrais do imóvel, em algum dos exercícios enumerados no "caput", o valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, será o valor que teria sido lançado, se fossem considerados os novos dados cadastrais.

§ 2º. No caso de edificação que seja enquadrada, no exercício de 2010, em um dos padrões de construção ora instituídos, nos termos do art. 1º desta lei, considerar-se-á como valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para apuração da diferença nominal, o valor unitário de construção relativo ao padrão imediatamente anterior do tipo de construção no qual a edificação foi enquadrada no exercício de 2010.

§ 3º Não serão consideradas, para fins de apuração do valor tomado para cálculo do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para aplicação dos percentuais dos incisos I e II, as regras previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 9º. O "caput" do artigo 24 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. A partir do exercício de 2010, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei.

....."(NR)

Art. 10. A partir do exercício de 2013, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro e ao terceiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 1º. O acréscimo de 0,5% (meio por cento), a ser adicionado no valor do imposto, para imóveis na faixa de valor venal acima de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), a que se referem os artigos 5º e 6º desta lei, só será aplicado para fatos geradores ocorridos após 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

§ 2º. Para o exercício de 2010, mantém-se a aplicação, para imóveis na faixa de valor venal acima de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais), a que se referem os artigos 5º e 6º desta lei, do acréscimo de 0,3% (três décimos por cento), a ser adicionado no valor do imposto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I, INTEGRANTE DA LEI Nº 15.044, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

DESCRIÇÃO DE NOVOS PADRÕES DE CONSTRUÇÃO A SEREM INCORPORADOS À TABELA V, QUE INTEGRA A LEI Nº 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO "F", A SER INCORPORADO ÀS DESCRIÇÕES DE PADRÕES DO TIPO "1" - RESIDENCIAL HORIZONTAL - INTEGRANTE DA TABELA V, ANEXA À LEI 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

PADRÃO F

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 700 m² - UM OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio anodizado ou alumínio pintado, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos/anti-ruído, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

Estrutura de concreto armado revestido ou aparente, de concreto protendido ou de aço.

Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, com massa corrida, papéis de parede especiais, azulejos especiais, mármore de dimensões especiais, pastilhas de vidro, laminados, resinas especiais, lambris de madeira; pisos cerâmicos especiais, pedras rústicas ou polidas, tábuas corridas de madeira de lei de 1ª, carpetes especiais; forro de laje de gesso acartonado trabalhado ou madeira nobre; armários embutidos da melhor qualidade; portas trabalhadas e/ou blindadas; pintura a látex, resinas ou similar.

Dependências: quatro ou mais suítes com banheiros completos com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma suíte principal com um ou mais "closets" e um ou mais banheiros, normalmente contendo banheira de hidromassagem, bancada com duas cubas, box independente e sauna; seis ou mais das seguintes dependências: escritório, biblioteca, sala íntima, sala de TV ou som, home theater, sala de jantar, sala de almoço, dependências para dois ou mais empregados, sala para motoristas, abrigo ou garagem para quatro ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira, adega climatizada, despensa, box para lavagem de carros, depósito para louças, cristais e baixelas, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável, elevador para pessoas, depósito para malas, baús e valises, quarto de hóspedes.

Dependências acessórias: quatro ou mais das seguintes: jardins amplos com tratamento paisagístico, piscina eventualmente com formas especiais, vestiário, sauna, quadra esportiva, espaço gourmet, gazebo, guarita, churrasqueira.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas, eventualmente com instalações independentes para telefonia e informática, compatíveis com as características da edificação.

Instalações especiais: eventualmente, instalações para equipamentos de ar condicionado central, gerador de energia, aquecimento de piscina, câmara frigorífica, segurança contra roubo, segurança contra incêndio, aquecimento dos pisos frios, iluminação de piscina com fibra ótica ou "leds".

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO "F", A SER INCORPORADO ÀS DESCRIÇÕES DE PADRÕES DO TIPO "2" - RESIDENCIAL VERTICAL - INTEGRANTE DA TABELA V, ANEXA À LEI 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

PADRÃO F

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 600 m² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS COM UM APARTAMENTO POR ANDAR

Arquitetura arrojada e/ou suntuosa, normalmente, com grandes vãos; pé direito elevado no hall de entrada; presença de sacadas ou varandas eventualmente dotadas de churrasqueiras e/ ou piscinas; eventualmente apartamentos dúplex ou triplex (cobertura); geralmente com tratamento paisagístico; esquadrias de materiais nobres, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos anti-ruídos, com formas e dimensões especiais. Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; de concreto protendido ou de aço.

Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, formando um conjunto harmônico; revestimentos com pedras rústicas, apicoadas ou polidas; pastilhas de vidro; painéis decorativos lisos ou em relevo; paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, com massa corrida, papel de parede especial, lambris de madeira; azulejos especiais decorados; pastilhas de vidro, mármore com dimensões especiais, laminados, resinas especiais, pisos cerâmicos especiais ou de pedras rústicas ou polidas, tábuas corridas de madeira de lei de 1ª, carpetes especiais; forro de laje de gesso acartonado trabalhado ou madeira nobre; armários embutidos da melhor qualidade; portas trabalhadas e/ou blindadas; pintura a látex, resinas ou similar.

Dependências: quatro ou mais suítes com banheiros completos com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma suíte principal com um ou mais "closets" e um ou mais banheiros, normalmente contendo banheira de hidromassagem, bancada com duas cubas, box independente e sauna; seis ou mais das seguintes dependências: escritório, biblioteca, sala íntima, sala de TV ou som, home theater, sala de jantar, sala de almoço, dependências para dois ou mais empregados, quatro ou mais vagas de garagem por apartamento, box para lavagem de carros, jardim de inverno, lareira, despensa, depósito para louças, cristais e baixelas, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável, depósito para malas, baús e valises, adega climatizada no subsolo, depósito no subsolo.

Dependências acessórias de uso comum: cinco ou mais das seguintes: estacionamento para visitantes, salão de festas, salão de jogos, sala de ginástica, sauna, sala para motoristas, jardins amplos, "play-ground", piscina e/ou raia, quadra esportiva, churrasqueira, espaço gourmet, gazebo.

Elevadores: um ou mais sociais com "hall" privativo, e um ou mais elevadores de serviço, eventualmente com sistema de bloqueio.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas, eventualmente com instalação independente para telefonia e informática, compatíveis com as características da edificação.

Instalações especiais: eventualmente, instalação para equipamento de ar condicionado central, geradores de energia para a carga total do edifício, aquecimento de piscina, segurança contra roubo, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável no subsolo, guarita blindada com sistema de comunicação inviolável, aquecimento dos pisos frios.

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO "E", A SER INCORPORADO ÀS DESCRIÇÕES DE PADRÕES DO TIPO "3" - COMERCIAL HORIZONTAL - INTEGRANTE DA TABELA V, ANEXA À LEI 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

PADRÃO E

Arquitetura: projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso; caixilhos de materiais nobres, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos antirruídos, com formas e dimensões especiais.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço; algumas vezes, de concepção arrojada.

Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico; pele de vidro, painéis de alumínio ("alubond"), pastilhas de vidro, pedras apicoadas ou polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, pastilhas de vidro, madeiras de lei, metais, pedras apicoadas ou polidas (no revestimento e/ou piso); piso elevado para instalações; forros especiais; pinturas especiais.

Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

Instalações sanitárias: banheiros e copas de uso privativo ou comum; louças e metais da melhor qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga e descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de telecomunicações e informática, de comunicação interna, de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); gerador de energia; câmaras frigoríficas.

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO "E", A SER INCORPORADO ÀS DESCRIÇÕES DE PADRÕES DO TIPO "4" - COMERCIAL VERTICAL - INTEGRANTE DA TABELA V, ANEXA À LEI 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

PADRÃO E TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso; caixilhos de materiais nobres, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos anti-ruídos, com formas e dimensões especiais; pé-direito acima de 5 m no térreo.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; de concreto protendido ou de aço.

Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico; pele de vidro, painéis de alumínio ("alubond"), pastilhas de vidro, pedras apicoadas ou polidas, painéis lisos ou em relevo; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, pastilhas de vidro, madeiras de lei, metais, pedras apicoadas ou polidas (no revestimento e/ou piso); piso elevado para instalações; forros especiais; pinturas especiais.

Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes; elevador para carga.

Instalações sanitárias: banheiros e copas de uso privativo; louças e metais da melhor qualidade.

Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, dependências para a administração do condomínio; eventual existência de sala de segurança blindada com sistema de comunicação inviolável, sala de ginástica, salão para convenções, heliponto, plataformas para carga e descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de telecomunicações e informática, de comunicação interna, de segurança contra roubo, de segurança contra incêndio ("sprinklers"), gerador de energia, sistema de acesso por meio de catracas eletrônicas.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

ANEXO II, INTEGRANTE DA LEI Nº 15.044, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

TABELA DE VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO QUE SUBSTITUI A TABELA VI QUE INTEGRA A LEI Nº 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

TABELA VI – TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

		VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO
TIPO	PADRÃO	VALOR – R\$
1	A	410,00
1	B	500,00
1	C	635,00
1	D	855,00
1	E	1.050,00
1	F	1.280,00
2	A	455,00
2	B	590,00
2	C	770,00
2	D	1.010,00
2	E	1.275,00
2	F	1.555,00
3	A	440,00
3	B	620,00
3	C	785,00
3	D	960,00
3	E	1.170,00
4	A	590,00
4	B	770,00
4	C	945,00
4	D	1.210,00
4	E	1.475,00
5	A	315,00
5	B	455,00
5	C	550,00
5	D	805,00
5	E	1.095,00
6	A	385,00
6	B	505,00
6	C	675,00
6	D	875,00

OBSERVAÇÃO:

ANEXO III – LISTAGEM DE VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE TERRENO QUE SUBSTITUI A LISTAGEM DE VALORES QUE INTEGRA A LEI Nº 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986.

PUBLICADO NO SUPLEMENTO DOC DO DIA 05/12/2009 EM 5 CADERNOS.

Base de dados : legis
Pesquisa : 14.865
Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

- Título: LEI Nº 14.865 29/12/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 657/2008 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação: Decreto nº 50.512/2009 - Regulamenta o art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.535/2009 - Regulamenta o artigo 14-A da Lei nº 13.701/2003, introduzido por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 9.273/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.816/1989.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.666/1998.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 25 da Lei nº 13.476/2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))
Revoga o §º do art. 9º da Lei nº 13.701/2003, acrescido pela Lei nº 14.042/2005.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15 da Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 9º da Lei nº 14.107/2005. ([ver documento](#))
- Legislação explicativa: Lei nº 6.989/1966 - Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.645/1977 - Dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização, reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias.; ([ver documento](#))
Lei nº 11.154/1991 - Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.476/2002 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.701/2003 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.097/2005 - Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos que termos que especifica.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.107/2005 - Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 14.865, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 657/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 1º. A alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

II -

h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;" (NR)

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.

Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETOS OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 4º. O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:

....." (NR)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 5º. O "caput" e o § 2º do art. 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido.

.....
§ 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA." (NR)

Art. 6º. O inciso II do "caput" e o § 4º do art. 9º e o § 2º do art. 10, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

.....
§ 4º. Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

....." (NR)

"Art. 10.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 7º. A Lei nº 13.701, de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição." (NR)

Art. 8º. Os incisos do § 1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS." (NR)

"Art. 3º. O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

....."(NR)

Art. 9º. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o "caput" do art. 2º da Lei nº 14.097, de 2005, a partir da regulamentação desta lei.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 10. Os §§ 5º e 7º do art. 10 e o § 1º do art. 12, ambos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 5º. Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º. A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 12.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

....." (NR)

Art. 11. O art. 72 da Lei nº 14.107, de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 72.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei nº

8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores." (NR)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2009, mediante decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 13. Fica suspensa, no exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 2º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.645/77:

II - quando estiver prestando serviços na Secretaria Municipal de Finanças ou em outras unidades no Poder Executivo Municipal, em cargos de referências:

a) DAS-13, como Chefe de Representação Fiscal, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento - PFC-04;

b) DAS-13, nos demais cargos, em valor equivalente ao cargo de Assessor de Diretoria, PFC-03;

c) DAS-12, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Divisão, PFC-02;

III - em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando o exercício das seguintes funções fora do Poder Executivo do Município de São Paulo:

a) Ministro ou Secretário da União, Secretário de Estado e Secretário Municipal;

b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, Estados e Municípios;

IV - em valor equivalente à ocupação do cargo de Assistente Técnico - PFC-01, quando no exercício, fora do Poder Executivo do Município de São Paulo, das funções de direção, coordenação, chefia, supervisão, assistência ou assessoria dos órgãos respectivos às funções mencionadas no inciso III.

§ 3º. Os afastamentos para o exercício dos cargos em unidades do Poder Executivo Municipal fora da Secretaria Municipal de Finanças previstos no inciso II e para os cargos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.

§ 5º. Para efeitos da aplicação dos índices de correção de produtividade fiscal, previstos na tabela do Anexo IV da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, os cargos de Chefe de Representação Fiscal - DAS-13, bem como os de referência DAS-14, DAS-15, DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM, equivalem ao cargo PFC-04; e os demais cargos de referência DAS-13 e DAS-12, equivalem, respectivamente, aos cargos PFC-03 e PFC-02." (NR)

Art. 15. Ficam revogados:

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

I - as Leis nº 9.273, de 10 de junho de 1981, nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, e nº 12.666, de 22 de maio de 1998;

II - o art. 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

III - o § 9º do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15, ambos da Lei nº 13.701, de 2003;

IV - o art. 9º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 01-0308/2017 fls. 26

Base de dados : legis
Pesquisa : 13736
Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.736 13/01/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 569/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[\[Back \]](#)

LEI N° 13.736, DE 13 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei n° 569/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO ABATIMENTO DOS DÉBITOS DE NATUREZA

TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS A PROGRAMAS HABITACIONAIS

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária, decorrentes de Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Limpeza, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Combate a Sinistros e Contribuição de Melhoria, poderão ser abatidos do valor de aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social, na forma e condições previstas nesta lei.

Parágrafo único - Os débitos a que se refere o "caput" deste artigo deverão estar constituídos até a data de aquisição dos respectivos imóveis, inscritos ou a inscrever na dívida ativa, não podendo seu montante superar o valor da avaliação do bem.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELO MUNICÍPIO

Art. 2º - Quando o imóvel for adquirido pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, o valor dos débitos de natureza tributária a que se refere o artigo 1º desta lei deverá ser abatido do preço de aquisição.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos casos em que a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB adquirir imóveis destinados ao cumprimento das finalidades e diretrizes atribuídas ao Fundo Municipal de Habitação.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ENTIDADES CONVENIADAS

Art. 3º - As entidades públicas ou privadas, incluindo as instituições financeiras, que tenham firmado convênios ou parcerias com o Município de São Paulo, por meio da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, para a implementação de programas habitacionais de interesse social, poderão adquirir imóveis nas condições de que tratam os artigos subsequentes observados o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta lei para a aquisição e as seguintes condições:

- I - destinação do imóvel adquirido, exclusivamente, para programas de interesse social, adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção de demanda estabelecidos na legislação do Fundo Municipal de Habitação;
- II - celebração de parceria ou convênio na forma exigida pela legislação do Fundo Municipal de Habitação;
- III - comprovação, pelas entidades, da existência de recursos financeiros suficientes, bem como de projeto básico para a realização de obras no imóvel adquirido, se for o caso;

IV - destinação das unidades habitacionais do programa, de acordo com a demanda indicada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 4º - Cumpridas as condições do artigo 3º desta lei, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere seu artigo 1º, constituídos até a data de aquisição do imóvel, ficará suspensa desde a transferência do domínio até a plena execução do convênio ou parceria, aplicando-se ao caso a norma contida no artigo 206 do Código

Tributário Nacional.

§ 1º - A adesão ao regime desta lei implica, para os proprietários dos imóveis, compradores ou vendedores, confissão plena e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez dos créditos tributários correspondentes e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 2º - Os débitos em discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, somente poderão ser objeto dos benefícios previstos nesta lei se o proprietário do imóvel, comprador ou vendedor, desistir das ações ou dos embargos à execução fiscal, incluindo os recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento dos encargos processuais devidos.

§ 3º - O período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ainda não inscrito na dívida ativa não deverá superar o prazo de 3 (três) anos contados da data de lançamento do tributo.

§ 4º - O deferimento da suspensão do crédito tributário, concedido nos termos deste artigo, deverá ser comunicado à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico para as providências referentes à elaboração das futuras leis orçamentárias.

§ 5º - O disposto nesta lei não se aplica aos tributos incidentes sobre o imóvel após a transferência do domínio.

Art. 5º - Após a plena execução dos convênios e parcerias a que se refere o artigo 3º, atestada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, o crédito tributário anterior à aquisição do imóvel será remitido, bem como anistiadas as infrações de natureza tributária, com fulcro nos artigos 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional.

§ 1º - O valor integral dos créditos remitidos e das infrações anistiadas deverá ser descontado do custo total do empreendimento habitacional, de modo a possibilitar um menor custo por unidade habitacional, em benefício do destinatário final do programa, sob a forma de subsídio do Município de São Paulo.

§ 2º - Para a constatação do integral cumprimento desta lei, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano poderá, a qualquer tempo, solicitar a apresentação da documentação contábil ou tributária referente aos convênios ou termos de parceria firmados.

Art. 6º - A remissão e anistia dos débitos, a que se refere o artigo 5º, serão concedidos, em cada caso, por despacho fundamentado do Procurador Geral do Município quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa, e do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico nos demais casos, após instrução procedida pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - A avaliação do imóvel a ser adquirido nos termos desta lei deverá ser feita pelo Departamento de Desapropriações, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

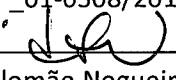
Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico


Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **52.884**
Total de referências : **1**

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: DECRETO Nº 52.884 28/12/2011 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU.
Revogação: Revoga o Decreto nº 22.502/1986.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 28.494/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a alínea b do parágrafo 6º do art. 4º do Decreto nº 27.568/1988.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.589/2015 - Revoga os arts. 38 a 43 do Anexo Único deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

PUBLICADO DOC 29/12/2011, p. 3-23 c. 2-4, todas, 1-2

DECRETO Nº 52.884, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 22.502, de 25 de julho de 1986;

II - o Decreto nº 28.494, de 9 de janeiro de 1990;

III - a alínea "b" do § 6º do artigo 4º do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, com a redação conferida pelo artigo 10 do Decreto nº 34.049, de 23 de março de 1994.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2011.

**Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 52.884,
de 28 de dezembro de 2011**

Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU

Índice Sistemático	Artigos
Disposição Preliminar	1º
CAPÍTULO I – Incidência	
Seção I – Fato Gerador	2º ao 4º
Seção II – Zona Urbana do Município	5º ao 7º
Seção III – Momento da Ocorrência do Fato Gerador	8º
CAPÍTULO II – Não Incidência	9º
CAPÍTULO III – Sujeição Passiva	
Seção I – Contribuintes	10
Seção II – Responsáveis	11 ao 14
CAPÍTULO IV – Valor do Imposto	
Seção I – Base de Cálculo	15 e 16
Subseção I – Valor Venal do Terreno	17 ao 26
Subseção II – Valor Venal da Construção	27 ao 31
Subseção III – Valor Venal do Imóvel	32
Subseção IV – Avaliação Especial	33
Subseção V – Disposições Complementares	34
Seção II – Cálculo do Valor do Imposto	35
Subseção I – Diferenciação de Alíquotas de Acordo com o Uso	36
Subseção II – Progressividade em Razão do Valor do Imóvel	37
Subseção III – Progressividade no Tempo	38 ao 43
CAPÍTULO V – Descontos e Isenções	
Seção I – Normas Gerais Aplicáveis às Concessões de Isenções e Descontos	44 ao 48
Seção II – Isenções e Descontos no Imposto Predial	49 e 50
Seção III – Descontos no Imposto Territorial Urbano	51 e 52
Seção IV – Outras Isenções no Imposto Predial	53
Seção V – Isenções no Imposto Territorial Urbano	54
Seção VI – Isenções no IPTU	55 ao 57
CAPÍTULO VI – Incentivos Fiscais	58
Seção I – Incentivo Fiscal do Imposto Territorial Urbano	
Subseção I – Agremiações, Federações e Confederações Desportivas	59 ao 64

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

Seção II – Incentivos Fiscais do IPTU	
Subseção I – Projetos Culturais	65 ao 71
Subseção II – Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	72 e 73
Subseção III – Desenvolvimento da Zona Leste do Município	74 ao 78
Subseção IV – Região Adjacente à Estação da Luz	79 ao 83
Subseção V – Estádio para a Abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014	84
CAPÍTULO VII – Remissões	
Seção I – Remissão do Imposto Predial	
Subseção I – Turfe	85
Seção II – Remissões do IPTU	
Subseção I – Enchentes	86
Subseção II – Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS	87 ao 92
CAPÍTULO VIII – Obrigações Acessórias	
Seção I – Declaração para Promoção de Inscrição Imobiliária e sua Atualização	93 ao 96
Seção II – Declarações Instituídas pela Administração Tributária	97
Seção III – Declaração de Atividades Imobiliárias	98
Seção IV – Declaração Tributária de Conclusão de Obra	99
Seção V – Declaração de Concessionárias de Serviço Público	100
CAPÍTULO IX – Infrações e Penalidades	101 ao 104
CAPÍTULO X – Fiscalização	105
CAPÍTULO XI – Constituição do Crédito Tributário	
Seção I – Constituição de Crédito Tributário por Notificação de Lançamento	106 e 107
Seção II – Constituição de Crédito Tributário por Auto de Infração	108
Seção III – Correção de Ofício da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	109
CAPÍTULO XII – Arrecadação	110 ao 114
CAPÍTULO XIII – Impugnação de Lançamento e Recursos	115
CAPÍTULO XIV – Restituição	116 e 117
CAPÍTULO XV – Disposições Transitórias e Finais	
Seção I – Disposições Transitórias	118 ao 128
Seção II – Disposições Finais	129
Tabelas Anexas ao Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano	
Tabela I – Fatores de Profundidade	I
Tabela II – Fatores de Esquina	II

Tabela III – Fatores Diversos	III
Tabela IV – Fatores de Obsolescência	IV
Tabela V – Tipos e Padrões de Construção	V
Tabela VI – Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2011	VI

Disposição Preliminar

Art. 1º. Este regulamento estabelece normas com o objetivo de dar fiel cumprimento às leis que regem o Imposto Predial e o Imposto Territorial Urbano no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fins deste regulamento, quando a norma for comum ao Imposto Predial e ao Imposto Territorial Urbano, ambos serão referenciados pela expressão "IPTU".

CAPÍTULO I

Incidência

SEÇÃO I

Fato Gerador

Art. 2º. A Incidência do IPTU observa o seguinte:

I – constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município;

II – constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 3º. Para efeitos do IPTU, considera-se:

I – construído, todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II – não construídos, os imóveis caracterizados como terrenos:

a) nos quais não exista edificação como definida no inciso I deste artigo;

b) nos quais houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, construções de natureza temporária, ou que sejam ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade;

c) cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situados na primeira subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na segunda e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última.

§ 1º - No cálculo do excesso de área de que trata a alínea "c" do inciso II, toma-se por base a área do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

§ 2º - O excessos indicados na alínea "c" do inciso II do "caput" são computados além da área de terreno ocupada, conforme o § 1º.

Art. 4º. A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO II

Zona Urbana do Município

Art. 5º. Para efeitos do IPTU, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se zona urbana, para fins de incidência do IPTU, a estabelecida no artigo 2º do Decreto-lei nº 25, de 30 de março de 1940, ampliada pelos Decretos nº 5.029, de 29 de dezembro de 1960, nº 5.544, de 28 de dezembro de 1962, nº 5.993, de 24 de novembro de 1964, nº 8.586, de 30 de dezembro de 1969 e nº 48.030, de 21 de dezembro de 2006.

Art. 6º. Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

- I – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Art. 7º. Para fins tributários, a zona urbana municipal é fracionada em subdivisões.

§ 1º. A primeira subdivisão de zona urbana coincide com a região geográfica interna ao perímetro descrito no inciso I do artigo 6º da Lei 7.954, de 20 de novembro de 1973.

§ 2º. A segunda subdivisão de zona urbana coincide com a região geográfica situada entre o perímetro da primeira subdivisão de zona urbana, descrito no inciso I do artigo 6º da Lei 7.954, de 20 de novembro de 1973, e o perímetro da segunda divisão de zona urbana, descrito no inciso II do citado artigo.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

§ 3º. A subdivisão de zona urbana remanescente coincide com a região geográfica situada além do perímetro da segunda subdivisão de zona urbana, descrito no inciso II do artigo 6º da Lei 7.954, de 20 de novembro de 1973.

SEÇÃO III

Momento da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 8º. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – referente ao Imposto Predial:

a) em 1º de janeiro de cada exercício;

b) no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

1- construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Seção I do Capítulo IV deste regulamento;

2- constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

3- instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais;

II – referente ao Imposto Territorial Urbano:

a) em 1º de janeiro de cada exercício;

b) no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

1- constituição ou alteração do excesso de área, referido na alínea “c” do inciso II do artigo 3º e definido no inciso I do artigo 24 deste regulamento;

2- desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 1º. Ocorridas as hipóteses previstas na alínea “b” do inciso I ou na alínea “b” do inciso II do “caput”:

I - caso não tenha ocorrido situação de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, será constituído o crédito tributário referente à nova situação na seguinte conformidade:

a) efetua-se o cálculo dos tributos correspondentes a cada fato gerador como se ele comportasse os 12 meses, adequando-se em seguida esse valor à correspondente abrangência de cada fato gerador, em número de meses;

b) obtém-se o valor lançado do exercício, pela soma dos cálculos correspondentes a todos os fatos geradores do exercício;

c) obtém-se o valor da nova notificação, deduzindo-se do valor lançado do exercício os valores correspondentes às notificações desse mesmo exercício que permanecerão ativas.

II - caso as alterações no imóvel tenham resultado em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão constituídos os créditos tributários referentes aos novos imóveis, multiplicados pelo número de meses ainda restantes do exercício e divididos por 12 (doze); e

b) os eventuais créditos tributários, referentes à situação anterior, serão parcialmente remetidos, passando a serem devidos os seus valores originais multiplicados pelo número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador, até o novo fato gerador, e divididos por 12 (doze).

§ 2º. Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 1º, será incluído o mês da ocorrência dos fatos geradores referidos na alínea "b" do inciso I ou na alínea "b" do inciso II do "caput".

§ 3º. Caso a aplicação da regra prevista no inciso I do §1º resulte em redução do valor já lançado, será efetuado novo lançamento a menor e o contribuinte terá direito à restituição de valores que eventualmente já tenham sido pagos, referentes à situação anterior do imóvel, em montante maior que o devido.

§ 4º. Para fins da incidência do IPTU:

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o artigo 99 deste regulamento;

b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o artigo 93 deste regulamento;

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse, com "animus domini", relativa à fração de área de imóvel;

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV - os condomínios edifícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO II

Não Incidência

Art. 9º. O IPTU não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

§ 1º. O Imposto Predial não incide sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, nos termos do inciso II do artigo 3º deste regulamento, submetidos à incidência do Imposto Territorial Urbano.

§ 2º. Os procedimentos para reconhecimento de imunidade ao IPTU deverão observar, naquilo que couber, o disposto nos Decretos nº 48.865, de 25 de outubro de 2007 e nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, em especial seu artigo 81.

CAPÍTULO III

Sujeição Passiva

SEÇÃO I

Contribuintes

Art. 10. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º. Consideram-se proprietários, para fins de incidência do IPTU:

I – os consignados em título translativo registrado no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil;

II – os assim declarados em sentença judicial transitada em julgado;

§ 2º. Considera-se possuidor passível de sujeitar-se à cobrança do imposto aquele que possuir o imóvel como se seu fosse, com *animus domini*.

§ 3º. Não se caracteriza como contribuinte do imposto a pessoa que tem a posse do imóvel em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, ou a mera detenção do bem em nome de terceiro.

§ 4º. Considera-se titular do domínio útil o foreiro de enfiteuse ou subenfiteuse instituída sob a égide da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

SEÇÃO II

Responsáveis

Art. 11. São solidariamente obrigadas ao pagamento do imposto as pessoas que tenham interesse comum na propriedade, posse ou domínio útil do imóvel.

§ 1º. O imposto é devido, a critério da Administração Tributária:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 3º. O usufrutuário é responsável solidário pelo imposto.

Art. 12. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II – o espólio pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 13. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Art. 14 O proprietário de lote fiscal resultante de área maior já desdobrada, englobada ou lembrada, em situação de débito, inscrito ou não na dívida ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito da área maior, tornando-se responsável apenas pela parte da dívida correspondente à sua fração, observando-se o seguinte:

I – tratando-se de terreno ou imóvel construído, a fração a que se refere o “caput” deste artigo corresponderá ao percentual obtido da divisão do valor venal do lote resultante do desdobro fiscal pelo somatório dos valores venais dos lotes pertencentes à gleba, todos correspondentes ao exercício atual, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Fração individual da dívida} = \frac{\text{valor venal do lote desdobrado}}{\text{somatório dos valores venais dos lotes da gleba}}$$

II – o contribuinte deverá requerer a apuração do débito correspondente à sua fração individual na gleba à Secretaria Municipal de Finanças, à qual competirá o levantamento dos valores vencidos ainda não inscritos na Dívida Ativa e o encaminhamento ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, para a mesma finalidade quanto aos valores já inscritos na Dívida Ativa, podendo as providências de competência de ambas as Secretarias ser adotadas conjunta ou separadamente;

III – a emissão da Certidão Negativa de Tributos Imobiliários, referente ao lote desdobrado, está condicionada à quitação total do débito relativo a essa fração individualizada.

CAPÍTULO IV

Valor do Imposto

SEÇÃO I

Base de Cálculo

Art. 15. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, assim considerado o valor pelo qual o bem seria negociado à vista, em condições normais de mercado, apurado conforme as normas e métodos fixados nesta seção.

§ 1º. Integram a metodologia de apuração do valor venal da presente seção:

I – as seguintes tabelas, anexas a este regulamento:

a) Tabela I – Fatores de profundidade;

b) Tabela II – Fatores de esquina;

c) Tabela III – Fatores diversos;

d) Tabela IV – Fatores de obsolescência;

e) Tabela V – Tipos e padrões de construção;

f) Tabela VI – Valores unitários de metro quadrado de construção;

II – a Listagem de Valores de metro quadrado de terreno, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, considerando-se suas alterações posteriores.

§ 2º. A Administração Tributária encaminhará à Chefia do Executivo, até 15 de setembro do exercício referente ao primeiro e ao terceiro ano do mandato do Prefeito, proposta de atualização de valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno expressos, respectivamente, na Tabela VI e na Listagem de Valores, anexas à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986.

§ 3º. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão propostos, pela Administração Tributária, para fins do disposto no parágrafo segundo, em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II – custos de reprodução;

III – locações correntes;

IV – características da região em que se situa o imóvel;

V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 4º. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente.

§ 5º. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

I – a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II – a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.

§ 6º. O Conselho Municipal de Valores Imobiliários, órgão colegiado consultivo, criado pelo Decreto nº 27.771, de 22 de maio de 1989, composto por representantes da sociedade civil e da Administração Tributária, na forma estabelecida em Portaria da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhará a elaboração da proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, a ser encaminhada ao Chefe do Executivo, a que se refere o parágrafo segundo.

§ 7º. No exercício em que não houver a aprovação, pelo Poder Legislativo, de novos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, a Secretaria Municipal de Finanças, ao longo da segunda quinzena de dezembro, deverá propor a atualização monetária de tais valores, para vigorarem a partir de 1º de janeiro do exercício

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

seguinte, observando a inflação do período medida pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 16. Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

SUBSEÇÃO I

Valor Venal do Terreno

Art. 17. O valor venal do terreno e do excesso de área, referido na alínea “c” do inciso II do artigo 3º e definido no inciso I do artigo 24 deste regulamento, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel.

§ 1º. O valor venal do terreno será arredondado para a unidade monetária imediatamente superior.

§ 2º. Para fins de apuração do valor venal do terreno, considerar-se-ão a sua área total, seu valor unitário de metro quadrado, sua situação na quadra, suas testadas, seu número de esquinas e frentes, sua eventual utilização em condomínio, observando-se a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, bem como os demais dados inscritos para o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, a que se refere o artigo 93 deste regulamento, observando-se os comandos desta seção.

§ 3º. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito seu arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Aplicação do valor unitário de metro quadrado de terreno

Art. 18. O valor unitário de metro quadrado de terreno previsto na Listagem de Valores corresponderá:

- I – ao da face de quadra da situação do imóvel;
- II – no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;
- III – no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
- IV – no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais

de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;

V – no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. Para fins de atribuição de valor unitário de metro quadrado de terreno, considera-se face de quadra da situação do imóvel, aquela referente:

I – à frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal do imóvel, quando construído; ou

II – à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

Art. 19. Para fins de tributação do IPTU, considera-se logradouro o bem imóvel por natureza ou acessão física, pertencente às pessoas jurídicas de direito público, afetado ao uso comum do povo, como, entre outros: rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público oficiais, arrolados ou não, na Listagem de Valores anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com suas alterações posteriores.

Art. 20. Os logradouros, ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pela Administração Tributária, observado o seguinte:

I – no caso de logradouro público decorrente de desapropriação indireta, a Administração Tributária, antes de atribuir o respectivo valor unitário de metro quadrado de terreno, deverá ouvir o Departamento Patrimonial da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

II – tratando-se de logradouro localizado nas áreas descritas nos incisos I a IV do artigo 6º deste regulamento, não incluídos na Listagem de Valores de metro quadrado de terreno, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, considerando-se suas alterações posteriores, será atribuído no mínimo o valor de R\$ 19,00 (dezenove reais) por metro quadrado de terreno;

III – o fato da via, acessória da malha viária do Município, ou de propriedade de particulares, servir de acesso a terreno interno submetido à incidência do IPTU, não é condição suficiente para constituí-la como logradouro oficial.

Fator de profundidade

Art. 21. A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada, ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro.

§ 1º. No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

I – a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II – a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta,

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 2º. Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Fatores de esquina

Art. 22. Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores da Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de:

- I – 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;
- II – 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;
- III – 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;
- IV – 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados) nos demais casos.

Parágrafo único - Enquadram-se no item 4 da Tabela II os imóveis localizados nas Zonas de Uso Exclusivamente Residenciais (ZER) delimitadas pela Lei N° 13.885, de 25 de agosto de 2004, desde que não tenham nenhuma face localizada em zona de uso que admita uso não residencial.

Fatores diversos

Art. 23. Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam edifícios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III.

Parágrafo único. Excetuados o fator condomínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com a exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.

Definições

Art. 24. Para os efeitos do disposto neste regulamento, consideram-se:

- I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana, 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana, e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última, como definido no artigo 3º deste regulamento;
- II – terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus);
- III – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

IV – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

VI – terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assêmelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores;

VII – o termo condomínio abrange os condomínios edifícios verticais e horizontais, não se referindo à co-propriedade.

Fração ideal de terreno em condomínio

Art. 25. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista condomínio edifício, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§ 1º. Consideram-se fatores de correção de terrenos:

I – o fator de profundidade;

II – o fator de esquina;

III – o fator para terrenos encravados, de fundos ou internos; e

IV – o fator condomínio.

§ 2º. A fração ideal, para fins tributários, será igual ao valor estabelecido na especificação do condomínio, expresso em forma decimal simples e considerado até a sua casa de décimo de milésimo, arredondada esta para mais, se o numeral correspondente ao centésimo de milésimo for igual ou maior do que cinco.

Limite de valor unitário de metro quadrado de terreno para residências

Art. 26. O valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, fica limitado a R\$ 5.390,00 (cinco mil, trezentos e noventa reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V anexa.

SUBSEÇÃO II

Valor Venal da Construção

Art. 27. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV.

§ 1º. O valor venal da construção será arredondado para a unidade monetária inteira

imediatamente superior.

§ 2º. Para fins de apuração do valor venal da construção, considerar-se-ão a sua área construída bruta, seu valor unitário de metro quadrado, seu tipo e padrão, seu ano de finalização, e demais dados inscritos para o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, a que se refere o artigo 93 deste regulamento, observando-se os comandos desta seção.

Art. 28. A área construída bruta da edificação será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel:

I – nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;

II – nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;

III – nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;

IV – nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

§ 1º. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

§ 2º. Para fins de incidência do IPTU, as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

I – aquela informada, pelo profissional responsável pela execução da obra, no protocolamento do pedido de emissão do auto de conclusão da obra, e não rejeitada pelo órgão competente;

II – aquela em que for emitido o auto de conclusão de obra;

III – aquela informada, pelo sujeito passivo, como sendo a de efetiva conclusão da obra, na declaração para a atualização da inscrição imobiliária, a que se refere o artigo 93, observado o prazo do artigo 94, ambos deste regulamento;

IV – aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

V – aquela em que se tornar possível caracterizar a sua normal utilização, para os fins a que se destina.

§ 3º. A adoção das datas previstas no parágrafo anterior observará o disposto no artigo 4º deste regulamento.

Art. 29. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de edifícios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Aplicação do valor unitário de metro quadrado de construção

Art. 30. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Para fins de enquadramento em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, de unidades autônomas de imóvel em condomínio edilício, será considerada área construída a correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

§ 3º. O lançamento de unidades autônomas de imóvel em condomínio edilício será realizado com base nos elementos constantes da instituição de condomínio.

§ 4º. A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Idade do edifício

Art. 31. A idade de cada edifício, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela IV, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção, observado o disposto no § 2º do artigo 28 deste regulamento, ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação.

§ 1º. A idade de cada edifício será:

I – reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial, não se caracterizando como tal aquela que apenas acresce ou somente suprime área construída, ainda que parcial;

II – contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial, caracterizada como a obra que:

a) altera significativamente as características anteriores do imóvel por acréscimo superior a 50% (cinquenta por cento) da sua área edificada ou de sua volumetria; ou

b) altera significativamente as características anteriores do imóvel, por modificação de estrutura ou da distribuição e divisão dos espaços internos de sua compartimentação; ou

III – mantida, nos casos em que somente haja de demolição parcial de área construída que não implique em alteração significativa das características anteriores do imóvel;

IV – calculada na forma do § 2º deste artigo, nos demais casos nele previstos.

§ 2º. Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos de:

I – ampliação da área construída que não tenha ocasionado reforma substancial, nos

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

termos do inciso II do § 1º deste artigo;

II – lançamento tributário que abranja duas ou mais edificações, concluídas em exercícios diversos.

§ 3º. No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas as eventuais alterações na idade dos edifícios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1º.

§ 4º. Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do edifício.

§ 5º. No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

SUBSEÇÃO III

Valor Venal do Imóvel

Art. 32. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma deste regulamento.

SUBSEÇÃO IV

Avaliação Especial

Art. 33. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta seção possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Administração Tributária.

§ 1º. A tributação manifestamente injusta ou inadequada, referenciada no “caput” deste artigo, deve ser entendida como aquela que resulte em base de cálculo superior ao valor pelo qual o imóvel seria vendido à vista, em condições normais de mercado, à data do fato gerador do imposto.

§ 2º. O prazo para ingressar com pedido de avaliação especial de base de cálculo do IPTU será de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única, e será considerado, para todos os efeitos, impugnação de lançamento, com observância ao disposto no artigo 115 deste regulamento.

SUBSEÇÃO V

Disposições Complementares

Art. 34. As disposições constantes desta seção são extensivas aos imóveis localizados

nas áreas referidas no artigo 6º deste regulamento.

SEÇÃO II

Cálculo do Valor do Imposto

Art. 35. A alíquota do IPTU é diferenciada de acordo com o uso do imóvel, na forma prevista no artigo 36 deste regulamento.

Parágrafo único. O imposto poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel, na forma disposta no artigo 37 deste regulamento, sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 38 deste regulamento.

SUBSEÇÃO I

Diferenciação de Alíquotas de Acordo com o Uso

Art. 36. O valor do IPTU apura-se na seguinte conformidade:

I – para o Imposto Predial, calcula-se à razão de:

a) 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência; e

b) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel com utilização diversa da referida na alínea anterior;

II – para o Imposto Territorial Urbano, calcula-se à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do terreno não construído.

Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida na alínea “a” do inciso I do “caput” deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas na alínea “a” do inciso I do artigo 37 deste regulamento, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em edifício utilizado exclusiva ou predominantemente como residência.

SUBSEÇÃO II

Progressividade em Razão do Valor do Imóvel

Art. 37. Sem prejuízo da progressividade no tempo, a que se refere a Subseção III, ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 36 deste regulamento, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela correspondente, a seguir:

I – com relação ao Imposto Predial:

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

a) para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência:

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 81.762,00	-0,2%
acima de R\$ 81.762,00 até R\$ 163.525,00	0,0%
acima de R\$ 163.525,00 até R\$ 327.050,00	+0,2%
acima de R\$ 327.050,00 até R\$ 654.100,00	+0,4%
acima de R\$ 654.100,00	+0,6%

b) para imóveis com utilização diversa da referida na alínea anterior:

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

II – com relação ao Imposto Territorial Urbano:

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Parágrafo único. O valor total do desconto ou do acréscimo ao imposto é determinado pela soma dos respectivos valores apurados na conformidade deste artigo.

SUBSEÇÃO III

Progressividade no Tempo

Art. 38. O imóvel que seja caracterizado como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, cujo proprietário tenha sido regularmente notificado pela Municipalidade para promover seu adequado aproveitamento, e tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios previstos na Lei nº 15.234, de 1º de julho de 2010, será tributado pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo – IPTU progressivo no tempo, nos termos previstos na citada lei e no Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, se localizado em área referida no artigo 40 deste regulamento, passível de submeter-se a tal progressividade, incluída no Plano Diretor, Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Art. 39. Para fins de aplicação do IPTU progressivo no tempo, a caracterização do imóvel como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado deverá observar os conceitos e definições deste artigo.

§ 1º. Solo urbano não edificado são lotes e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 2º. Solo urbano subutilizado são os terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde se situam, excetuando:

I – os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

II – os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

III – os imóveis integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município.

§ 3º. Solo urbano não utilizado é todo tipo de edificação que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou resultantes de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

Art. 40. Observado o disposto no artigo 38 deste regulamento, o IPTU progressivo no tempo incidirá em imóveis situados na Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana e na Macroárea de Urbanização em Consolidação componentes da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

Parágrafo único - Até posterior regulamentação, o IPTU progressivo no tempo poderá incidir:

I – nas Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS-2 e ZEIS-3, delimitadas nos Mapas 4 e descritas nos Quadros 4 constantes dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, anexos da Parte II da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; e

II – no perímetro da Operação Urbana Centro, constante da Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997, excluído o perímetro de que trata a Lei nº 14.918, de 7 de maio de 2009.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Art. 41. A notificação para promover o adequado aproveitamento do imóvel será emitida observando-se o disposto no artigo 10 do Decreto nº 51.920, de 11 de novembro de 2010.

§ 1º. Efetivada a notificação ao proprietário, a que se refere o "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá solicitar, ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária, a sua averbação na matrícula do imóvel.

§ 2º. Caso o proprietário promova o adequado aproveitamento do imóvel, na conformidade do disposto na Lei nº 15.234, de 1º de julho de 2010, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras deverá providenciar o cancelamento da averbação de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 42. Uma vez notificado para promover o adequado aproveitamento do imóvel, o proprietário, para não se submeter à cobrança do IPTU progressivo no tempo, deverá:

I – comunicar à Subprefeitura competente, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir do recebimento da notificação uma das seguintes providências:

a) início da utilização do imóvel;

b) protocolamento do pedido de expedição do alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo ou do alvará de aprovação e execução de edificação;

II – iniciar, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e/ou execução de edificação, as obras de parcelamento ou edificação referidas na alínea "b" do inciso anterior;

III – comunicar, em até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no inciso anterior, a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

§ 1º. Os instrumentos relativos aos atos previstos nos incisos I a III deverão ser juntados aos autos do respectivo processo administrativo.

§ 2º. A apresentação de defesa ou de recurso à sua decisão, suspendem a exigibilidade das providências previstas neste artigo.

§ 3º. A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posteriormente à data da notificação, a que se refere o "caput" do artigo 41 deste regulamento, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras ou a Secretaria Municipal de Habitação, conforme a competência, informará à Secretaria Municipal de Finanças o eventual descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, no prazo de 30 (trinta) dias da data prevista para o cumprimento da obrigação, visando a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo.

Art. 43. O IPTU progressivo no tempo será aplicado mediante a majoração, anual e consecutiva, da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento), observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º. A incidência do IPTU progressivo no tempo iniciar-se-á a partir do exercício seguinte àquele em que o proprietário de imóvel, caracterizado como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devidamente notificado para promover seu adequado aproveitamento, tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 2º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota, a que se refere o artigo 36 deste regulamento, aplicada no ano anterior.

§ 3º. Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o seu valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 4º. A aplicação da progressividade no tempo não implica em prejuízo da aplicação da progressividade em razão do valor venal, com a aplicação dos respectivos descontos ou acréscimos ao valor do imposto previstos no artigo 37 deste regulamento, enquanto não for configurada a situação prevista no § 3º, quando os descontos e acréscimos previstos no artigo 37 deixarão de ser aplicados.

§ 5º. Observado o disposto no § 4º, é vedada a concessão de quaisquer isenções, descontos, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao imposto, para os exercícios nos quais houver a aplicação da progressividade no tempo.

§ 6º. A base de cálculo do IPTU progressivo no tempo será obtida pelo procedimento previsto na seção I deste capítulo, sem considerar-se quaisquer descontos ou reduções no valor venal do imóvel.

§ 7º. Uma vez iniciada a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, nos termos deste artigo, será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 8º. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras ou a Secretaria Municipal de Habitação, conforme a competência, informará à Administração Tributária se houve, por parte do contribuinte, o eventual cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

§ 9º. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas progressivas no tempo, a partir do exercício seguinte.

§ 10. A notificação para parcelamento, edificação, ou utilização compulsórios, cujo descumprimento acarretará a incidência do IPTU progressivo no tempo e eventual desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, aplica-se, inclusive, àqueles que, à época da notificação, possuíam isenção do IPTU.

§ 11. Observado o disposto neste artigo, aplica-se ao IPTU progressivo no tempo a legislação tributária vigente no Município de São Paulo.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

§ 12. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, na forma estabelecida na Lei nº 15.234, de 1º de julho de 2010.

CAPÍTULO V

Descontos e Isenções

SEÇÃO I

Normas Gerais Aplicáveis às Concessões de Isenções e Descontos

Art. 44. Os procedimentos para concessão de isenção e desconto deverão observar, naquilo que couber, o disposto nos Decretos nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, e nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, em especial seu artigo 81.

§ 1º. A concessão de quaisquer isenções, descontos, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao imposto deve observar o disposto no §5º do artigo 43 deste regulamento.

§ 2º. É vedada a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas com registro no Cadastro Informativo Municipal – CADIM MUNICIPAL, nos termos da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, e do Decreto nº 47.096, de 21 de março de 2006.

Art. 45. A concessão de descontos ou isenções de IPTU fica condicionada à formalização do pedido, pelo sujeito passivo, via requerimento padronizado, estabelecido em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado da respectiva documentação nela prevista, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º. A concessão de quaisquer isenções ou descontos relativos ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 93 deste regulamento.

§ 2º. Nos artigos deste regulamento em que houver autorização expressa, a isenção ou o desconto tratados poderão ser concedidos de ofício pela Administração Tributária, sem necessidade do requerimento previsto no “caput” deste artigo.

§ 3º. Salvo disposição em contrário, os pedidos de que trata o “caput” deste artigo poderão ser protocolizados até o último dia útil do exercício em que ocorreu o fato gerador.

§ 4º. Os pedidos de concessão de desconto ou de isenção de IPTU, quando protocolizados antes do lançamento, ou dentro do prazo para a sua impugnação, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º. O pedido de isenção ou desconto do IPTU, mesmo quando apresentado após a notificação do lançamento, não se confunde com a impugnação deste e não tem caráter litigioso.

§ 6º. Com relação a eventual lançamento já efetuado, o deferimento do pedido de isenção ou desconto do IPTU implica:

I – seu cancelamento; ou

II – sua retificação de ofício, com a devolução de prazo para sua impugnação, e extinção, sem julgamento do mérito, de eventual impugnação já protocolizada.

§ 7º. O requerimento a que se refere o “caput” é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos neste regulamento e detalhados em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 46. A concessão do desconto ou da isenção poderá ser anulada a qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial para constituição do crédito, caso fique comprovado que o beneficiário não atendia aos seus requisitos legais para a concessão.

§ 1º. O benefício poderá ser suspenso, caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação da situação que o propiciava, aplicando-se a regra do §2º do artigo 47 deste regulamento.

§ 2º. O benefício poderá ser cassado, por simples despacho da autoridade competente, quando não forem observadas condições legais que deveriam permanecer atendidas.

§ 3º. Caso o contribuinte comprove posteriormente, observado o § 3º do artigo 45 deste regulamento, que cumpria as exigências legais, o lançamento deverá, conforme o caso, ser reformado ou cancelado de ofício.

Art. 47. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo, devendo ser observado o procedimento previsto nas respectivas leis de concessão do benefício e em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, aos pedidos de concessão:

I – de desconto do Imposto Predial, para imóveis restaurados, nos termos da Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988;

II – de isenção do Imposto Predial, para os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, nos termos da Lei nº 10.978, de 22 de abril de 1991;

III – de isenção do IPTU, para os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, nos termos da Lei nº 13.672, de 1º de dezembro de 2003;

IV – de isenção do IPTU, para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto,

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

nos termos da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001;

V – de desconto no Imposto Territorial Urbano, para os imóveis revestidos de vegetação arbórea, nos termos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

VI – de isenção do IPTU, para os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, nos termos da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

§ 2º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 3º. As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 4º. Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

§ 5º. Caso, para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o contribuinte tenha de atualizar dados arrolados no §7º do artigo 93, o prazo será de 60 (sessenta) dias.

Art. 48. Fica vedada a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária para o IPTU, aos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que tenham descumprido Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC firmados com órgão ambiental municipal, observados os procedimentos previstos no Decreto nº 49.991, de 4 de dezembro de 2008.

§ 1º. As restrições estabelecidas no "caput" deste artigo aplicam-se não só aos proprietários, mas solidariamente a todos que sejam responsáveis a qualquer título; tais como concessionários, compromissários, locatários e comodatários, pessoas físicas ou jurídicas, por imóveis localizados no Município de São Paulo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 2º. As restrições de que trata este artigo serão suspensas quando:

I – for comprovado o cumprimento integral do Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, quando for o caso;

II – for apresentado laudo emitido pelo órgão público ambiental competente, quando for o caso, comprovando o cumprimento das exigências legais;

III – for apresentado comprovante do pagamento de multas, quando for o caso;

IV – for apresentado atestado de regularização, expedido pela vigilância sanitária, quando for o caso, de controle, monitoramento e responsabilização do agente contaminador.

Seção II

Isenções e Descontos no Imposto Predial

Art. 49. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial, observados os requisitos e condições fixados na Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988, e no Decreto nº 34.720, de 5 de dezembro de 1994.

§ 1º. Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do "caput" deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. Será considerada obra de restauro, para os fins do disposto neste artigo, toda obra ou serviço executado nas edificações que, embora não tombadas ou preservadas por lei municipal, estadual ou federal, restituam ao imóvel suas características artísticas e/ou arquitetônicas originais, contribuindo para a melhoria da paisagem urbana.

§ 3º. O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 4º. O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes.

§ 5º. O requerimento será devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração.

§ 6º. O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado.

§ 7º. A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no "caput" deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração.

§ 8º. O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.

Art. 50. São isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$

73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), exceto:

I – as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em edifício de garagens;

II – os estacionamentos comerciais.

§ 1º. São isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais).

§ 2º. Para fins de lançamento do Imposto Predial, é concedido desconto de R\$ 39.035,00 (trinta e nove mil e trinta e cinco reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e igual ou inferior a R\$ 195.175,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e setenta e cinco reais).

§ 3º. Os benefícios previstos neste artigo somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.

§ 4º. Tratando-se de contribuinte de dois ou mais imóveis cujas características enquadram-se no "caput" ou nos §§ 1º e 2º deste artigo:

I – ao conceder de ofício a isenção ou desconto na base de cálculo, a Administração Tributária aplicará o benefício na tributação do imóvel com maior valor venal;

II – o contribuinte poderá optar pela aplicação do benefício a imóvel de sua propriedade, posse ou domínio útil, que se enquadre no disposto no "caput" ou nos §§ 1º e 2º deste artigo, diverso daquele referido no inciso anterior, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da primeira parcela do imposto.

SEÇÃO III

Descontos no Imposto Territorial Urbano

Art. 51. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada e averbada à margem da inscrição do Registro Público terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano, aplicado em consonância com o índice de área protegida, observados os requisitos e as condições fixados nas Leis nº 10.365, de 22 de setembro de 1987 e nº 13.879, de 28 de julho de 2004, e pelo Decreto nº 26.535, de 3 de agosto de 1988, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = $\frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$

§1º. O desconto previsto no "caput" deste artigo deverá ser requerido anualmente pelo interessado junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. O pedido do desconto será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da Administração Tributária, observando proposta fundamentada e conclusiva do Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, quando não cumpridas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Art. 52. É concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 3º deste regulamento, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida na Lei Estadual nº 898, de 18 de dezembro de 1975, incisos I ao XVIII do artigo 2º, e delimitada pela Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O desconto previsto no "caput" deste artigo poderá ser concedido de ofício pela Administração Tributária.

SEÇÃO IV

Outras Isenções no Imposto Predial

Art. 53. São isentos do Imposto Predial:

I – os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados;

II – os imóveis construídos de propriedade de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores, observando-se os Decretos Federais nº 56.435, de 8 de junho de 1965, nº 61.078, de 26 de julho de 1967 e nº 95.711, de 10 de fevereiro de 1988;

III – os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de entidade cultural, observado o disposto no Decreto nº 38.900, de 29 de dezembro de 1999, bem como o disposto em Lei Complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social, a saber:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

IV – os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;

V – os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de casas paroquiais e pastorais;

VI – os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede;

VII – os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, observando-se:

a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados;

b) requerimento do interessado, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, instruído com a documentação comprobatória das exigências contidas na alínea anterior;

c) cassação da isenção, por simples despacho da autoridade competente, quando deixarem de ser observadas as exigências deste inciso;

VIII – os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas, observando-se:

a) a isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato;

b) o benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual;

c) a isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial;

IX – os imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006, observando-se as disposições do Decreto nº 48.767, de 27 de setembro de 2007, e o seguinte:

a) o benefício a que se refere este inciso observará o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título do imposto, por exercício e por imóvel;

b) o benefício será concedido em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento;

c) para efeito de concessão do benefício de que trata este inciso, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificadas afetados por

enchentes e alagamentos;

d) consideram-se, para os efeitos do disposto neste inciso, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas;

e) serão considerados também, para os efeitos do disposto neste inciso, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos;

f) os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

SEÇÃO V

Isenções no Imposto Territorial Urbano

Art. 54. É isento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no inciso I do artigo 24 deste regulamento, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Parágrafo único. A concessão da isenção do Imposto Territorial Urbano, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, de que trata o “caput” deste artigo, fica condicionada a requerimento do contribuinte, protocolizado na Subprefeitura corresponde à localidade do imóvel, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da primeira parcela do imposto.

SEÇÃO VI

Isenções no IPTU

Art. 55. São isentos do IPTU:

I – os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, que não estejam compromissados à venda, desde que destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social;

II – os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, que estejam compromissados à venda e estavam sob seu domínio em 03 de novembro de 2003, desde que destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis;

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

III – os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, observado o disposto no Decreto nº 38.900, de 29 de dezembro de 1999, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel:

- a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV – os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato;

V – os imóveis construídos, e seu respectivo excesso de área, de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as seguintes condições:

- a) a isenção fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros;
- b) os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas;

VI – os imóveis pertencentes ao patrimônio da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos;

VII – o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, mediante requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos;

VIII – Os imóveis pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

IX – Os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

- a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme

normas a serem expedidas pela Secretaria de Finanças;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente;

c) as áreas estejam diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial;

X – os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, vigorando este benefício desde 30 de dezembro de 2005 até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer;

XI – os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas;

XII – os imóveis de propriedade das seguintes empresas:

a) São Paulo Transporte S.A. – SPTrans;

b) Companhia de Engenharia de Tráfego – CET;

c) São Paulo Urbanismo – SPUrbanismo; e

d) São Paulo Obras – SP-Obras.

Art. 56. Ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do IPTU com valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.

Parágrafo único. A remissão de que trata o “caput” deste artigo será efetivada de ofício.

Art. 57. São isentos do IPTU os cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais, nos termos da Lei nº 13.712, de 7 de janeiro de 2004, e do Decreto nº 45.682, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º. Somente poderão ser beneficiados por esta isenção os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal.

§ 2º. Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão de isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.

§ 3º. A isenção será concedida aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

características descritas no "caput" deste artigo.

§ 4º. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

§ 5º. A isenção prevista neste artigo será anual, devendo o interessado protocolar Termo de Opção, na Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 31 de julho do ano anterior àquele em que pretende gozar do benefício, na forma e demais condições estabelecidas por aquela Pasta.

§ 6º. Efetuada a opção até o prazo estipulado no parágrafo anterior, o interessado ficará isento do IPTU no exercício seguinte ao da opção.

CAPÍTULO VI

Incentivos Fiscais

Art. 58. Este capítulo dispõe sobre os incentivos fiscais relativos ao IPTU, concedidos e regulamentados pelo Poder Público em legislação específica.

Parágrafo único. Os procedimentos para concessão de incentivos fiscais deverão observar, naquilo que couber, o disposto nos Decretos nº 48.865, de 25 de outubro de 2007 e nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, em especial seu artigo 81, bem como as normas gerais de concessão de isenção e desconto contidas na Seção I do Capítulo anterior deste regulamento.

SEÇÃO I

Incentivo Fiscal do Imposto Territorial Urbano

SUBSEÇÃO I

Agremiações, Federações e Confederações Desportivas

Art. 59. O Poder Executivo concederá incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, observados os requisitos e condições fixados na Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007 e no Decreto nº 48.918, de 9 de novembro de 2007.

§ 1º. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal de que trata este regulamento, desde que tenham projetos sociais, em execução, direcionados às crianças e adolescentes e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 2º. As agremiações desportivas, para se beneficiarem do incentivo fiscal, deverão comprovar filiação a uma liga ou federação desportiva estadual, conforme dispuser

instrução normativa a ser editada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 60. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com o incentivo fiscal.

Art. 61. O CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido.

Parágrafo único. As informações constantes do "caput" deste artigo deverão ser enviadas à Secretaria Municipal de Finanças, por meio magnético, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte à doação.

Art. 62. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 60 deste regulamento.

§ 1º. Os créditos previstos no "caput" deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.

§ 2º. Eventuais créditos não utilizados para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício seguinte ao da totalização não poderão ser utilizados posteriormente.

§ 3º. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal de que trata o artigo 59 deste regulamento os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 63. A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, conforme dispuser instrução normativa a ser editada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 64. O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

SEÇÃO II

Incentivos Fiscais do IPTU

SUBSEÇÃO I

Projetos Culturais

Art. 65. O Poder Executivo concederá incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, nos termos da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e do Decreto nº 46.595, de 4 de

novembro de 2005.

§ 1º. O incentivo fiscal referido no “caput” deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º. Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para o pagamento do IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência do tributo.

§ 3º. Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 66. O certificado de incentivo poderá ser utilizado para o pagamento do IPTU devido pelo incentivador, referente a imóvel de sua propriedade; na hipótese do incentivador ser pessoa jurídica, o certificado de incentivo poderá ser utilizado para o pagamento do IPTU de sua matriz ou filial, desde que possuam o mesmo CNPJ.

Art. 67. O certificado de incentivo pode ser utilizado para o pagamento do montante principal de imposto vencido, devidamente corrigido, dele excluídos a multa e os juros de mora e desde que os débitos não estejam inscritos na Dívida Ativa.

Art. 68. O certificado de incentivo destina-se ao pagamento do IPTU devido pelo incentivador, vedada a transferência a outrem, a qualquer título.

Art. 69. O imóvel deverá ser de propriedade do incentivador e, havendo mais de um proprietário, o certificado de incentivo será utilizado para abater apenas o imposto correspondente à cota do imóvel que pertence ao contribuinte incentivador.

Art. 70. O incentivo fiscal abrange as seguintes áreas:

I – música e dança;

II – teatro e circo;

III – cinema, fotografia e vídeo;

IV – literatura;

V – artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI – folclore e artesanato;

VII – acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 71. Para os fins previstos nesta Seção, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador – a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este – a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do IPTU por ele devido, precedido da emissão do empenho correspondente.

SUBSEÇÃO II

Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial

Art. 72. O Poder Executivo concederá incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, observados os requisitos e condições fixados na Lei nº 12.350, de 6 de junho de 1997, e no Decreto nº 37.302, de 27 de janeiro de 1998.

§ 1º. O incentivo fiscal de que trata este artigo será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor do IPTU do imóvel recuperado ou conservado.

§ 2º. Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado anteriormente a 1º de janeiro de 1999, ou 1% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 73. Os certificados são intransferíveis e serão utilizados exclusivamente para o pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do contribuinte proprietário ou de propriedade do contribuinte patrocinador, desde que os débitos não estejam inscritos na Dívida Ativa.

§ 1º. No caso de estar vencido o imposto, o valor do certificado será aproveitado apenas para o pagamento de seu montante corrigido, dele excluídos a multa e os juros de mora.

§ 2º. Todos os certificados de incentivo expedidos serão objeto de registro, para controle pela Subsecretaria do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal de Finanças.

SUBSEÇÃO III

Desenvolvimento da Zona Leste do Município

Art. 74. Com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento acelerado da Zona Leste do Município de São Paulo, o Poder Executivo concederá incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades naquela região, nos termos da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, e do Decreto nº 50.567, de 13 de abril de 2009.

§ 1º. Os incentivos fiscais instituídos no "caput" deste artigo serão concedidos nas áreas descritas no § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009.

§ 2º. Os incentivos fiscais, relacionados ao IPTU, referidos no "caput" deste artigo são os seguintes:

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

I – concessão, em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento.

§ 3º. A concessão dos incentivos seletivos previstos neste regulamento fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes.

Art. 75. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para o pagamento do IPTU.

Parágrafo único. Os certificados não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I – débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;

II – débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III – multa moratória, juros de mora e correção monetária.

Art. 76. O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados de 21 de dezembro de 2007, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento expedidos, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais, na forma da legislação pertinente.

Art. 77. Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade, na forma estabelecida pela legislação pertinente.

Art. 78. Os incentivos fiscais decorrentes do Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.

SUBSEÇÃO IV

Região Adjacente à Estação da Luz

Art. 79. Com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado da região adjacente à Estação da Luz do Município de São Paulo, o Poder Executivo concederá incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos naquela região, nos termos da Lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, e do Decreto nº 46.996, de 13 de fevereiro de 2006.

§ 1º. A região adjacente à Estação da Luz - região-alvo - é a área compreendida pelo perímetro iniciado na intersecção da Avenida Rio Branco com a Avenida Duque de Caxias, seguindo pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Avenida Cásper Líbero, Avenida Ipiranga e Avenida Rio Branco até o ponto inicial.

§ 2º. A concessão dos incentivos seletivos previstos no "caput" deste artigo fica condicionada à aprovação de projeto de investimentos que contenha os seguintes fatores:

I – construção, restauração, preservação ou conservação do imóvel localizado na região-alvo; ou

II – incremento da atividade na região-alvo.

Parágrafo único. Observada a legislação de uso e ocupação do solo, a efetivação desses fatores será objeto de verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, nos casos em que couber, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal.

Art. 80. Os incentivos fiscais referentes ao IPTU a serem concedidos aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo são os seguintes:

I – concessão, em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento.

Art. 81. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para o pagamento do IPTU.

Parágrafo único. Os certificados não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I – débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;

II – débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III – multa moratória, juros de mora e correção monetária.

Art. 82. O Programa de Incentivos Seletivos vigorará até 9 de dezembro de 2015, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, expedidos em razão do programa, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais, na forma da legislação pertinente.

Art. 83. Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade, na forma estabelecida pela legislação pertinente.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais decorrentes do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.

SUBSEÇÃO V

Estádio para a Abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Art. 84. Poderão ser emitidos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID concedidos como incentivos fiscais para a construção de estádio que venha a ser aprovado pela Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA como apto a ser sede do jogo de abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme previsto na Lei nº 15.413, de 20 de julho de 2011, desde que o estádio esteja:

I - concluído antes da abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014; e

II - localizado na área definida no § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009 e artigo 74 deste regulamento.

§ 1º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID, terão validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no § 4º deste artigo e limitado o incentivo a R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que os valores dos certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição.

§ 2º. Investimento, para os efeitos deste artigo, compreende os seguintes dispêndios:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);

V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação do empreendimento.

§ 3º. A forma e condições de emissão e transferência de titularidade dos CIDs serão deliberadas pelo Comitê a que se refere o artigo 3º da Lei nº 15.413, de 20 de julho de 2011.

§ 4º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, de cuja este artigo, poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos certificados, com valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada um.

§ 5º. Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade.

§ 6º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento do IPTU, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID,

a ser emitido pelo Comitê a que se refere o § 3º, que atestará a conclusão do estádio e a implementação dos requisitos constantes do "caput" deste artigo.

§ 7º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU próprio ou de terceiros.

§ 8º. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não serão concedidos concomitantemente com os previstos no artigo 74.

CAPÍTULO VII

Remissões

SEÇÃO I

Remissão do Imposto Predial

SUBSEÇÃO I

Turfe

Art. 85. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para a prática de turfe não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica.

Parágrafo único. As remissões previstas para o IPTU em geral não se aplicam aos imóveis utilizados para a prática de turfe.

SEÇÃO II

Remissões do IPTU

SUBSEÇÃO I

Enchentes

Art. 86. Ficam remitidos os créditos tributários referentes ao IPTU incidentes sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006, nos termos da Lei nº 14.493, de 9 de agosto de 2006, e do Decreto nº 48.767, de 27 de setembro de 2007.

a) a decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista neste artigo implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, nos termos das normas a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças;

b) o benefício a que se refere este artigo observará o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel;

c) para efeito de concessão do benefício de que trata este inciso, serão elaborados

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos;

d) consideram-se, para os efeitos do disposto neste inciso, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas;

e) serão considerados também, para os efeitos do disposto neste inciso, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos;

f) os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

SUBSEÇÃO II

Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS

Art. 87. O Poder Executivo poderá receber em doação imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis, bem como conceder remissão de créditos tributários relativos a IPTU incidentes sobre tais imóveis, constituídos até a data da doação, inscritos ou a inscrever na dívida ativa, na forma prevista na Lei nº 14.062, de 13 de outubro de 2005, e no Decreto nº 47.144, de 29 de março de 2006.

Art. 88. Os imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis são aqueles situados nos perímetros das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, constantes da Lei nº 14.062, de 13 de outubro de 2005, e do Decreto nº 47.144, de 29 de março de 2006.

Art. 89. Para os fins previstos nesta seção:

I – não estão abrangidos os imóveis que estejam "sub judice" em ações relacionadas à posse discutida por terceiros ou à prescrição aquisitiva;

II – somente será admitido o recebimento, em doação, de imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de ônus ou dívidas, excetuadas aquelas relativas a tributos municipais e multas referentes à legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, incidentes sobre o imóvel;

III – os imóveis serão recebidos independentemente da existência de edificações, regulares ou não.

Art. 90. Protocolizada a proposta de doação, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o artigo 87 deste regulamento ficará suspensa até a transferência do domínio, aplicando-se ao caso a norma contida no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Art. 91. Os débitos em discussão judicial, mesmo que por meio de embargos à execução fiscal, somente terão sua exigibilidade suspensa se o proprietário do imóvel apresentar compromisso de desistir, no ato da transferência do imóvel, das ações ou

dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento de eventuais custas e despesas processuais pendentes, excluídos os honorários advocatícios.

Art. 92. Após a transferência do domínio à Prefeitura do Município de São Paulo, com o registro da doação no Cartório de Registro de Imóveis competente, os créditos tributários a que se refere o artigo 87 deste regulamento serão remetidos, bem como anistiadas as infrações de natureza tributária, com fundamento nos artigos 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional, vedada a restituição de valores pagos a esse título.

CAPÍTULO VIII

Obrigações Acessórias

SEÇÃO I

Declaração para Promoção de Inscrição Imobiliária e sua Atualização

Art. 93. O proprietário, o possuidor e o titular do domínio útil de imóvel, construído ou não, situado na zona urbana do Município deverá declarar à Administração Tributária os dados do bem, ainda que o mesmo goze de imunidade ou isenção, para promover a sua inscrição ou atualização no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º. A declaração de inscrição imobiliária para inclusão dos dados de novo imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal deverá ser efetivada por iniciativa do sujeito passivo da obrigação acessória nas seguintes hipóteses:

I – abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

II – instituições de condomínio, com o registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis;

III – publicação de sentença de usucapião que declare nova área ou novos limites de confrontação do imóvel, devendo retroagir à data reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação;

IV – aquisição de posse, passível da incidência do IPTU, referente a fração de área de imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal, que implique em novo lançamento por situação fática.

§ 2º. A declaração de atualização da inscrição imobiliária para alteração de dados de imóvel já cadastrado no Cadastro Imobiliário Fiscal deverá ser efetivada por iniciativa do sujeito passivo da obrigação acessória nas seguintes hipóteses:

I – acessão ao terreno de nova edificação;

II – reforma ou demolição, parcial ou total, da edificação;

III – transferência da propriedade, da posse ou do domínio útil do imóvel;

IV – alteração de dados do titular do imóvel ou de seu representante;

V – alteração do uso do imóvel;

VI – ocorrência de outra circunstância que implique a modificação de quaisquer dos dados referidos no § 7º deste artigo.

§ 3º. Além das hipóteses referidas nos §§ 1º e 2º, a declaração de atualização da inscrição imobiliária, para inclusão dos dados de novo imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal ou a declaração para sua alteração, deverão ser efetivadas pelo sujeito passivo da obrigação acessória em virtude de determinação da administração tributária, nas seguintes hipóteses:

I – convocação dos sujeitos passivos, por meio de edital, publicado no Diário Oficial da Cidade;

II – intimação, em função de ação fiscal, na forma estabelecida no artigo 2º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

§ 4º. A cada imóvel urbano corresponderá um número de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, entendendo-se como imóvel:

I – a área de terreno, construído ou não, definida em matrícula do competente Serviço de Registro de Imóveis ou em transcrições ainda vigentes realizadas no livro do oficial do cartório de imóveis, anteriores ao regime instituído pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

II – a unidade em prédio de condomínio edilício;

III – a fração de área de terreno, construído ou não, submetida a posse passível de incidência do imposto.

§ 5º. Caso sejam aceitos pela Administração Tributária, os dados informados pelo sujeito passivo da obrigação acessória implicarão:

I – nas hipóteses do § 1º, a inclusão dos novos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal, com a abertura de suas inscrições e cancelamento ou retificação das eventuais inscrições referentes aos imóveis cujas áreas deram origem aos novos imóveis;

II – nas hipóteses do § 2º, a mera atualização dos dados cadastrais do imóvel, sem a abertura de nova inscrição;

III – nas hipóteses do § 3º, as providências previstas nos incisos anteriores, conforme o caso.

§ 6º. O Cadastro Imobiliário Fiscal é formado pelos dados do imóvel declarados pelo sujeito passivo referidos no § 7º, além daqueles:

I - obtidos de ofício, pela Administração Tributária;

II – declarados por outros órgãos da administração municipal e acolhidos pela Administração Tributária como corretos.

§ 7º. A declaração de inscrição, para inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, deverá conter os seguintes dados:

I – nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e endereço dos proprietários, dos titulares do domínio útil e dos possuidores a qualquer título do imóvel;

II – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III – números de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal dos imóveis que deram origem ao imóvel a ser inscrito;

IV – endereço do imóvel;

V – área do terreno;

VI – testada do terreno;

VII – área construída total;

VIII – endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído;

IX – nome, qualificação e endereço do representante legal do contribuinte, se houver;

X – data de conclusão ou modificação da edificação;

XI – outros dados considerados relevantes pela administração tributária.

§ 8º. Tratando-se de declaração para mera atualização de inscrição, o sujeito passivo deverá informar, além dos respectivos dados a serem atualizados, o número de identificação do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 9º. Se a inscrição ou atualização for de imóvel objeto de litígio, essa circunstância deverá ser declarada, com a identificação dos nomes dos litigantes, das pessoas que estão na posse do imóvel, da existência de processo judicial em andamento e do cartório e juízo por onde corre a ação.

§ 10. A Administração Tributária poderá determinar que a declaração venha acompanhada de documentos acessórios relevantes para o cadastramento do imóvel.

§ 11. A declaração para a promoção da inscrição ou sua atualização observará a forma e demais condições estabelecidas em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, com a utilização de formulário, virtual ou eletrônico, no qual o sujeito passivo atesta, sob as penas da lei, que são verdadeiras todas as informações ali declaradas.

§ 12. Para controle de tramitação e documentação, o formulário de declaração de inscrição ou atualização de dados do imóvel, acompanhado das plantas e outros documentos poderá, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, ser encadernado, tramitado e arquivado, física ou eletronicamente.

Art. 94. A declaração será promovida pelo sujeito passivo nos seguintes prazos:

I – 60 (sessenta) dias, nos seguintes casos:

a) ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do § 1º do artigo 93 deste regulamento;

b) ocorrência de circunstância que determine a atualização de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, V, VII e VIII do § 7º do artigo 93 deste regulamento;

II – no prazo fixado no edital, no caso de convocação dos sujeitos passivos, efetivada por tal instrumento, pela Administração Tributária, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 93 deste regulamento;

III – 15 (quinze) dias, no caso de intimação, em função de ação fiscal, na forma estabelecida no artigo 2º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e do inciso II do § 3º do artigo 93 deste regulamento.

§ 1º. Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 93 deste regulamento, a declaração de dados efetivada em virtude de procedimento administrativo ou da medida de fiscalização, quando já decorrido o prazo referido no inciso I do “caput” deste artigo, não se considera denúncia espontânea capaz de elidir a aplicação da penalidade cabível.

§ 2º. Uma vez efetivada a notificação de lançamento que tenha se utilizado de dados desatualizados ou com os quais o sujeito passivo não concorda, o contribuinte poderá, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única, impugnar a exigência fiscal, observando o disposto no § 2º do artigo 115 e sem prejuízo da aplicação do artigo 46, ambos deste regulamento.

§ 3º. O deferimento da impugnação de lançamento, a que se refere o parágrafo anterior, implicará na devida retificação dos dados do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 95. A entrega do formulário da declaração para a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, ou para sua atualização, não faz presumir a aceitação, pela Administração Tributária, dos dados nele declarados.

§ 1º. A Administração Tributária poderá intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, ou, ainda, efetuar diligências de ofício, sempre que julgar necessário para incluir ou atualizar dados do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º. Aceitos os dados declarados pelo contribuinte, serão eles inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, porém tais dados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública proceder ao lançamento.

§ 3º. No caso de não aceitação dos dados declarados pelo sujeito passivo, o contribuinte poderá, a partir da efetivação da notificação de lançamento, impugnar a exigência fiscal, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 94 deste regulamento.

§ 4º. No caso de não aceitação dos dados declarados pelo sujeito passivo, a Administração deverá intimá-lo do fato, por qualquer dos meios previstos no artigo 52

do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, cabendo, na forma, os prazos e condições estabelecidos em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças:

I – impugnação da não-aceitação; e

II – um único recurso, à autoridade imediatamente superior, no caso de indeferimento da impugnação a que se refere o inciso anterior.

§ 5º. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, caso haja omissão do sujeito passivo, ou a Administração Tributária não concorde com as declarações por ele prestadas, esta inscreverá ou atualizará, de ofício, os dados do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal com base nos dados de que tenha ciência, inclusive aqueles fornecidos, mediante convênio, nos termos do artigo 199, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 96. A inscrição ou atualização no Cadastro Imobiliário Fiscal dos dados referidos nos incisos I e II do § 7º do artigo 93 deste regulamento, deverá observar o disposto no artigo 10 deste regulamento.

§ 1º. A inscrição ou atualização no Cadastro Imobiliário Fiscal dos dados referidos nos incisos IV a VI do § 7º do artigo 93 deste regulamento, deverá observar o estabelecido na Subseção I da Seção I do Capítulo IV deste regulamento, bem como o seguinte:

I – a localização do imóvel, sua área do terreno, testada, número de frentes e esquinas, servidões de passagem, e demais características do terreno relevantes para a tributação serão obtidas da matrícula ou da transcrição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente;

II – na inexistência de dados registrados na forma do inciso anterior, ou comprovada sua incorreção, com desvios além de limites de tolerância estabelecidos em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, considerar-se-ão, para fins exclusivamente tributários, os dados da situação fática do imóvel, independentemente do cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas referentes às regras de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º. A inscrição ou atualização no Cadastro Imobiliário Fiscal dos dados referidos no inciso VII do § 7º do artigo 93 deste regulamento, deverá observar o estabelecido na Subseção II da Seção I do Capítulo IV deste regulamento, bem como a situação fática do imóvel.

§ 3º. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do “caput” deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 102 deste regulamento.

Seção II

Declarações Instituídas pela Administração Tributária

Art. 97. A Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir para o sujeito passivo do IPTU quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos estabelecidos em instrução normativa daquela pasta.

SEÇÃO III

Declaração de Atividades Imobiliárias

Art. 98. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal do IPTU, são obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma, prazo, e demais condições estabelecidas em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 1º. A declaração é obrigatória para:

- I – construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
- II – imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;
- III – leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;
- IV – quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º. Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 102 deste regulamento.

SEÇÃO IV

Declaração Tributária de Conclusão de Obra

Art. 99. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. A declaração deverá ser realizada:

- I - pelo responsável pela obra; ou
- II - pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 2º. A emissão do certificado de quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 3º. A realização da declaração prevista neste artigo dispensa o sujeito passivo do IPTU da obrigação acessória prevista no artigo 93 deste regulamento.

§ 4º. Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária, para fins de lançamento do IPTU.

SEÇÃO V

Declaração de Concessionárias de Serviço Público

Art. 100. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, nos termos de instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário Fiscal a que se refere o artigo 93 deste regulamento.

CAPÍTULO IX

Infrações e Penalidades

Art. 101. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma deste regulamento, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 102. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

a) multa de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo;

b) multa de R\$ 117,60 (cento e dezessete reais e sessenta centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, na forma deste regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), por declaração, sem prejuízo do lançamento de ofício da diferença de imposto devido;

II – infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

§ 1º. Na reincidência da infração a que se refere o inciso II, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º. As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 103. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III – falsificar ou alterar documento;

IV – utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º. Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de:

I – R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 100.367,00 (cem mil, trezentos e sessenta e sete reais);

II – R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 100.367,00 (cem mil, trezentos e sessenta e sete reais) e até R\$ 200.735,00 (duzentos mil, setecentos e trinta e cinco reais);

III – R\$ 2.881,00 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 200.735,00 (duzentos mil, setecentos e trinta e cinco reais) e até R\$ 401.040,00 (quatrocentos e um mil e quarenta reais);

IV – R\$ 5.763,00 (cinco mil, setecentos e sessenta e três reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 401.040,00 (quatrocentos e um mil e quarenta reais) e até R\$ 802.947,00 (oitocentos e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais);

V – R\$ 11.526,00 (onze mil, quinhentos e vinte e seis reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 802.947,00 (oitocentos e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais).

§ 2º. As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Art. 104. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não prejudica a constituição do crédito tributário referente ao imposto.

CAPÍTULO X

Fiscalização

Art. 105. A fiscalização do IPTU, com o objetivo de apurar infrações à legislação do tributo, resultantes do descumprimento de obrigações acessórias, e constituir os créditos referentes às multas e diferenças de imposto a pagar, observará, no que couber, o disposto nos artigos 2º a 7º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, bem como os artigos 1º a 10 do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009.

CAPÍTULO XI

Constituição do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Constituição de Crédito Tributário por Notificação de Lançamento

Art. 106. O IPTU será lançado com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, de que trata o artigo 93 deste regulamento, através de notificação de lançamento, na forma do artigo 27 do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, observando-se o disposto em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. No caso do Imposto Predial, será feito um lançamento para cada prédio.

§ 2º. Para fins deste artigo, considera-se prédio:

- I – o imóvel construído, conforme definido no inciso I do artigo 3º deste regulamento;
- II – a unidade integrante de condomínio edilício.

§ 3º. Quando houver edificação construída sobre área de diversos terrenos, para os quais não houve a prévia unificação de matrículas no Serviço de Registro de Imóveis, efetivar-se-á lançamento único do IPTU para a situação fática, observada a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 11 deste regulamento.

§ 4º. Quando caracterizada a legitimidade da posse, passível da incidência do IPTU, referente a edificação contida em fração de área maior de terreno descrito em matrícula no Serviço de Registro de Imóveis, o lançamento do IPTU observará tal situação fática.

§ 5º. O lançamento pela situação fática não poderá resultar em lançamento referente a lote encravado para o qual não foi constituída a servidão de passagem, a que se refere

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

o inciso IV do artigo 24 deste regulamento, pelo registro do direito real na matrícula do prédio serviente.

§ 6º. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários, em especial quanto:

I – ao reconhecimento de cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – à oficialização de logradouros públicos;

III – à regularização da posse, do uso ou do parcelamento do solo.

Art. 107. O lançamento referente ao acréscimo monetário devido, decorrente da aplicação das regras da progressividade no tempo, a que se refere a Subseção III da Seção II do Capítulo IV deste regulamento, poderá ser efetivado na mesma notificação de lançamento relativa ao crédito do imposto, calculado na forma das Subseções I e II da Seção II do Capítulo IV, ou em instrumento de lançamento complementar, conforme vier a ser estabelecido em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO II

Constituição de Crédito Tributário por Auto de Infração

Art. 108. Constatada a ocorrência das infrações previstas nos artigos 101 a 103 deste regulamento, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009.

SEÇÃO III

Correção de Ofício da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração

Art. 109. A correção dos erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração do IPTU observará as regras dos artigos 31 a 34 do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009.

CAPÍTULO XII

Arrecadação

Art. 110. O pagamento do IPTU deverá ser efetuado junto à rede bancária autorizada e poderá ser realizado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações, no prazo estipulado pela Administração Tributária, observado o artigo 111 deste regulamento, através dos seguintes instrumentos:

- I – guia de recolhimento, entregue ao sujeito passivo pessoalmente ou pelo correio;
- II – guia de recolhimento, emitida pelo próprio sujeito passivo, via Internet;
- III – serviço de débito automático em conta-corrente, em bancos conveniados;
- IV – serviço de compensação on-line, em bancos conveniados.

§ 1º. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º. O pagamento das prestações posteriores não constituem presunção de quitação das parcelas que lhes antecederem.

§ 3º. Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 4º. Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) no pagamento do IPTU em parcela única até a data de vencimento, por ato do Poder Executivo.

§ 5º. O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou aquele que o substituir se houver sua extinção.

§ 6º. Em caso de extinção do índice previsto no parágrafo 4º deste artigo, será adotado aquele que o substituir.

§ 7º. O tomador de serviços que receber como créditos, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônica, ou a entidade paulistana de assistência social e saúde sem fins lucrativos indicada como favorecida por tais créditos, nos termos da Lei 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e alterações legislativas posteriores, poderão utilizá-los para abatimento do valor do IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo titular dos créditos, na conformidade do que dispuser o regulamento do ISS e cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças, observando-se o seguinte:

- I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço ou a entidade assistencial com a inscrição imobiliária por ele indicada;
- II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;
- III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de São Paulo.

Art. 111. Serão oferecidas aos contribuintes do IPTU, pela Administração Tributária, opções de data de vencimento do imposto.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de

outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Art. 112. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou aquele que o substituir se houver sua extinção.

§ 1º. A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º. Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente, nos termos do inciso III do “caput” deste artigo.

§ 3º. Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 113. Observado o disposto no artigo 114 deste regulamento, decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

§ 1º. Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º. Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga.

Art. 114. A critério do Secretário Municipal de Finanças, a parcela do IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela.

CAPÍTULO XIII

Impugnação de Lançamentos e Recursos

Art. 115. O contribuinte do IPTU poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, na forma e prazos estabelecidos nos artigos 36 e 37 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, bem como nos artigos 61 e 62 do Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, observando-se o disposto em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. O julgamento do processo em primeira instância compete a unidades da

Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida em ato do Secretário Municipal de Finanças, observando os procedimentos previstos na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e no Decreto nº 50.895, de 1º de outubro de 2009.

§ 2º. Ao impugnar o lançamento de IPTU, o contribuinte deverá declarar à Administração Tributária, na forma estabelecida em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, os dados do bem ainda não atualizados no Cadastro Imobiliário Fiscal, a que se refere o artigo 93 deste regulamento, e que deveriam ter sido considerados na constituição do crédito.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, por instrução normativa, instituir formulário de impugnação do IPTU.

§ 4º. A decisão de primeira instância que deferir parcialmente o pedido do contribuinte não será executada antes de eventual reexame necessário e:

I – esgotado o prazo para interposição de recurso ordinário; ou

II – confirmada em última instância.

§ 5º. A decisão de primeira instância contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças.

§ 6º. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

§ 7º. O julgamento do processo em segunda instância compete ao Conselho Municipal de Tributos, na forma estabelecida na Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em seu Regimento Interno.

§ 8º. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 9º. Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos legais, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 10. Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

§ 11. Eventual pedido de isenção ou desconto será analisado, pela autoridade competente, preliminarmente à impugnação ou recurso.

CAPÍTULO XIV

Restituição

Art. 116. A restituição de valores de IPTU decorrentes de isenções, descontos ou remissões concedidas ou de qualquer outro benefício fiscal que produza os mesmos efeitos dependerá de previsão expressa no diploma legal que outorgá-los.

Art. 117. A devolução dos valores de IPTU indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou aquele que o substituir se houver sua extinção, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

CAPÍTULO XV

Disposições Transitórias e Finais

SEÇÃO I

Disposições Transitórias

Art. 118. O disposto no parágrafo 2º do artigo 15 deste regulamento deverá ser observado a partir do exercício de 2013.

Art. 119. Para lançamentos do IPTU sobre fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2010 a 2012, a diferença nominal entre o crédito tributário referente ao exercício e o crédito tributário lançado no respectivo exercício anterior ficará limitada a:

I – 30% (trinta por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto predial, no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;

II – 45% (quarenta e cinco por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto, para os demais casos.

§ 1º. Caso haja alterações de dados cadastrais do imóvel, em algum dos exercícios enumerados no “caput” deste artigo, o valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, será o valor que teria sido lançado, se fossem considerados os novos dados cadastrais.

§ 2º. No caso de edificação que seja enquadrada, no exercício de 2010, em um dos padrões de construção instituídos pelo artigo 1º da Lei nº 15.044, de 3 dezembro de 2009, considerar-se-á como valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para apuração da diferença nominal, o valor unitário de construção relativo ao padrão imediatamente anterior do tipo de construção no qual a edificação foi enquadrada no exercício de 2010.

§ 3º. Não serão consideradas, para fins de apuração do valor tomado para cálculo do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para aplicação dos percentuais dos incisos I e II, as regras previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 120. Os valores de metro quadrado de construção da Tabela VI, anexa, são

aqueles previstos no Anexo II da Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009, atualizados monetariamente pelo Decreto nº 52.007, de 16 de dezembro de 2010 e pelo Decreto nº 52.859, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 121. Os valores de metro quadrado de terreno vigentes à data de publicação deste regulamento são aqueles constantes da Listagem de Valores anexa à Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009, atualizados monetariamente pelo Decreto nº 52.007, de 16 de dezembro de 2010 e pelo Decreto nº 52.859, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 122. O valor de metro quadrado de terreno referido no inciso II do artigo 20 deste regulamento, é aquele previsto na observação do Anexo III da Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009, atualizado monetariamente pelo Decreto nº 52.007, de 16 de dezembro de 2010 e pelo Decreto nº 52.859, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 123. O valor de metro quadrado de terreno referido no artigo 26 deste regulamento é aquele previsto no artigo 24 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009, atualizado monetariamente pelo Decreto nº 52.007, de 16 de dezembro de 2010 e pelo Decreto nº 52.859, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 124. As faixas de valor venal das tabelas constantes do artigo 37 deste regulamento são os previstos nos artigos 7º-A, 8º-A e 28 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pelas Leis nº 13.475, de 30 de dezembro de 2002, e nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009, atualizados monetariamente pelo Decreto nº 52.007, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 125. Os valores estabelecidos para fins de concessão de isenção e de desconto, referentes ao Imposto Predial, constantes do artigo 50 deste regulamento, são aqueles fixados nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, com a redação do artigo 7º da Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009, atualizados monetariamente pelo Decreto nº 52.007, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 126. Os valores das multas estipulados no artigo 102 são aqueles previstos no artigo 5º da Lei nº 10.491, de 28 de dezembro de 1989, sendo que:

I - os valores das alíneas "a" e "b" do inciso I e o do inciso II daquele artigo, seguem a redação dada pela Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, estando referidos a 1º de janeiro de 2006;

II - o valor da alínea "c" do inciso I segue a redação dada pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, estando referido a 1º de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Os valores referidos no "caput" deste artigo devem ser atualizados conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 127. Os valores das multas provenientes da prática de ilícitos administrativos tributários e os valores venais de referência estipulados no artigo 103 deste regulamento são aqueles previstos no artigo § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004, atualizados em 7% (sete por cento) pelo Decreto nº 45.659, de 28/12/04, em 5,5 % (cinco e meio por cento) pelo Decreto nº 46.877, de 29/12/05, em 3,1% (três e um décimo por cento) pelo Decreto nº 48.081, de 29/12/06, em 4% (quatro por cento) pelo Decreto nº 49.075, de 20/12/07, em 6% (seis por cento) pelo Decreto nº

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

50.342, de 23/12/08, em 5,5% (cinco e meio por cento), pelo Decreto nº 52.007, de 16 de dezembro de 2010, e em 6,45% (seis e quarenta e cinco centésimos por cento) pelo Decreto nº 52.859, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 128. É concedido desconto de 6% (seis por cento) para o pagamento à vista, até a data de vencimento normal da primeira parcela, do IPTU referente ao exercício de 2012.

SEÇÃO II

Disposições Finais

Art. 129. Poderão ser atualizados, desde que não ultrapassada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou aquele que o substituir se houver sua extinção:

I – as faixas de valor venal estabelecidas no artigo 37 deste regulamento;

II – os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno;

III – os montantes das multas e dos valores venais de referência, estipulados no § 1º do artigo 103 deste regulamento, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU;

IV – os valores venais estabelecidos no “caput” e nos §§ 1º e 2º do artigo 50 deste regulamento;

V – o limite de valor unitário de metro quadrado de terreno estipulado no artigo 26.

Tabelas Anexas ao Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano.

TABELA I
FATORES DE PROFUNDIDADE

Profundidade Equivalente		Fator	Profundidade Equivalente		Fator	
Até	10	0,7071		69	0,7614	
	11	0,7416		70	0,7559	
	12	0,7746		71	0,7506	
	13	0,8062		72	0,7454	
	14	0,8367		73	0,7402	
	15	0,8660		74	0,7352	
	16	0,8944		75	0,7303	
	17	0,9220		76	0,7255	
	18	0,9487		77	0,7207	
	19	0,9747		78	0,7161	
de 20 a	40	1,0000		79	0,7116	
	41	0,9877		80	0,7071	
	42	0,9759	81	e	82	0,6984
	43	0,9645	83	e	84	0,6901
	44	0,9535	85	e	86	0,6820
	45	0,9428	87	e	88	0,6742
	46	0,9325	89	e	90	0,6667
	47	0,9225	91	e	92	0,6594
	48	0,9129	93	e	94	0,6523
	49	0,9035	95	e	96	0,6455
	50	0,8944	97	e	98	0,6389
	51	0,8856	99	e	100	0,6325
	52	0,8771	101	a	105	0,6172
	53	0,8687	106	a	110	0,6030
	54	0,8607	111	a	115	0,5898
	55	0,8528	116	a	120	0,5774
	56	0,8452	121	a	125	0,5657
	57	0,8377	126	a	130	0,5547
	58	0,8305	131	a	135	0,5443
	59	0,8234	136	a	140	0,5345
	60	0,8165	141	a	145	0,5252
	61	0,8098	146	a	150	0,5164
	62	0,8032	151	a	160	0,5000
	63	0,7968	161	a	170	0,4851
	64	0,7906	171	a	180	0,4714
	65	0,7845	181	a	190	0,4588
	66	0,7785	191	a	200	0,4472
	67	0,7727				
	68	0,7670	acima de	200		0,4472

TABELA II

FATORES DE ESQUINA

1. Terrenos situados na 1ª Subdivisão da Zona Urbana	1,3000
2. Terrenos situados na 2ª Subdivisão da Zona Urbana	1,2000
3. Terrenos situados além do perímetro da 2ª Subdivisão da Zona Urbana	1,1000
4. Terrenos ocupados por construções enquadradas no Tipo 1, da Tabela V, quando localizados em Zonas de Uso Estritamente Residencial (Z1)	1,0000

TABELA III

FATORES DIVERSOS

1. Fator terreno encravado	0,50
2. Fator terreno de fundo	0,60
3. Fator terreno interno	0,70
4. Fator condomínio	1,60

Observação: Quando da divisão do valor venal do terreno (somado ao valor venal do excesso de área, nos casos cabíveis) pelo valor venal da construção resultar índice inferior a 0,20, o Fator Condomínio será igual a 2,20 subtraído de 3 (três) vezes o índice obtido; quando dessa divisão, resultar índice entre 2,01 e 7,00, o Fator Condomínio será igual a 1,80 subtraído de 1/10 (um décimo) do índice obtido; e quando dessa mesma divisão resultar índice superior a 7,00 o Fator Condomínio será igual a 1,10.

TABELA IV

FATORES DE OBSOLESCÊNCIA

(coeficientes de depreciação do valor dos prédios, pela idade)

Idade do Prédio (em anos)	Fatores de Obsolescência para os padrões A e B, dos tipos 1 e 2, da Tabela V	Fatores de Obsolescência para os demais padrões e tipos descritos na Tabela V
Menor que 1	1,00	1,00
1	0,99	0,99
2	0,98	0,99
3	0,97	0,98
4	0,96	0,97
5	0,94	0,96
6	0,93	0,96
7	0,92	0,95
8	0,90	0,94
9	0,89	0,93
10	0,88	0,92
11	0,86	0,91
12	0,84	0,90
13	0,83	0,89
14	0,81	0,88
15	0,79	0,88
16	0,78	0,86
17	0,76	0,85
18	0,74	0,84
19	0,72	0,83
20	0,70	0,82
21	0,68	0,81
22	0,66	0,80
23	0,64	0,79
24	0,62	0,78
25	0,59	0,76
26	0,57	0,75
27	0,55	0,74
28	0,52	0,73
29	0,50	0,71
30	0,48	0,70
31	0,45	0,69
32	0,42	0,67
33	0,40	0,66
34	0,37	0,64
35	0,34	0,63
36	0,32	0,62
37	0,29	0,60
38	0,26	0,59
39	0,23	0,57
40	0,20	0,56
41	0,20	0,54
42	0,20	0,52

43	0,20	0,51
44	0,20	0,49
45	0,20	0,48
46	0,20	0,46
47	0,20	0,44
48	0,20	0,42
49	0,20	0,41
50	0,20	0,39
51	0,20	0,37
52	0,20	0,35
53	0,20	0,33
54	0,20	0,32
55	0,20	0,30
56	0,20	0,28
57	0,20	0,26
58	0,20	0,24
59	0,20	0,22
60	0,20	0,20
maior que 60	0,20	0,20

TABELA V

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1 - RESIDENCIAL HORIZONTAL

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 M² - UM PAVIMENTO

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios; abrigo externo para tanque.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 M² - UM OU DOIS PAVIMENTOS

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 M² - UM OU DOIS PAVIMENTOS

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 500 M² - UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "E"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 500 M² - UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico especial e personalizado; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: requintado, com massa corrida, azulejos decorados lisos ou em relevo, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura à látex, resinas ou similar.

- Dependências: vários banheiros completos com louças e metais de primeira qualidade, acabamento esmerado; caracterizando-se, algumas vezes, pela suntuosidade e aspectos personalizados; quatro ou mais das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira, adega.

- Dependências acessórias: três ou mais das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiários, sauna, quadra esportiva.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "F"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 700 m² - UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio anodizado ou alumínio pintado, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos/anti-ruído, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

- Estrutura de concreto armado revestido ou aparente, de concreto protendido ou de aço.

- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: requintado, com massa corrida, papéis de parede especiais, azulejos especiais, mármore de dimensões especiais, pastilhas de vidro, laminados, resinas especiais, lambris de madeira; pisos cerâmicos especiais, pedras rústicas ou polidas; tábuas corridas de madeira de lei de 1ª, carpetes especiais; forro de laje de gesso acartonado trabalhado ou madeira nobre; armários embutidos da melhor qualidade; portas trabalhadas e/ou blindadas; pintura a látex, resinas ou similar.

- Dependências: quatro ou mais suítes com banheiros completos com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma suíte principal com um ou mais "closets" e um ou mais banheiros, normalmente contendo banheira de hidromassagem, bancada com duas cubas, box independente e sauna; seis ou mais das seguintes dependências: escritório, biblioteca, sala íntima, sala de TV ou som, home theater, sala de jantar, sala de almoço, dependências para dois ou mais empregados, sala para motoristas, abrigo ou garagem para quatro ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira, adega climatizada, despensa, box para lavagem de carros, depósito para louças, cristais e baixelas, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável, elevador para pessoas, depósito para malas, baús e valises, quarto de hóspedes.

- Dependências acessórias: quatro ou mais das seguintes: jardins amplos com tratamento paisagístico, piscina eventualmente com formas especiais, vestiário, sauna, quadra esportiva, espaço gourmet, gazebo, guarita, churrasqueira.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas, eventualmente com instalações independentes para telefonia e informática, compatíveis com as características da edificação.

- Instalações especiais: eventualmente, instalações para equipamentos de ar condicionado central, gerador de energia, aquecimento de piscina, câmara frigorífica, segurança contra roubo, segurança contra incêndio, aquecimento dos pisos frios, iluminação de piscina com fibra ótica ou "leds".

TIPO 2 - RESIDENCIAL VERTICAL Prédios de apartamentos

PADRÃO "A" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 M² - EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.

- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.

- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.

- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.

- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 M² - TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 M² - TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, *play-ground*.
- Elevadores: de uso comum, servindo a dois ou mais apartamentos por andar, eventualmente sem elevador.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 350 M² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura à látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com *closet*, lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, *play-ground*, piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com *hall* privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "E"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 350 M² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS COM ATÉ DOIS APARTAMENTOS POR ANDAR.

- Arquitetura requintada; normalmente, com grandes vãos; presença de sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; geralmente com tratamento paisagístico; esquadrias de materiais nobres com formas e dimensões especiais.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: esmerado, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura à látex, resinas ou similar.
- Dependências: quatro ou mais dormitórios; vários banheiros completos; normalmente com banheira, com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma ou mais suítes com ou sem *closets*; dependências para dois ou mais empregados; com três ou mais vagas de garagem por apartamento; eventualmente com *solarium* e/ou adega.

- Dependências acessórias de uso comum: quatro ou mais das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, *play-ground*, piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.

- Elevadores: social, eventualmente com *hall* privativo, e elevador de serviço de uso comum.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "F"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 600 m² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS COM UM APARTAMENTO POR ANDAR

- Arquitetura arrojada e/ou suntuosa, normalmente, com grandes vãos; pé direito elevado no hall de entrada; presença de sacadas ou varandas eventualmente dotadas de churrasqueiras e/ ou piscinas; eventualmente apartamentos *dúplex* ou *tríplex* (cobertura); geralmente com tratamento paisagístico; esquadrias de materiais nobres, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos anti-ruídos, com formas e dimensões especiais.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; de concreto protendido ou de aço.

- Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, formando um conjunto harmônico; revestimentos com pedras rústicas, apicoadas ou polidas; pastilhas de vidro; painéis decorativos lisos ou em relevo; paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: requintado, com massa corrida, papel de parede especial, lambris de madeira, azulejos especiais decorados; pastilhas de vidro, mármore com dimensões especiais, laminados, resinas especiais, pisos cerâmicos especiais ou de pedras rústicas ou polidas, tábuas corridas de madeira de lei de 1ª, carpetes especiais; forro de laje de gesso acartonado trabalhado ou madeira nobre; armários embutidos da melhor qualidade; portas trabalhadas e/ou blindadas; pintura a látex, resinas ou similar.

- Dependências: quatro ou mais suítes com banheiros completos com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma suíte principal com um ou mais "closets" e um ou mais banheiros, normalmente contendo banheira de hidromassagem, bancada com duas cubas, box independente e sauna; seis ou mais das seguintes dependências: escritório, biblioteca, sala íntima, sala de TV ou som, home theater, sala de jantar, sala de almoço, dependências para dois ou mais empregados, quatro ou mais vagas de garagem por apartamento, box para lavagem de carros, jardim de inverno, lareira, despensa, depósito para louças, cristais e baixelas, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável, depósito para malas, baús e valises, adega climatizada no subsolo, depósito no subsolo.

- Dependências acessórias de uso comum: cinco ou mais das seguintes: estacionamento para visitantes, salão de festas, salão de jogos, sala de ginástica, sauna, sala para motoristas, jardins amplos, "play-ground", piscina e/ou raia, quadra esportiva, churrasqueira, espaço gourmet, gazebo.

- Elevadores: um ou mais sociais com "hall" privativo, e um ou mais elevadores de serviço, eventualmente com sistema de bloqueio.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas, eventualmente com instalação independente para telefonia e informática, compatíveis com as características da edificação.

- Instalações especiais: eventualmente, instalação para equipamento de ar condicionado central, geradores de energia para a carga total do edifício, aquecimento de piscina, segurança contra roubo, cômodo de segurança blindado com sistema de comunicação inviolável no subsolo, guarita blindada com sistema de comunicação inviolável, aquecimento dos pisos frios.

TIPO 3 - COMERCIAL HORIZONTAL

Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com até dois pavimentos, com ou sem subsolo.

PADRÃO "A"

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3 m.

- Estrutura de alvenaria simples.

- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.

- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns; pé direito até 3 m.

- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.

- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.

- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar.

- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.

- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5 m.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.

- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.

- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central; de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

PADRÃO "D"

- Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador; caixilhos de alumínio; vidros temperados.

- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço; algumas vezes, de concepção arrojada.

- Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico; revestimentos com pedras polidas; painéis decorativos lisos ou em relevo; revestimentos que dispensam pintura.

- Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins; mezaninos; espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.

- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.

- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio (*sprinklers*); câmaras frigoríficas.

PADRÃO "E"

- Arquitetura: projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso; caixilhos de materiais nobres, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos antirruídos, com formas e dimensões especiais.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço; algumas vezes, de concepção arrojada.
- Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico; pele de vidro, painéis de alumínio ("alubond"), pastilhas de vidro, pedras apicoadas ou polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, pastilhas de vidro, madeiras de lei, metais, pedras apicoadas ou polidas (no revestimento e/ou piso); piso elevado para instalações; forros especiais; pinturas especiais.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros e copas de uso privativo ou comum; louças e metais da melhor qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga e descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de telecomunicações e informática, de comunicação interna, de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); gerador de energia; câmaras frigoríficas.

TIPO 4 - COMERCIAL VERTICAL

Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com mais de dois pavimentos

PADRÃO "A" TRÊS PAVIMENTOS

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3 m.
- Estrutura de concreto armado, revestido, ou de blocos estruturais de concreto, sem revestimento.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cerâmicos ou tacos; forro simples ou ausente; pintura à cal ou látex.
- Circulação: saguões pequenos; corredores de circulação e escadas estreitos; ausência de elevadores e escadas rolantes.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B" TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura simples: vãos médios (em torno de 6 m); caixilhos de ferro, madeira ou, eventualmente, alumínio; vidros comuns; pé direito até 4 m no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas ou azulejadas; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro de madeira ou laje; pintura à látex ou similar.
- Circulação: saguões médios; corredores de circulação e escadas de largura média, elevadores compatíveis com o uso, tipo e tamanho da edificação.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C" TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: preocupação com o estilo; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimentos com pedras rústicas ou polidas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: revestimentos com massa corrida, azulejos, lambris de madeira, laminados plásticos; pisos cerâmicos de primeira qualidade, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores amplos e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central; de comunicação interna e de segurança contra roubo.

PADRÃO "D" TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: projeto de estilo inovador, caixilhos de alumínio; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimentos condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico com a mesma; pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezanino, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.
- Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central; de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio (*sprinklers*).

PADRÃO "E" TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso; caixilhos de materiais nobres, eventualmente com sistema de abertura e fechamento automatizado e/ou vidros duplos anti-ruídos, com formas e dimensões especiais; pé-direito acima de 5 m no térreo.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; de concreto protendido ou de aço.
- Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico; pele de vidro, painéis de alumínio ("alubond"), pastilhas de vidro, pedras apicoadas ou polidas, painéis lisos ou em relevo; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: requintado, com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, pastilhas de vidro, madeiras de lei, metais, pedras apicoadas ou polidas (no revestimento e/ou piso); piso elevado para instalações; forros especiais; pinturas especiais.
- Circulação: saguões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros e copas de uso privativo; louças e metais da melhor qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento, dependências para a administração do condomínio; eventual existência de sala de segurança blindada com sistema de comunicação inviolável, sala de ginástica, salão para convenções, heliponto, plataformas para carga e descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de telecomunicações e informática, de comunicação interna, de segurança contra roubo, de segurança contra incêndio ("sprinklers"), gerador de energia, sistema de acesso por meio de catracas eletrônicas.

TIPO 5	PADRÕES				
Barracão/Telheiro	A	B	-	-	-
Oficina	A	B	C	D	-
Posto de serviço	-	B	C	D	-
Armazém/Depósito	-	B	C	D	-
Indústria	-	B	C	D	E

PADRÃO "A" UM PAVIMENTO

- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B" UM PAVIMENTO

- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C" ATÉ DOIS PAVIMENTOS

- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

PADRÃO "D" UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Pé direito acima de 5 m.
- Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.
- Arquitetura: preocupação com o estilo; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, pré-moldados; esquadrias de ferro ou alumínio; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (tesouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.
- Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura à látex, resinas ou similar.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.

- Outras dependências: instalações independentes para atividades administrativas e com até quatro das seguintes: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga e descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.

- Instalações gerais: até três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.

- Instalações especiais (somente para indústrias): até três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações (*pipe-rack*), instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

PADRÃO "E" UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Pé direito acima de 5 m.

- Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.

- Arquitetura: projeto arquitetônico complexo, resultante tanto da preocupação com o estilo e forma, quanto, no caso de indústria, de sua conciliação harmônica com os demais projetos de engenharia; projeto paisagístico; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, chapas perfiladas de alumínio, pré-moldados, concreto aparente; esquadrias de ferro, alumínio ou alumínio anodizado; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.

- Estrutura de grande porte, arrojada, de concreto armado ou metálica; no caso de indústria, resultante de projeto integrado de engenharia (civil, mecânica, elétrica, metalúrgica, de minas, etc.); estrutura de cobertura constituída por peças de grandes vãos, tais como: treliças (tesouras), arcos ou arcos atrelizados, vigas pré-moldadas de concreto protendido ou vigas de concreto armado moldadas *in loco*.

- Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura à látex, resinas ou similar.

- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação, resultantes de projetos específicos.

- Outras dependências: instalações independentes, de alto padrão, para atividades administrativas e com mais de quatro das seguintes dependências: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga ou descarga de matérias primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.

- Instalações gerais: mais de três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.

- Instalações especiais (somente para indústrias): mais de três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estruturas para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações (*pipe-rack*), instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

TIPO 6	PADRÕES			
Edifício de Garagens - Prédio Vertical, destinado única e exclusivamente à guarda de veículos.	A	-	-	-
Templo; Clube, Ginásio ou Estádio Esportivos; Hipódromo; Estações Ferroviária, Rodoviária ou Metroviária; Aeroporto; Central de Abastecimento; Mercado Municipal; Teatro; Cinema; Museu; Parque de Diversão; Parque Zoológico; Reservatório; e outras Edificações Assemelhadas.	-	B	C	D

PADRÃO "A" TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

- Pé direito até 3 m.
- Arquitetura funcional, sem preocupação com estilo e formas das fachadas e do conjunto; ausência de esquadrias.
- Estrutura de concreto armado; vãos médios.
- Cobertura em laje de concreto armado impermeabilizada, ou com telhas de fibrocimento.
- Revestimentos: rudimentar; paredes internas e tetos sem revestimento; pisos cimentados.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas, sem instalações sanitárias na maioria dos pavimentos.

PADRÃO "B" NORMALMENTE UM PAVIMENTO

- Pé direito até 4 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica.
- Estrutura de madeira, alvenaria ou metálica; pequenos vãos.
- Cobertura: constituída por telhas de barro ou de fibrocimento; sustentada por estrutura de madeira.
- Revestimentos: com ou sem vedação lateral; pisos de terra ou cimentados.
- Instalações administrativas pequenas e simples.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C" UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Pé direito até 6 m.
- Arquitetura: preocupação com a funcionalidade da edificação.
- Estrutura de concreto armado ou metálico; vãos médios.
- Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças metálicas ou de madeira ou por vigas de concreto armado ou aço.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de boa qualidade; pintura à látex ou similar.
- Instalações administrativas de tamanho médio e com acabamento de qualidade média.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade média e adequadas às necessidades mínimas para o uso da edificação.

PADRÃO "D" UM OU MAIS PAVIMENTOS

- Pé direito acima de 6 m.
- Arquitetura: normalmente com projeto arquitetônico específico, preocupação com estilo, forma e funcionalidade da edificação.
- Estrutura de concreto armado ou metálica; grandes vãos.
- Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças planas, treliças espaciais tubulares, arcos, arcos atrelizados metálicos, ou por vigas de aço ou de concreto protendido.

- Revestimentos: paredes rebocadas, pisos com materiais de qualidade superior; pintura à látex, resinas ou similar.
- Instalações administrativas de porte e com acabamento de boa qualidade.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de boa qualidade e compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.

TABELA VI

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

(valores unitários de metro quadrado de construção para 2012)

Tipo-Padrão	Valor (R\$)	Tipo-Padrão	Valor (R\$)
1-A	459,00	4-A	662,00
1-B	560,00	4-B	864,00
1-C	712,00	4-C	1.060,00
1-D	960,00	4-D	1.358,00
1-E	1.178,00	4-E	1.656,00
1-F	1.437,00	-	-
2-A	510,00	5-A	353,00
2-B	662,00	5-B	510,00
2-C	864,00	5-C	617,00
2-D	1.133,00	5-D	903,00
2-E	1.431,00	5-E	1.229,00
2-F	1.745,00	-	-
3-A	493,00	6-A	432,00
3-B	696,00	6-B	566,00
3-C	881,00	6-C	757,00
3-D	1.077,00	6-D	982,00
3-E	1.313,00	-	-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO N° 56.589, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Regulamenta a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Este decreto regulamenta os procedimentos para a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo no Tempo, como instrumento indutor do cumprimento da função social da propriedade, nos termos da Lei nº 15.234, de 1º de julho de 2010, com alterações da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

Art. 2º O imóvel caracterizado como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, cujo proprietário tenha sido regularmente notificado para promover seu adequado aproveitamento e tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será tributado pelo IPTU Progressivo no Tempo, mediante aplicação de alíquotas majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU Progressivo no Tempo em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da constatação do descumprimento, por parte do proprietário, das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, desde que o descumprimento perdure até essa data, e, em 1º de janeiro de cada exercício seguinte, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 2º A alíquota a ser aplicada a cada ano no cálculo do IPTU Progressivo no Tempo será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior, respeitado o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 3º No primeiro ano de aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, o valor da alíquota do ano anterior, mencionado no § 2º deste artigo, será aquele que foi ou teria sido aplicado para a apuração do IPTU no exercício anterior, em conformidade com os artigos 7º, 8º e 27 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, desconsiderando qualquer isenção, acréscimo, desconto ou limite de diferença nominal entre exercícios.

§ 4º A majoração das alíquotas prosseguirá com a mesma base, mesmo que em exercícios posteriores ocorra alteração de dados cadastrais do imóvel que implique enquadramento diverso do adotado conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º O lançamento do IPTU Progressivo no Tempo será efetuado na seguinte conformidade:

I - lançamento regular do IPTU em conformidade com os artigos 7º, 7º-A, 8º, 8º-A, 27 e 28 da Lei nº 6.989, de 1966, com alterações posteriores, sem qualquer desconto na base de cálculo, isenção do tributo ou outros benefícios fiscais;

II - lançamento complementar do IPTU Progressivo no Tempo, que consiste no produto do valor venal do imóvel, sem qualquer desconto, pela alíquota apurada conforme os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, subtraído do valor lançado conforme o inciso I deste parágrafo.

§ 6º O lançamento complementar a que se refere o inciso II do § 5º deste artigo conterà aviso indicando tratar-se de tributação em razão do descumprimento da função social da propriedade.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU no exercício seguinte sem a aplicação das alíquotas previstas neste decreto.

§ 8º Enquanto o proprietário atender às condições e aos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do imóvel, considera-se comprovado o cumprimento da respectiva obrigação, para fins do disposto nos §§ 1º e 7º deste artigo.

§ 9º O IPTU Progressivo no Tempo aplica-se, inclusive, aos imóveis que possuem isenção.

§ 10. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo no Tempo.

Art. 3º Caso o proprietário de imóvel isento do IPTU seja notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a isenção do imposto deverá ser suspensão.

§ 1º Suspensa a isenção, o IPTU será lançado a partir da data da ocorrência dos fatos geradores supervenientes, nos termos dos artigos 2º e 23 da Lei nº 6.989, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011.

§ 2º Em caso de impugnação à notificação referida no "caput" deste artigo com decisão favorável ao proprietário, proceder-se-á à análise do mérito quanto ao benefício da isenção para os fatos geradores ocorridos desde a sua suspensão.

§ 3º É vedada a concessão de quaisquer isenções do IPTU incidente sobre imóvel objeto de notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, enquanto a exigência não tiver sido totalmente cumprida.

§ 4º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, proceder-se-á à análise do mérito quanto ao benefício da isenção para os fatos geradores posteriores.

Art. 4º Observadas as disposições previstas neste decreto, aplica-se ao IPTU Progressivo no Tempo a legislação tributária vigente no Município de São Paulo.

Art. 5º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário do imóvel tenha cumprido a obrigação de parcelá-lo, edificá-lo ou utilizá-lo, conforme o caso, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá acionar a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para proceder à desapropriação desse bem com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único. Será mantida a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, pela alíquota majorada, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano estabelecerão, por meio de portaria intersecretarial, os procedimentos necessários para cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 7º No que se refere ao IPTU, a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico editará normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 38 a 43 do Anexo Único do Decreto nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011 - Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de novembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA; Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO DE MELLO FRANCO, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de novembro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/11/2015, p. 1 c. 2-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 01-0308/2017 115

Base de dados : legis
Pesquisa : consolidação
Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: DECRETO Nº 57.516 08/12/2016 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.
Revogação: Revoga o Decreto nº 56.235/2015. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 57.516, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014;
- XIII - Programa de Regularização de Débitos - PRD;
- XIV - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- XV - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 56.235, de 3 de julho de 2015.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

Art. 99. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas (**Art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04**):

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;
- III - falsificar ou alterar documento;
- IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de (**Valores atualizados pelo Decreto nº 56.749, de 29/12/15**):

- I - R\$ 874,00 (oitocentos e setenta e quatro reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 122.322,00 (cento e vinte e dois mil, trezentos e vinte e dois reais);
- II - R\$ 1.753,00 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 122.322,00 (cento e vinte e dois mil, trezentos e vinte e dois reais) e até R\$ 244.647,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais);
- III - R\$ 3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 244.647,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais) e até R\$ 489.297,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais);
- IV - R\$ 7.023,00 (sete mil e vinte e três reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 489.297,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais) e até R\$ 978.600,00 (novecentos e setenta e oito mil e seiscentos reais);
- V - R\$ 14.046,00 (quatorze mil e quarenta e seis reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 978.600,00 (novecentos e setenta e oito mil e seiscentos reais).

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Seção IX

Descontos, Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I

Normas Gerais

Art. 100. A concessão de quaisquer isenções relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 73 (**Art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Art. 101. A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto (**Art. 10 da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o “caput” deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 102. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão (**Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (§ 2º do art. 18-A e § 2º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04; Art. 2º da Lei nº 10.055, de 28/04/86; Art. 2º da Lei nº 10.530, de 20/05/88; Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91; Art. 3º da Lei nº 11.614, de 13/07/94; Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Subseção II

Parcelamento Irregular de Solo

Art. 103. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

de Interesse Social – ZEIS (Art. 26 da Lei n° 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei n° 14.260, de 08/01/07).

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 104. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei n° 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei n° 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS (Art. 27 da Lei n° 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei n° 14.260, de 08/01/07).

Parágrafo único. A remissão prevista no "caput" aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 105. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto nesta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência. (Art. 28 da Lei n° 14.125, de 29/12/05)

Subseção III Enchentes

Art. 106. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006 (Art. 1º da Lei n° 14.493, de 09/08/07).

§ 1º Os benefícios a que se refere o "caput" deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 107. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 106 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar (Art. 2º da Lei n° 14.493, de 09/08/07).

Art. 108. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 106, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos (Art. 3º da Lei n° 14.493, de 09/08/07).

§ 1º Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 106, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 106, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Subseção IV Adaptação de Fachadas

Art. 109. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei, para adequação às normas estabelecidas pela Lei n° 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos (Art. 1º da Lei n° 14.657, de 21/12/07):

- I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V;
- II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30 m (trinta metros);
- IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;
- V - não sejam utilizados como indústria;
- VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei:

Art. 110. O desconto será aplicado na conformidade da seguinte tabela (**Art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**):

Total de testada utilizada do imóvel	Desconto
Menor que 10 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%

§ 1º Para a concessão do desconto será considerado:

I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 4º A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto nesta lei.

Art. 111. A concessão do desconto de que trata esta lei depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar (**Art. 3º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 112. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano (**Art. 4º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Art. 113. O desconto no IPTU será concedido uma única vez, somente no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei (**Art. 5º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Subseção V

Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo

Art. 114. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato (**Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

Subseção VI

Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares

Art. 115. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas (**Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

Subseção VII

Imóveis Situados no Loteamento Vila Élica, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema

Art. 116. Ficam remitados os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como anistiadas as infrações, referentes aos imóveis situados nas Quadras Fiscais nº 333, nº 370 e nº 389 do Setor Fiscal nº 172, que correspondem às Quadras nº 3 e nº 6 do Loteamento Vila Élica, concernentes aos exercícios anteriores ao ano de 2004 (**Art. 1º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Art. 117. Os créditos tributários relativos aos imóveis situados na Quadra Fiscal nº 342 do Setor Fiscal nº 172, que corresponde à Quadra nº 7 do Loteamento Vila Élica, ficam remitados desde que o contribuinte comprove que, para o mesmo fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2004, efetuou o pagamento integral do tributo para o Município de Diadema (**Art. 2º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Parágrafo único. A prova do pagamento integral do tributo será demonstrada por meio de certidão expedida pelo Município de Diadema.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Art. 118. A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico solucionará eventuais casos omissos, ouvida a Coordenação dos Grupos de Trabalho Intermunicipais, constituídos para tratar das questões relativas à divisa intermunicipal de São Paulo-Diadema (**Art. 3º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Art. 119. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de sua entrada em vigor (**Art. 4º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Art. 120. A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta lei (**Art. 5º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Subseção VIII

Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV

Art. 121. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (**Art. 5º da Lei nº 15.360, de 14/03/11, com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13**).

Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial – PAR e Minha Casa, Minha Vida – PMCMV (**Acrescido pela Lei nº 15.891, de 07/11/13**).

Nova redação do artigo 121:

Art. 122. Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb, ou por meio de recursos deles oriundos, para o Programa Crédito Solidário – PCS, para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR e para o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social – HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb (**Art. 9º da Lei nº 16.359, de 13/01/16 – o disposto neste artigo entrará em vigor no exercício em que for considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizado com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o artigo 17 da Lei nº 16.359, de 13/01/16**).

Art. 123. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e ao Programa Crédito Solidário – PCS, ou adquiridos por meio de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb (**Art. 10 da Lei nº 16.359, de 13/01/16 – o disposto neste artigo entrará em vigor no exercício em que for considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizado com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o artigo 17 da Lei nº 16.359, de 13/01/16**).

Subseção IX

Aposentado, Pensionista, Beneficiário de Renda Mensal Vitalícia e Beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso

Art. 124. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção (**Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13**):

I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

§ 2º A importância fixa prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 125. A isenção de que cuida o artigo 124 dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que **(Art. 2º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13)**:

I - não possui outro imóvel neste Município;

II - utiliza o imóvel como sua residência;

III - recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 126. O limite de valor venal estipulado no artigo 124 será aplicado somente a partir do exercício de 2015 **(Art. 4º da Lei nº 16.098, de 29/12/14)**.

Subseção X

Teatros e Espaços Culturais

(A lei disposta nesta Subseção entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme o artigo 9º da Lei nº 16.173, de 17/04/15).

Art. 127. Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica **(Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15)**.

Art. 128. Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características **(Art. 2º da Lei nº 16.173, de 17/04/15)**:

I - caráter artístico e cultural, nos termos do § 2º deste artigo;

II - acesso direto por logradouro público ou espaço semipúblico de circulação em galerias;

III - capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas.

§ 1º É vedada a concessão da isenção prevista nesta lei aos teatros e espaços culturais que sejam administrados ou geridos por:

I - partidos políticos;

II - empresas sem fins culturais.

§ 2º Consideram-se de caráter artístico e cultural os teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.

§ 3º No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatros ou atividades acessórias correlacionadas à exibição de espetáculos, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins **(§ 4º do Art. 2º da Lei nº 16.173, de 17/04/15)**.

Art. 129. A isenção prevista no artigo 128; após solicitada e deferida, deverá ser renovada anualmente junto ao Poder Executivo pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários **(Art. 3º da Lei nº 16.173, de 17/04/15)**.

§ 1º O requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do "caput" deste artigo, deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.

§ 2º Para obter a isenção, o requerente deverá ter, no mínimo, dois anos de atividades culturais comprovadas.

§ 3º Para obter a renovação de sua isenção, o requerente deverá comprovar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo, na forma que este regulamentar, a realização regular de atividades culturais, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo de poder requerê-lo novamente no próximo exercício, atendidos os critérios legais e regulamentares.

Art. 130. A alteração de uso do imóvel isento como teatro ou espaço cultural, de modo a não mais satisfazer os termos do artigo 128, implica a imediata perda da isenção **(Art. 4º da Lei nº 16.173, de 17/04/15)**.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Parágrafo único. O requerente da isenção fica obrigado a comunicar ao órgão competente do Poder Executivo a alteração de uso tratada no "caput", sob pena de multa no valor correspondente a cinco vezes o valor total do IPTU anual incidente sobre o imóvel.

Art. 131. Os imóveis contemplados pela isenção tratada nesta lei deverão afixar, em local público e visível, placa indicativa da existência do benefício, nos termos regulamentados pelo Executivo (**Art. 6º da Lei nº 16.173, de 17/04/15**).

Art. 132. O impacto orçamentário-financeiro com o benefício fiscal ora tratado poderá ser considerado, a cada exercício, na aprovação do orçamento destinado à Secretaria Municipal de Cultura, por ocasião da promulgação da Lei Orçamentária Anual (**Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 16.173, de 17/04/15**).

Subseção XI

Agremiações Participantes do Carnaval Paulistano

Art. 133. Ficam anistiadas e remidas do pagamento de IPTU as agremiações participantes do carnaval paulistano até o ano de 2014 (**Art. 7º da Lei nº 16.272, de 30/09/15**).

Subseção XII

Remissão, Compensação e Restituição Relativas ao IPTU de 2014

Art. 134. Ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2014, relativos à diferença entre o valor devido pela aplicação da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, e o calculado em conformidade com o Decreto nº 54.731, de 27 de dezembro de 2013 (**Art. 1º da Lei nº 16.098, de 29/12/14**).

Art. 135. Quando o valor devido pela aplicação da Lei nº 15.889, de 2013, for inferior ao recolhido pelo contribuinte para o lançamento realizado em conformidade com o Decreto nº 54.731, de 2013, a diferença favorável ao sujeito passivo será atualizada e utilizada para compensação dos valores referentes ao IPTU devido, nos exercícios de 2015 e 2016, conforme dispuser o regulamento (**Art. 2º da Lei nº 16.098, de 29/12/14**).

Parágrafo único. O regulamento disciplinará, também, a restituição dos valores que não puderem ser compensados na forma do "caput" deste artigo, que deverá ocorrer até o final do exercício de 2016, desde que devidamente requerida até 30 de junho de 2016.

Art. 136. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a adoção das providências para o cumprimento do disposto nesta lei, podendo efetuar as notificações, se necessárias, preferencialmente por edital, dispensando-se a obrigatoriedade de aplicação do § 2º do artigo 555 (**Art. 5º da Lei nº 16.098, de 29/12/14**).

Seção X

Disposições Gerais

Art. 137. O Executivo poderá atualizar, anualmente, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 7º, 9º e 29, desde que essa atualização não supere a inflação do período (**Art. 5º da Lei nº 13.475, de 30/12/02**).

Art. 138. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período (§ 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30/12/91).

Art. 139. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º do artigo 99, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU (§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

Art. 140. Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos municípios relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município (**Art. 1º da Lei nº 14.690, de 12/02/08**).

Art. 141. Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional (**Art. 2º da Lei nº 14.690, de 12/02/08**).

CAPÍTULO IV

Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição

Seção I Incidência

Art. 142. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador (Art. 1º da Lei nº 11.154, de 30/12/91):

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
- II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 143. Estão compreendidos na incidência do imposto (Art. 2º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05):

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 144, inciso I;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;
- VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- X - a cessão de direitos à sucessão;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;
- XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 144. O imposto não incide (Art. 3º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02):

- I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu subestabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
- V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;
- VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 145. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil (Art. 4º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.107, de 30/12/00, e da Lei nº 13.402, de 05/08/02).

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Art. 146. O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei (**Art. 5º da Lei nº 11.154, de 30/12/91**).

Seção II Sujeito Passivo

Art. 147. São contribuintes do imposto (**Art. 6º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05**):

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
- IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

Seção III Cálculo do Imposto

Art. 148. Para fins de lançamento do imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado (**Art. 7º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 149. A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo (**Art. 7º-A da Lei nº 11.154, de 30/12/91, acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 150. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico (**Art. 7º-B da Lei nº 11.154, de 30/12/91, acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 151. O valor da base de cálculo será reduzido (**Art. 9º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**):

- I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II - na transmissão de sua propriedade, para 2/3 (dois terços);
- III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);
- IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 152. O imposto será calculado (**Art. 10 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13**):

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:
 - a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);
 - b) pela aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor restante (**Com a redação da Lei nº 16.098, de 29/12/14**);
- II - nas demais transmissões, pela alíquota de 3% (três por cento) (**Com a redação da Lei nº 16.098, de 29/12/14**).

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas "a" e "b".

§ 2º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 153. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias cujos fatos geradores tenham ocorrido até dia 30 (trinta) de dezembro de 2000, já constituídos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, ou a constituir, relativos a transmissões sujeitas à incidência das alíquotas progressivas previstas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, correspondentes (**Art. 3º da Lei nº 13.107, de 30/12/00**):

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, aos valores superiores ao resultado da soma da parcela correspondente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), nas condições estabelecidas na redação original da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a parcela correspondente à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante da base de cálculo;

II - nas demais transmissões, aos valores superiores à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

Parágrafo único. Os créditos tributários, objetos de decisão judicial transitada em julgado, favorável à Municipalidade, não poderão ser beneficiados pela remissão de que trata o "caput" deste artigo.

Seção IV Arrecadação

Art. 154. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar (**Art. 11 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02**).

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 155. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular (**Art. 12 da Lei nº 11.154, de 30/12/91**).

Art. 156. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída (**Art. 13 da Lei nº 11.154, de 30/12/91**).

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 157. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer (**Art. 14 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02**).

Art. 158. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento (**Art. 15 da Lei nº 11.154, de 30/12/91**).

Art. 159. Observado o disposto no artigo anterior, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de (**Art. 16 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**):

I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

II - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do § 1º.

§ 3º A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do imposto com esse acréscimo.

Art. 160. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o mon-

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

tante, do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas (**Art. 17 da Lei nº 11.154, de 30/12/91**).

§ 1º Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2º Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 146, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 161. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa (**Art. 18 da Lei nº 11.154, de 30/12/91**).

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Seção V

Isenção

Art. 162. Fica isento do imposto o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas pelo Fundo Municipal de Habitação, na forma da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994 (**Art. 19 da Lei nº 11.632, de 22/07/94**).

Art. 163. Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo (**Art. 3º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13**):

I - seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção; ou (**Acrescido pela Lei nº 15.891, de 07/11/13**)

II - esteja compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (**Acrescido pela Lei nº 15.891, de 07/11/13**).

§ 1º Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, dispensados de exigir documento ou certidão que comprove a concessão da isenção estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Rendas Imobiliárias, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento.

§ 3º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no § 2º ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por transação não relacionada.

§ 4º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000 (**Acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 164. Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos (**Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 13.680, de 10/12/03**):

I - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR (**Com a redação da Lei nº 15.360, de 14/03/11**);

II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU;

III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

IV - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (**Acrescido pela Lei nº 15.360, de 14/03/11**);

V - pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal para os Programas Crédito Solidário e Minha Casa, Minha Vida - Entidades (**Acrescido pela Lei nº 15.891, de 07/11/13**).

O artigo 164 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

(**Art. 11 da Lei nº 16.359, de 13/01/16** - o disposto neste artigo entrará em vigor no exercício em que for considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizado com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o artigo 17 da Lei nº 16.359, de 13/01/16).

VI - pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, para programas de Habitação de Interesse Social - HIS.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos a que se referem os incisos I, IV, V e VI do "caput" deste artigo, para o

Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social – HIS.

Art. 165. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “Inter Vivos” – ITBI vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e ao Programa Crédito Solidário – PCS, ou adquiridos por meio de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb (**Art. 12 da Lei nº 16.359, de 13/01/16 – o disposto neste artigo entrará em vigor no exercício em que for considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizado com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o artigo 17 da Lei nº 16.359, de 13/01/16).**

Seção VI

Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 166. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a (**Art. 19 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**):

- I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;
- II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.

Art. 167. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados (**Art. 20 da Lei nº 11.154, de 30/12/91**):

- I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;
- IV - a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares (**Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Art. 168. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos a multa de (**Art. 21 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.256, de 29/12/06**):

- I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 154;
- II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 166 e 167.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Seção VII

Disposições Gerais

Art. 169. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação (**Art. 23 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

§ 1º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 170. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais (**Art. 24 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02**).

Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Art. 626. O julgamento do processo compete à unidade da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico (**Art. 80 da Lei nº 14.107, de 12/12/05**).

Art. 627. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia para resguardar interesses da Fazenda Municipal (**Art. 81 da Lei nº 14.107, de 12/12/05**).

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá manter sigilo quanto à identificação do denunciante, quando assim solicitado, e poderá deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundamentados na denúncia quando, isolada ou cumulativamente:

- I - a denúncia for anônima;
- II - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
- III - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- IV - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;
- V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 628. O Conselho Municipal de Tributos elaborará e submeterá à consideração do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e demais membros, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e tudo o mais que respeite à sua economia interna e ao seu funcionamento (**Art. 82 da Lei nº 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei nº 14.800, de 25/06/08**).

Parágrafo único. As atribuições dos Representantes Fiscais e de sua Chefia serão fixadas em ato do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico (**Acrescido pela Lei nº 14.800, de 25/06/08**).

Art. 629. O Conselho Municipal de Tributos não reexaminará os casos definitivamente decididos de conformidade com a sistemática anterior a esta lei (**Art. 83 da Lei nº 14.107, de 12/12/05**).

Art. 630. As unidades da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico de que tratam os artigos 599, 623 e 626 deverão ser chefiadas por servidor da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal (**Art. 86 da Lei nº 14.107, de 12/12/05**).

Art. 631. O disposto no artigo 581 produzirá efeitos a partir da regulamentação pelo Executivo (**Art. 89 da Lei nº 14.107, de 12/12/05**).

TÍTULO VIII

PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI

Art. 632. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004 (**Art. 1º da Lei nº 14.129, de 11/01/06**).

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º Ficam excluídos do regime ora instituído os sujeitos passivos que tiveram seus pedidos homologados pelo programa de que trata a Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, e que, até a data da publicação desta lei, permanecem naquele programa, ou que dele tenham sido excluídos por violação ao disposto no artigo 11, inciso V, da referida lei (**Com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07**).

§ 3º O ingresso no PPI implica a desistência automática dos pedidos ainda não homologados nos termos da Lei nº 13.092, de 2000.

§ 4º O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 633. O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento (**Art. 2º da Lei nº 14.129, de 11/01/06**).

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 638.

§ 6º O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 4º deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 634. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2010, mediante decreto, o prazo para formalização de pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, com as seguintes alterações (**Art. 1º da Lei nº 15.057, de 10/12/09**):

I - fica estendido o benefício para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006;

II - fica excluída a opção pelo parcelamento com base na receita bruta mensal.

Parágrafo único. Os sujeitos passivos excluídos do PPI reaberto na forma do “caput” deste artigo poderão nele reingressar apenas uma vez.

Art. 635. O Poder Executivo poderá reabrir no exercício de 2011, mediante decreto, o prazo para a formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, abrangendo os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009 (**Art. 6º da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, nos termos do “caput” do artigo 647, sem a exceção de seus incisos, os débitos referentes a remunerações recebidas a maior por agentes públicos municipais até a vigência da mesma lei.

Art. 636. A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento (**Art. 3º da Lei nº 14.129, de 11/01/06**).

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 637. Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável (**Art. 4º da Lei nº 14.129, de 11/01/06**).

§ 1º Em caso de parcela única, o débito tributário consolidado na forma do “caput” será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 25% (vinte e cinco por cento) da multa;

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do “caput” será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 50% (cinquenta por cento) da multa;

§ 3º O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 4º Em caso de pagamento parcelado o valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 638. O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo 637 (**Art. 5º da Lei nº 14.129, de 11/01/06**):

I - em parcela única; ou

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a tabela Price;

III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
- II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 639. Efetivada a consolidação, o montante principal do débito tributário da pessoa jurídica, calculado na conformidade do artigo 637, poderá ser pago, alternativamente ao disposto no artigo 638, em parcelas mensais e sucessivas, correspondendo a primeira parcela a, no mínimo, 1% (um por cento) da média da receita bruta mensal, auferida no exercício de 2004, conforme dispuser o regulamento, por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados no Município de São Paulo, observado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (**Art. 6º da Lei nº 14.129, de 11/01/06**).

§ 1º As demais parcelas não poderão ser inferiores ao valor da primeira parcela, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 3º Relativamente aos débitos tributários parcelados na forma deste artigo, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O imóvel oferecido como garantia hipotecária deverá estar localizado no Estado de São Paulo e estará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, caso em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 5º Para efeito de apuração do saldo devedor, o montante principal do débito tributário consolidado será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 640. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos artigos 638 e 639 (**Art. 7º da Lei nº 14.129, de 11/01/06**).

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 641. O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil (**Art. 8º da Lei nº 14.129, de 11/01/06**).

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á:

I - no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 638;

II - mediante a aceitação da garantia prevista no artigo 639, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de São Paulo, apresentados à compensação prevista no artigo 644, dar-se-á na forma do regulamento.

§ 3º O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

II - a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuadas as modalidades previstas no § 5º do artigo 633 e no inciso I do artigo 638.

§ 4º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá afastar a exigência do inciso II do parágrafo anterior.

Art. 642. O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses (**Art. 9º da Lei nº 14.129, de 11/01/06**):

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial o disposto no § 3º do artigo 641;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não-comprovação da existência de que trata o artigo 636, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PPI;

IV - a desconstituição das garantias tratadas no artigo 639;

V - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PPI não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 643. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência (**Art. 10 da Lei nº 14.129, de 11/01/06**).

Art. 644. O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do artigo 637, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o exercício de 2004, que tenha contra o Município de São Paulo, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanesecer (**Art. 11 da Lei nº 14.129, de 11/01/06**).

§ 1º As entidades da administração pública federal direta e indireta poderão apresentar à compensação de que trata o "caput", créditos da União contra o Município de São Paulo.

§ 2º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 645. Os sujeitos passivos que tiveram débitos tributários consolidados e apresentados à compensação de que trata o artigo 14 da Lei nº 13.092, de 2000, homologados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, poderão compensar tais débitos com créditos líquidos, certos e vencidos até o exercício de 2004, que possuam contra o Município de São Paulo, excluídos os relativos a precatórios judiciais (**Art. 12 da Lei nº 14.129, de 11/01/06**).

Parágrafo único. Os débitos tributários de que trata o "caput" serão corrigidos nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, até a data da efetiva compensação.

Art. 646. Poderão ser incluídos no PPI os débitos não tributários relativos às multas aplicadas aos feirantes, decorrentes de infração à legislação de posturas municipais (**Art. 1º da Lei nº 14.511, de 04/10/07**).

Art. 647. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos (**Art. 13 da Lei nº 14.129, de 11/01/06**):

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual;

III - referentes a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 1º O débito não tributário consolidado será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, custas, despesas processuais e 100% (cem por cento) da multa.

§ 2º Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo artigo 637.

§ 3º Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta lei.

Art. 648. O Poder Executivo fica autorizado a renegociar débitos decorrentes de despesas empenhadas e liquidadas relativas a serviços prestados e bens fornecidos nos exercícios de 2004 e anteriores, por meio de novação, mediante realização de oferta pública de recursos a seus credores (**Art. 14 da Lei nº 14.129, de 11/01/06**).

Parágrafo único. A autorização de que trata o "caput" estende-se às autarquias, fundações e empresas municipais.

Art. 649. A novação será efetivada mediante proposta do credor submetida à oferta pública de recursos a ser realizada pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, nos termos do regulamento, que fixará (**Art. 15 da Lei nº 14.129, de 11/01/06**):

I - as exigências para habilitação do credor e de certificação do crédito para participação da oferta pública de recursos;

II - o valor máximo de recursos a serem ofertados;

III - o valor máximo a ser novado por credor;

IV - o percentual mínimo de desconto sobre o débito a ser oferecido pelo credor;

V - os procedimentos de oferta, aceitação e classificação das propostas;

VI - os procedimentos de formalização de novação.

§ 1º A novação extingue a dívida anterior e as garantias a ela relacionadas.

§ 2º A dívida novada será paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da oferta pública de recursos, sob pena de nulidade da novação.

§ 3º Ficam as empresas municipais autorizadas a apresentar propostas nos termos deste artigo.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

Art. 650. Para a implementação das ações decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional no valor de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) (**Art. 16 da Lei nº 14.129, de 11/01/06**).

§ 1º O decreto de abertura do crédito adicional de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas, não se aplicando, neste caso, a proibição de que trata o artigo 23 da Lei nº 13.942, de 29 de dezembro de 2004.

§ 2º Os créditos adicionais abertos nos termos deste artigo não oneram os limites estabelecidos na lei orçamentária anual para esta finalidade.

§ 3º Nos exercícios subsequentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

TÍTULO IX

PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2014 – PPI 2014

Art. 651. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 – PPI 2014, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013 (**Art. 1º da Lei nº 16.097, de 29/12/14**).

§ 1º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2014 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PPI 2014 os débitos referentes:

I - a infrações à legislação de trânsito;

II - a obrigações de natureza contratual;

III - a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 3º Poderão ser incluídos no PPI 2014 eventuais saldos de parcelamentos em andamento, excetuados os originários de parcelamentos celebrados na conformidade da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, e da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, e atualizações posteriores.

§ 4º O PPI 2014 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 652. Fica estendido até 31 de dezembro de 2014 o prazo a que se refere o "caput" e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 – PPI 2014 (**Art. 4º da Lei nº 16.272, de 30/09/15**).

Art. 653. O ingresso no PPI 2014 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento (**Art. 2º da Lei nº 16.097, de 29/12/14**).

§ 1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2014 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, inclusive os excluídos de parcelamentos anteriores, observado o disposto no "caput" do artigo 651.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 651.

§ 4º O ingresso impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 9º deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá afastar a exigência do § 4º deste artigo.

§ 6º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2014 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 7º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 8º O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2015, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§ 9º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 656.

Art. 654. A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo; além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento (**Art. 3º da Lei nº 16.097, de 29/12/14**).

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 655 e 656, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 655. Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2014 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável (**Art. 4º da Lei nº 16.097, de 29/12/14**).

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 656. Sobre os débitos consolidados na forma do artigo 655 serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade (**Art. 5º da Lei nº 16.097, de 29/12/14**):

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Art. 657. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 656 ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2014 (**Art. 6º da Lei nº 16.097, de 29/12/14**).

Art. 658. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2014, com os descontos concedidos na conformidade do artigo 656 (**Art. 7º da Lei nº 16.097, de 29/12/14**):

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 659. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes (**Art. 8º da Lei nº 16.097, de 29/12/14**).

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Art. 660. O ingresso no PPI 2014 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil (Art. 9º da Lei nº 16.097, de 29/12/14).

§ 1º A homologação do ingresso no PPI 2014 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 654.

§ 3º O ingresso e a permanência no PPI 2014 impõem ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 661. O sujeito passivo será excluído do PPI 2014, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses (Art. 10 da Lei nº 16.097, de 29/12/14):

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial do disposto no § 3º do artigo 660;

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento;

III - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o artigo 654, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no Programa;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2014.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI 2014 implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º O PPI 2014 não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 662. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência (Art. 11 da Lei nº 16.097, de 29/12/14).

TÍTULO X

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS – PRD

Art. 663. Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos – PRD, destinado a promover a regularização dos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS das pessoas jurídicas que adotaram o regime especial de recolhimento de que trata o artigo 201, e que foram desenhquadradas desse regime por deixarem de atender ao disposto no § 1º do mesmo artigo (Art. 1º da Lei nº 16.240, de 22/07/15).

§ 1º Poderão ingressar no PRD as pessoas jurídicas desenhquadradas desse regime até o último dia útil do terceiro mês subsequente à data de publicação do decreto regulamentador desta lei.

§ 2º Os débitos a que se refere o "caput" deste artigo abrangem tão somente o período em que o sujeito passivo esteve enquadrado indevidamente como sociedade uniprofissional.

§ 3º Podem ser incluídos no PRD os débitos de ISS:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados pelo descumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar.

§ 4º Poderão ser incluídos no PRD eventuais débitos oriundos de parcelamentos em andamento, desde que atendidos os requisitos do "caput" e do § 2º deste artigo.

§ 5º O PRD será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

§ 6º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico identificar os sujeitos passivos referidos no "caput" e no § 1º deste artigo.

Art. 664. O ingresso no PRD dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento (Art. 2º da Lei nº 16.240, de 22/07/15).

§ 1º Os créditos incluídos no PRD serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os créditos ainda não constituídos, incluídos no PRD, serão declarados até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no "caput" e nos §§ 1º e 2º do artigo 663.

§ 3º O ingresso no PRD impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 4º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá afastar a exigência do § 3º deste artigo.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no PRD deverá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 6º Na hipótese de inclusão de saldo de débito tributário oriundo de parcelamento de que trata o § 4º do artigo 663, a formalização do pedido de ingresso no PRD deverá ser efetuada até o último dia útil da primeira quinzena do terceiro mês subsequente à data de publicação do decreto regulamentador desta lei.

§ 7º Para a consolidação do saldo de débito tributário a que se refere o § 6º deste artigo, o ingresso no PRD importará em renúncia dos benefícios dos parcelamentos anteriores, com o aproveitamento dos valores pagos.

§ 8º O Poder Executivo poderá reabrir, até o último dia útil do mês de junho de 2016, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no PRD:

§ 9º No período a que se refere o § 1º do artigo 663, o sujeito passivo que solicitar o desenquadramento, confessar ou declarar os débitos do ISS não perderá a espontaneidade, independentemente da existência de qualquer medida de fiscalização em curso na data do desenquadramento, da confissão ou da declaração dos débitos.

§ 10. Será permitida a formalização de apenas um pedido de ingresso no PRD por pessoa jurídica.

Art. 665. A formalização do pedido de ingresso no PRD implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento (**Art. 3º da Lei nº 16.240, de 22/07/15**).

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 666 e 667, permanecendo no PRD o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 666. Sobre os débitos a serem incluídos no PRD incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável (**Art. 4º da Lei nº 16.240, de 22/07/15**).

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 667. Ficam remetidos os débitos consolidados na forma do artigo 666, e anistiadas as infrações a eles relacionadas, para os valores de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (**Art. 5º da Lei nº 16.240, de 22/07/15**).

Parágrafo único. Para os valores que excedam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), serão concedidos os seguintes descontos:

I - redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

II - redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado.

Art. 668. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 667 ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PRD (**Art. 6º da Lei nº 16.240, de 22/07/15**).

Art. 669. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PRD com os descontos concedidos na conformidade do artigo 667 (**Art. 7º da Lei nº 16.240, de 22/07/15**):

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, é de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido em sua totalidade, juntamente com a primeira parcela.

Art. 670. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PRD, e o vencimento das demais, no último dia útil dos meses subsequentes (**Art. 8º da Lei nº 16.240, de 22/07/15**).

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Art. 671. O ingresso no PRD impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil (**Art. 9º da Lei nº 16.240, de 22/07/15**).

§ 1º A homologação do ingresso no PRD dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela e, no caso de inexistência de saldo a pagar, na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 665.

Art. 672. O sujeito passivo será excluído do PRD, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses (**Art. 10 da Lei nº 16.240, de 22/07/15**):

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento;
- III - não comprovação da desistência de que trata o artigo 665, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no PRD;
- IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PRD.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PRD implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito à disposição do Município credor.

§ 2º O PRD não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 673. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data da homologação do ingresso no PRD (**Art. 11 da Lei nº 16.240, de 22/07/15**).

TÍTULO XI

PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT

Art. 674. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico (**Art. 1º da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

§ 1º Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

- I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;
- II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 675. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento (**Art. 2º da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

§ 1º Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º O Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 676. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo (**Art. 3º da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 677. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em (**Art. 4º da Lei nº 14.256, de 29/12/06**):

- I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou
- II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 678. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT (**Art. 5º da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 679. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros (**Art. 6º da Lei nº 14.256, de 29/12/06**):

- I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;
- II - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- III - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 36 (trinta e seis) parcelas;
- IV - de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- V - a partir de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) de débitos tributários incluídos no PAT: até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) sobre o valor principal, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;
- II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores tratados nos incisos I a V do “caput” e no § 2º, todos deste artigo, serão atualizados na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 680. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PAT e as demais no último dia útil dos meses subsequentes (**Art. 7º da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

§ 1º Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Art. 681. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PAT (**Art. 8º da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PAT.

Art. 682. Para os débitos tributários parcelados na forma desta lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento (**Art. 9º da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

§ 1º Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de São Paulo.

Art. 683. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste capítulo e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil (**Art. 10 da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

§ 1º A homologação do ingresso no PAT dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 2º O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 3º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá afastar a exigência prevista no § 2º deste artigo.

Art. 684. O sujeito passivo será excluído do PAT, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses (**Art. 11 da Lei nº 14.256, de 29/12/06**):

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 1º Caso o sujeito passivo seja excluído do PAT, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos do artigo 677.

§ 2º O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PAT, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa.

§ 3º O PAT não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 685. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PAT e desde que não haja parcela vencida não paga (**Art. 12 da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 686. Quando o PAT incluir débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativos a obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de São Paulo, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento (**Art. 13 da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 687. Quando o PAT incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento (**Art. 14 da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 688. A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no artigo 684, não implicará a restituição das quantias pagas (**Art. 15 da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 689. Os pedidos de parcelamento formulados nos termos da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, e do Decreto nº 36.171, de 25 de junho de 1996, não deferidos até a data da publicação do regulamento do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários ora criado, deixarão de ser apreciados, sem prejuízo de o sujeito passivo optar pelo ingresso no PAT (**Art. 42 da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

§ 1º O sujeito passivo que vier a ter seu pedido de parcelamento não apreciado nos termos do "caput" terá direito ao desconto sobre o valor das multas e à manutenção do valor da parcela mínima, na conformidade da legislação anterior, caso ingresse no programa no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do regulamento do PAT.

§ 2º Os parcelamentos deferidos anteriormente à data da publicação do regulamento do PAT serão regidos pela legislação vigente por ocasião de seu deferimento.

Art. 690. Para os Autos de Infração e Intimação relativos à confissão de débito, lavrados até 30 de dezembro de 2006, não serão concedidos os descontos sobre as multas, nos termos do artigo 677 (**Art. 43 da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

TÍTULO XII DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO – DEC

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-0354/2009 do Vereador Quito Formiga (PR)

"Altera dispositivos da Lei nº. 14.865, de 29 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam acrescidos os artigos 4º, 5º, 6º e 7º, ao Capítulo I, "Do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU", da Lei nº. 14.865, de 29 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 4º São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

Parágrafo único - Os débitos provenientes do tributo citado no "caput" do artigo 4º vencidos até a publicação desta Lei, advindos, comprovadamente de operações vinculadas ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial ficam sujeitos à remissão.

Art. 5º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, concedida na forma desta lei, condiciona-se à satisfação conjunta das seguintes exigências:

I. relativas ao arrendatário:

a. não ser ele ou seu cônjuge proprietário ou promitente comprador de outro imóvel;

b. manter-se em dia, na condição de co-responsável tributário, com os demais tributos incidentes sobre o imóvel.

II. relativas ao imóvel objeto do arrendamento:

a. possuir à época do lançamento, valor venal nos termos do art. 2º da Lei 13.698, de 24 de dezembro de 2003.

b. não ser desviada a utilização exclusivamente residencial.

Art. 6º - Durante o período de arrendamento, os imóveis de que trata o "caput" do artigo 4º desta Lei, permanecerão cadastrados em nome da Caixa Econômica Federal, que detém a propriedade fiduciária dos imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

§. 1º - Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de responsável solidário, em relação aos tributos ou quaisquer outros créditos incidentes sobre o imóvel, decorrentes da legislação municipal:

I. - à Caixa Econômica Federal;

II - ao Arrendatário.

§. 2º - Durante todo o período em que o imóvel permanecer sob a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, a Caixa Econômica Federal deverá, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação municipal:

I. - fornecer todos os dados, documentos e informações quando requisitados pelo Fisco, no prazo assinalado em termo de intimação;

II. - informar a Administração Municipal toda e qualquer alteração relativa ao imóvel, ao contrato de arrendamento e ao arrendatário.

Art. 7º - A concessão de isenção relativa ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU de que dispõe esta lei, fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária nos termos do artigo 2º da Lei nº. 14.089, de 22 de novembro de 2005."

Art. 2º - Ficam os demais artigos da Lei nº. 14.865, de 29 de dezembro de 2008, renumerados de acordo com a sua sequência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00291/2016 do Vereador Joselito (PC do B)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. JOSELITO (PC do B)

Ver. ADILSON AMADEU (PTB)

Ver. RICARDO NUNES (PMDB)

Ver. EDIR SALES (PSD)

"Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU à viúva/o de integrante da Guarda Civil Metropolitana que vier a falecer no desempenho de suas atividades"

Art. 1º Fica concedida a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, sobre o imóvel da viúva/o de integrante da Guarda Civil Metropolitana que vier a falecer no desempenho de suas atividades.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2016, p. 72

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00306/2017 da Vereadora Rute Costa (PSD)

"Dispõe sobre a adesão ao parcelamento incentivado do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na aquisição do primeiro imóvel.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É instituído o parcelamento incentivado do percentual de Imposto Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), fornecido pela Prefeitura de São Paulo, para o comprador de seu imóvel inicial.

Art. 2º - O ingresso no parcelamento dar-se-á por opção da Pessoa Física, compradora do primeiro imóvel que fará jus ao regime especial de parcelamento.

Art. 3º - A adesão ao parcelamento se dará mediante o preenchimento de declaração firmada de próprio punho pelo contribuinte perante o cartório, atentando que aquele imóvel é seu primeiro juntamente com a modalidade escolhida pelo declarante, responsabilizando-se pelas afirmações nos termos da Lei.

Art. 4º - Poderão ser parcelados os débitos do Imposto Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), nas condições desta Lei:

I- parcelados em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, mais encargos legais, referentes a juros, em índice a ser devidamente estabelecido, de acordo com a conveniência e oportunidade, pela Administração Pública através de sua Secretaria Municipal de Finanças.

II- parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, mais encargos legais, referentes a juros, em índice a ser devidamente estabelecido, de acordo com a conveniência e oportunidade, pela Administração Pública através de sua Secretaria Municipal de Finanças.

III- parcelados em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, mais encargos legais, referentes a juros, em índice a ser devidamente estabelecido, de acordo com a conveniência e oportunidade, pela Administração Pública através de sua Secretaria Municipal de Finanças.

IV - parcelados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, mais encargos legais, referentes a juros, em índice a ser devidamente estabelecido, de acordo com a conveniência e oportunidade, pela Administração Pública através de sua Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º- Extingue-se o parcelamento, com o inadimplemento de três meses consecutivos ou alternados.

§ 2º - Na hipótese no § I deste artigo, a extinção do parcelamento, provocara multa de mora ou ofício, juros moratórios sobre o saldo devedor, respectivamente inscritos em Dívida Ativa, neste caso será apurado o valor original até a data do cancelamento do incentivo, se dará o prosseguimento da cobrança do saldo devedor mais acréscimos legais na forma a vista.

Art. 5º - O débito consolidado será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.

Art. 6º - O parcelamento passa a vigor 30 (trinta) dias após a adesão via declaração firmada em cartório, nos termos do Art. 3º desta lei.

Paragrafo Único - Para efetivação do incentivo é de extrema relevância que não exista o adiamento da primeira mensalidade.

Art. 7º - esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/05/2017, p. 59

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/05/17 às 11:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 01/06/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/06/17 AO 1ª HS
POR Karl
SAÍDA 20/06/17 AS 15 H ASS: Karl

Segue — juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 30 a 91

Em 17/08/17
RF 11.328

Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

PL 0306/2017
Página 2 de 2



Folha nº 80 do Proc.
Nº 308 de 20 12
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12/11

fls. 143

CÓPIA

São Paulo, 03 de julho de 2017.

Ofício SGP-12 nº 450/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 308/2017**, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), NO PRIMEIRO ANO SUBSEQUENTE NA AQUISIÇÃO DO RUDIMENTAR IMÓVEL".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000

**RECEBIDO
SGM/ATL**

12/07/17
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4746 – const_justica@camara.sp.gov.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0308-17

Folha nº 81 do Proc.
Nº 308 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0308/17, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no primeiro ano subsequente na aquisição do rudimentar imóvel.

A proposta isenta de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano no ano seguinte ao da aquisição o imóvel que atenda aos seguintes requisitos: tenha valor venal que não supere R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); que seja utilizado como residência do adquirente e que seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Para seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação com relação ao projeto para que informe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo que detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

MARIO COVAS NETO
Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de Agosto de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 316/17-C
Ref.: Ofício SGP-12 nº 450/2017

Folha nº 82 do Proc.
Nº 308 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Senhor Presidente

DOCREC

555/2017

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal da Fazenda a respeito do Projeto de Lei nº 308/17, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano no primeiro ano subsequente ao da aquisição do primeiro imóvel.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/drs
Resp 308-17

11:51 15/08/2017 01:09:39
Protocolo Legislativo SGP-22

Matéria PL 308/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=197599>

A Comissão de:
CCJ
15, 08, 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RP 11.232

Folha nº 83 do Proc. fls. 147
Nº 308 de 2017
Rafael Robles Godoi
PE 11.227.600.12

Marcelo Tannuri de Oliveira

De: Rafael Barbosa de Sousa
Enviado em: quinta-feira, 27 de julho de 2017 15:20
Para: Marina Belloni; Karine Thaise Ribeiro Yamacake Lopes
Cc: Victor Joseph Moussawir; Paulo Victor Ferrari Nakano; Rafael Vilches Marques Monteiro; Marcelo Tannuri de Oliveira
Assunto: RES: Manifestação PL 308/2017 - impacto orçamentário

Prezada Marina e colegas de DICAR, muito obrigado.

Prezado Marcelo, para juntar no expediente e instruir nossa manifestação.

Abraços,

Rafael

De: Marina Belloni
Enviada em: quinta-feira, 27 de julho de 2017 15:19
Para: Karine Thaise Ribeiro Yamacake Lopes; Rafael Barbosa de Sousa
Cc: Victor Joseph Moussawir
Assunto: ENC: Manifestação PL 308/2017 - impacto orçamentário

Prezados,

Segue em e-mail abaixo o estudo de impacto efetuado por DICAR.

Permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Att.

Marina Belloni

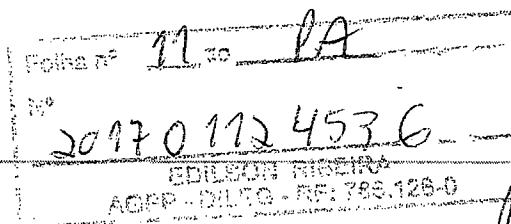
Auditora Fiscal Tributária Municipal
Gabinete do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança (DEPAC-G)
Secretaria Municipal da Fazenda
mbelloni@prefeitura.sp.gov.br
Tel.: 3113-9291

De: Reginaldo Fazio
Enviada em: quinta-feira, 27 de julho de 2017 10:42
Para: Marina Belloni
Cc: Raphael Vinicius Pinheiro; Fabiana Yabiku; Fabio de Araujo Wacławovsky; Elen Saito Millan Nishihara; Victor Joseph Moussawir
Assunto: RES: Manifestação PL 308/2017 - impacto orçamentário

Marina, bom dia.

Segue estudo de impacto com as seguintes considerações:

- buscamos os CPF que recolheram ITBI no ano de 2016 nas condições de: transação de compra e venda, residência valor venal do imóvel abaixo de 500.000 e financiado;



CÓPIA

- excluímos, com base no cadastro do IPTU, se o mesmo CPF tem outro imóvel no ano de 2016. Apesar de o PL dizer "comprador do seu primeiro imóvel", não consideramos contribuintes que possam ter sido proprietários de outro imóvel no passado, mas já não o são no presente. Tornaria inviável o levantamento pelo tamanho da base.

- Buscamos, por fim, o valor lançado no IPTU 2017 dos contribuintes que recolheram ITBI em 2016 e são proprietários de um único imóvel.

Não utilizamos o filtro dos contribuintes com rendimento abaixo de 6 salários mínimos por não termos esta informação.

EXCLUINDO POSSUIDOR DE OUTROS IMÓVEIS			
Valor_Lançado_2017	Impacto em 2018	Impacto em 2019	Impacto 2020
6.054.165,26	6.252.741,88	6.520.359,23	6.799.430,61

*Utilizando estimativa o IPCA do ano imediatamente anterior.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Att,

Reginaldo Fazio
Diretor de Divisão
DICAR - Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação
Prefeitura da Cidade de São Paulo – Secretaria Municipal da Fazenda
Tel.: (11) 3397-6036

De: Marina Belloni
Enviada em: segunda-feira, 24 de julho de 2017 15:45
Para: Reginaldo Fazio
Cc: Raphael Vinicius Pinheiro
Assunto: ENC: Manifestação PL 308/2017 - impacto orçamentário
Prioridade: Alta

Reginaldo, boa tarde!

Segue e-mail de SUREM abaixo, para sua análise e manifestação a respeito do PL 308/2017, com retorno até 02/08/2017.

Att.

Marina Belloni

Auditora Fiscal Tributária Municipal
Gabinete do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança (DEPAC-G)
Secretaria Municipal da Fazenda
mbelloni@prefeitura.sp.gov.br
Tel.: 3113-9291

Folha nº 84 do Proc. fls. 149
Nº 308 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11-327-SGP-12

De: Victor Joseph Moussawir
Enviada em: segunda-feira, 24 de julho de 2017 15:09
Para: Marina Belloni; Raphael Vinicius Pinheiro
Assunto: ENC: Manifestação PL 308/2017 - impacto orçamentário
Prioridade: Alta

CÓPIA

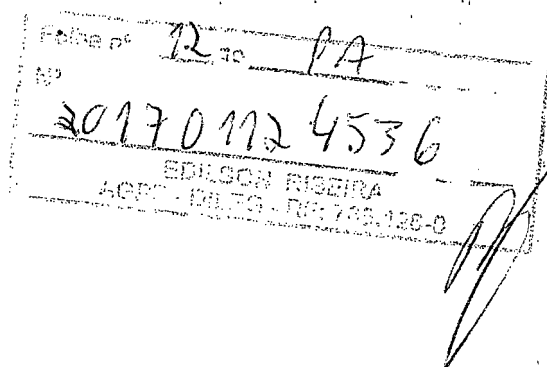
Prezados,

Poderiam providenciar o encaminhamento e acompanhar o retorno, com atenção a data 02/08.

Att,



Victor Joseph Moussawir
Auditor- Fiscal Tributário Municipal
Diretor do Departamento -DEPAC



De: Karine Thaise Ribeiro Yamacake Lopes
Enviada em: segunda-feira, 24 de julho de 2017 15:04
Para: Victor Joseph Moussawir
Cc: Rafael Barbosa de Sousa
Assunto: Manifestação PL 308/2017 - impacto orçamentário

ctor, boa tarde.

No âmbito do PA 2017-01.112.453-6, nos é requerida manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 308/2017, no qual se propõe isenção de IPTU para a aquisição do primeiro imóvel (texto em anexo).

Tendo em vista o pedido expresso da CMSP de manifestação desta Pasta quanto ao impacto orçamentário da proposta, rogamos manifestação deste Departamento a respeito. Esclarecemos que a solicitação é encaminhada por e-mail face ao prazo exíguo e o expediente físico encontra-se sob análise da DILEG que, ora copiada, providenciará a junção do parecer desse Departamento ao PA, previamente ao seu retorno a este Gabinete.

Face ao exposto, rogamos encaminhamento da resposta por e-mail até **02 de agosto**.

Att.

Karine Lopes
SF/SUREM-G



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha nº 85 do Proc. fls. 150
Nº 308 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Folha de Informação nº 13

Do Processo nº 2017-0.112.453-6

Em 25/07/2017

(a)

EDILSON ROCHA
A.G.P. - DILEG
RF 703.250

Assunto: Projeto de Lei nº 308/2017, referente à concessão de isenção do IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU a quem efetuar sua primeira aquisição imobiliária, durante o primeiro ano posterior à transação.

DILEG – Senhor Diretor,

CÓPIA

Trata-se de pedido da Assessoria Técnico Legislativa da Secretaria Municipal do Governo – SGM-ATL, com o objetivo de obter pronunciamento desta pasta acerca do Projeto de Lei nº 308/2017, de autoria da vereadora Rute Costa, que pretende conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU “no primeiro ano subsequente à aquisição do rudimentar imóvel”.

Conforme disposto na fl. 6, que justifica a apresentação do projeto de lei, pretende-se *incentivar a aquisição do primeiro imóvel e desenvolvimento econômico e seu aquecimento, facilitando o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos anos posteriores, de maneira que o adquirente consiga honrar seu compromisso.*

Encaminhado o presente a esta Pasta para manifestação, promoveu-se o seu encaminhamento a DEPAC/DICAR para elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro, e a esta unidade para manifestação acerca dos aspectos jurídicos da propositura.

Conforme mensagens eletrônicas juntadas a fls. retro, DICAR concluiu que o impacto anual da aprovação deste PL é de aproximadamente 6.000.000,00 (seis milhões de reais).



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2017-0.112.453-6

Em 25/07/2017

(a)

É o quanto basta relatar. Passamos à manifestação.

Da iniciativa do Projeto de Lei

A Constituição Federal de 1988 não contém impedimento a membros do Poder Legislativo de propor projetos de lei que versem sobre matéria tributária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tal permissivo na análise do RE nº 328896, de relatoria do Ministro Celso de Mello (STF, RE nº 328896, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ de 05/11/2009). Corroborando tal entendimento, a leitura conjunta dos artigos 37 e 130 a 136 da Lei Orgânica do Município de São Paulo permite-nos concluir não caber exclusivamente ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca de assuntos tributários. Por conseguinte, não vislumbramos vício de iniciativa no Projeto *sub examine*.

Dos beneficiados da isenção ora proposta – importância e operacionalização

Os beneficiados da isenção ora proposta são os adquirentes de seus primeiros imóveis, cujos rendimentos não sejam superiores a 6 (seis) salários mínimos, com valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), usados como residência, desde que financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

São necessárias duas reflexões acerca do grupo beneficiado pelo projeto de lei apresentado.

Primeiramente, a promulgação de uma lei isentiva não deve criar privilégios, mas apenas socorrer aqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade, promovendo algum nivelamento e combatendo a desigualdade social.

Nos dizeres do professor Paulo de Barros Carvalho, “Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes



Folha nº 86 do Proc. fls. 52
Nº 308 de 2012
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-12

Folha de Informação nº 14

Do Processo nº 2017-0.112.453-6

Em 25/07/2017

(a)

da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social”¹. Entendemos que o caso em tela não objetiva sanar qualquer situação aguda, que justifique tratamento desigual entre os beneficiários deste projeto de lei e todos os outros proprietários de imóveis desta municipalidade.

CÓPIA

Ademais, o conceito de “contribuinte inaugural do imóvel” do artigo 2º, que é detalhado no artigo 4º, prevê apenas que o beneficiado não possua outro imóvel registrado em seu nome. Tal condição não garante que o contribuinte não possua outros imóveis transferidos com a inobservância das formalidades legais, e tampouco que especuladores imobiliários negociem de forma rotineira limitando sempre a um único registro em seu nome, perpetuando assim o gozo da isenção.

Da adequação jurídica do PL ao ordenamento jurídico pátrio

A Constituição Federal de 1988 determinou competências tributárias municipais em seu artigo 156. Nos dois primeiros incisos, atribuiu a tais entes o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e o Imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI.

A tributação, fonte de renda derivada do Estado, é oponível a todos que tenham relação com as situações que constituam fatos geradores. A lei apenas deve permitir regras de exclusão em situações muito especiais, que pretendam promover igualdade social.

Não obstante esteja clara a intenção de promover a referida igualdade, não observamos relação direta entre a situação descrita e o imposto que se pretende isentar. A transmissão de

¹ Paulo de Barros Carvalho. DIREITO TRIBUTÁRIO LINGUAGEM E MÉTODO. Ed. Noeses 2ª Edição p. 524.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2017-0.112.453-6

Em 25/07/2017

(a)

bens imóveis, em nosso entender, é a situação cujo imposto incidente poderia ter discutida sua exclusão para o grupo que se pretende beneficiar.

Entretanto, a referida isenção já existe e está disposta pelo artigo 3º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13, *in verbis*:

Art. 3º Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo:

I - seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção; ou

II - esteja compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Da renúncia de receita

Todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal a contribuintes deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha nº 87 do Proc. 154
Nº 308 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Folha de Informação nº 15

Do Processo nº 2017-0.112.453-6

Em 25/07/2017

(a)

WILSON FERNANDES
ASPP REG
RF 788 1110

O referido Projeto de Lei não prevê a compensação de valores das renúncias fiscais, descumprindo, desta forma, com o disposto no artigo 14 da Lei supracitada.

Outrossim, é certo que a criação de novas hipóteses isentivas se mostra pouco recomendável no cenário atual, marcado por forte crise econômica e consequente retração da arrecadação tributária, somado ao aumento das despesas públicas em razão de uma maior dependência, pela população, do aparato estatal de bem-estar social. Com efeito, isenções, mesmo quando meritórias, implicam significativo custo social, à medida em que subtraem do orçamento do poder público recursos imprescindíveis para a consecução de suas atribuições constitucionais, demandando, ou o cerceamento de serviços essenciais, ou o aumento de outros tributos como medida compensatória.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

À consideração de Vossa Senhoria.

DILEG, 27 de julho de 2017.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha nº 88 do Proc. fls. 155
Nº 308 de 20 17
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2017-0.112.453-6

Em 25/07/2017

(a)

EDILSON F. PEREIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF 753 176 0

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

CÓPIA

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta
Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de julho de 2017.


Rafael Barbosa de Sousa

Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários

DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/RBS/mto



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha nº 89 do Proc. 157
Nº 308 de 20 17
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Folha de informação n.º

do PA 2017-0.112.453-6

em

17/04/17

(a)

SF/ASJUR

Senhor Assessor Chefe,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado em 09, encaminhamos as considerações das divisões competentes desta Subsecretaria, que acolho, acerca do Projeto de Lei nº 308/2017.

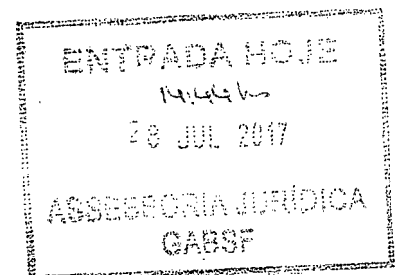
Cabe destacar, dentre as informações trazidas pela Divisão de Legislação Normas e Consultas (DILEG), que a situação fática que se pretende beneficiar já é contemplada por benefício fiscal do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.402/02. Destaca-se, ainda, a ausência de medidas compensatórias que embasem a renúncia de receita proposta, em descumprimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

SUREM, em 28 de julho de 2017

Adolfo Cascudo Rodrigues

Subsecretário da Receita Municipal Substituto

SF/SUREM/ACR/ktryl





Folha nº 90 do Proc.
Nº 308 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Folha de Informação nº 18

Do Processo nº 2017-0.112.453-6, em / /

Processo nº: 2017-0.112.453-6

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 308/17 – Dispõe sobre isenção do IPTU, no primeiro ano subsequente na aquisição do imóvel.

SF/ASJUR - Senhor Assessor Técnico Chefe,

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita, se possível, o atendimento à solicitação de fls. 3 e o pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 308/17, de autoria da vereadora Rute Costa, que dispõe sobre isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no primeiro ano subsequente à aquisição do rudimentar imóvel.

Na justificativa, consta que o projeto de lei visa incentivar a aquisição do primeiro imóvel e o desenvolvimento econômico, facilitando o recolhimento do IPTU nos anos posteriores, de maneira que o adquirente consiga honrar seu compromisso.

Passaremos às nossas considerações.

Quanto à solicitação de fls. 3, segue às fls. 11/12 a estimativa de impacto, com as considerações da unidade competente desta secretaria.

Quanto ao mérito do projeto de lei, em primeiro lugar, cumpre manifestar nossa concordância com SUREM/DILEG às fls. 13/16 que se manifestou contrariamente à propositura em tela, conforme se esclarece a seguir.

Quanto a justificativa apresentada, salientamos que nenhuma isenção fiscal pode ser concedida, sem antes analisar a eficácia de tal medida, caso contrário, é pura perda de receita. No caso em tela, não há garantia de que a concessão de isenção do IPTU facilite o recolhimento do referido imposto nos anos posteriores.

Lembramos que a concessão de benefício fiscal deve atender ao disposto no art. 150, II, da Constituição Federal, preservando a isonomia, de modo a não instituir tratamento desigual entre contribuintes em situação semelhante. Nesse ponto, parece-nos questionável beneficiar um pretensu proprietário de imóvel e os demais proprietários de imóveis localizados neste município.

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (grifos nossos)"

Além de tudo, o projeto não atende ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições:

- i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas;
- ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

À consideração de Vossa Senhoria.

SF/ASJUR, 31 de julho de 2017.



Marina Aun

Assessora Técnica

GABSF – Senhor Secretário,

De acordo.



Luiz Fernando Caetano

Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856





Folha nº 91 do Proc.
Nº 308 de 20 17
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-127

Folha de Informação nº 18

Do Processo nº 2017-0.112.453-6, em / /

Processo nº: 2017-0.112.453-6

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei n.º 308/17 – Dispõe sobre isenção do IPTU, no primeiro ano subsequente na aquisição do imóvel.

SGM/ATL - Chefia

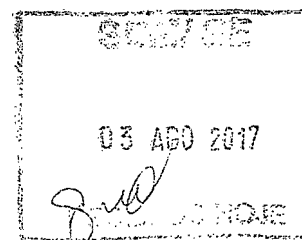
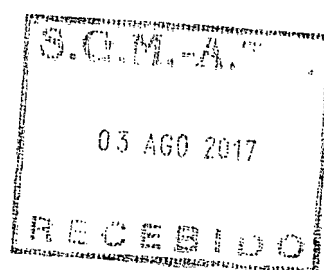
Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 8, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

GABSF, em de agosto de 2017.


Caio Megale
Secretário Municipal da Fazenda



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/08/17 AO 16 HS

POR Karl

SAÍDA 12/08/17 AS 14 H ASS: Karl

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/02/2018 AO 15 HS

POR Paulo

SAÍDA 23/02/18 AS 18 H 40 ASS: Paulo

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

JOA FORCE

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 01/02/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/03/18 AO 12 HS

POR Lucia

SAÍDA 12/04/18 AS 18 H 00 ASS: peatro

Segue unido S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S em folha(s)
nº 92 e 93. Em 03/05/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.828 - SIO 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0308-17

Folha nº 92 do Pr
Nº 308 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - São 12

PARECER Nº 556/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0308/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano no primeiro ano subsequente na aquisição do rudimentar imóvel.

A propositura objetiva isentar de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano imóveis no seguinte ao de sua aquisição que atendam os seguintes requisitos: valor venal que não supere R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); que seja utilizado como residência do adquirente e que seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Em atenção às informações solicitadas por esta Comissão, o Executivo fez uma estimativa de renúncia de receitas de R\$ 6.252.741,88, com ligeira alteração para os anos de 2018 e 2019 (fls. 83), cabendo à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa a análise do teor de referidas informações.

Quanto ao mérito, o Executivo opinou pela rejeição do projeto, alegando que já há isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis em situação análoga a do projeto (art. 3º da Lei nº 13.402/2002) e que a criação de isenções no cenário atual da economia mostra-se pouco recomendável. Como se percebe, trata-se de aspecto meritório, a ser analisado pelas demais Comissões designadas para esse intuito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0308-17

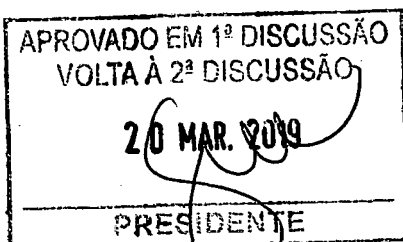
Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

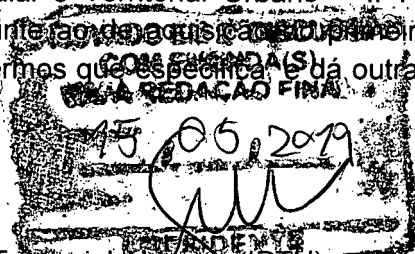
Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo para adequar a redação do projeto às diretrizes da Lei Complementar n. 95/98 e estabelecer que a lei oriunda do projeto em análise entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0308/17.**



Dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no ano seguinte ao da aquisição do imóvel nos termos que especifica e da outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no ano seguinte ao da aquisição do imóvel, o contribuinte cujo rendimento mensal não ultrapasse 06 (seis) salários mínimos, desde que o imóvel atenda as seguintes condições:

- I – valor venal de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- II – seja de uso residencial por parte do proprietário;
- III – seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 2º Não se aplica a isenção instituída no art. 1º ao contribuinte que seja proprietário de outro imóvel.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0308-17

folha nº 93 do Pro.
nº 308 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RE. 11.328 - SQP. 12

fls. 64

Art. 3º A isenção será processada no setor competente mediante apresentação de declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, atestando que aquele é seu primeiro imóvel, nos termos da lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/2018

~~AURÉLIO NOMURA~~

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE
Absorção

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE
Relator

REIS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02/05/18

Pág. 73 Col. 4

Conferido
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADN

Em 03/05/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04-05-2018 às 16h40

Ana RE
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

União Ferniga

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 09/05/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 94 e 98, Em 06/06/2018

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° ⁹⁴~~18~~
projeto 04-06-2015, 03/11/2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RE.: 100.823

Ao Vereador / a Vereadora *RODRIGO GOUANT*
Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública
Em *27/11/2018*

Gilson Barreto
Gilson Barreto
Presidente

Redistribuído ao Vereador
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em _____

SEM EFEITO

Presidente

À SCP.
Em 08/02/19

[Assinatura]

Segue 11 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 em folha(s)
nº 95237 Em 08/03/2019

Celia Cesar Rodrigues
RF 11.207 - Técnico Administrativo



PL nº308/2017

Folha nº 95 do proc. fls. 168nº 01-308 de 20 17Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PARECER CONJUNTO Nº 74/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 308/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Rute Costa, que “dispõe sobre isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no primeiro ano subsequente na aquisição do rudimentar imóvel.”

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “o presente projeto de lei visa incentivar a aquisição do primeiro imóvel [...], facilitando o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano nos anos posteriores, de maneira que o adquirente consiga honrar seu compromisso.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, não obstante na forma de SUBSTITUTIVO, visando adequá-lo às diretrizes da Lei Complementar n.º 95/98 e estabelecer que a lei oriunda do projeto em análise entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Nos termos do projeto e já considerando o SUBSTITUTIVO da CCJLP, isenta-se do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no ano subsequente ao da aquisição do imóvel, o contribuinte comprador do seu primeiro imóvel, cujo rendimento mensal não ultrapasse 06 (seis) salários mínimos.

Este benefício fiscal apenas será válido para aquisição de imóveis que atendam cumulativamente às seguintes características: i – valor venal de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ii – para uso residencial por parte do proprietário; e iii – financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Relatório 76/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL nº308/2017

Folha nº 96 do proc.

nº 01-308 de 20 17

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, tendo em vista o interesse público contido no projeto em tela, é favorável ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 27/02/2019

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OL*

Antonio Donato

Gilson Barreto

André Santos

Zé Turin

Alfredinho

Conte Lopes

Janaina Lima



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº308/2017

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 17/06/2019 12:08:39.

Folha nº 37 do prots. 170

nº 01-308 de 20 17

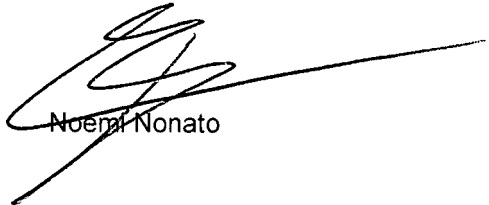
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Juliana Cardoso

Patrícia Bezerra

Edir Sales



Noemi Nonato

Celso Giannazi



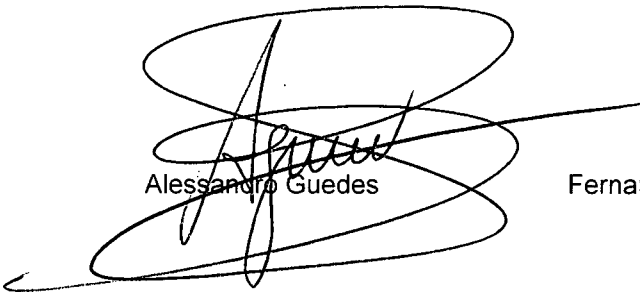
Milton Ferreira



Natalini

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK!

Adriana Ramalho



Alessandro Guedes

Fernando Holiday



Atilio Francisco



Isaac Felix

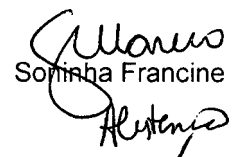
Rodrigo Goulart



Paulo Frange



Ota



Sorinha Francine

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08/03/2019

Pág. 77 Col. 03

Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

A SGP 21

São Paulo 08/03/19



Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Segue W juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 98 e 99, Em 28/03/19

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 98 do Profls. 172
Nº 01-308 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - SGP. 12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ALESSANDRO GUEDES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DATA: 20 DE MARÇO DE 2019

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

17448

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17448 DATA: 20/03/2019 FL: 8 DE 10

folha nº 99 do Protocolo nº 01 - 308 de 2017
Márcia Yoshimi Taguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

fls. 73

requerimento para que os dois Conselhos revejam essa determinação do número máximo de 15 atendimentos por serviço quando a própria tipificação nacional estabelece 20 como o número de acolhimentos possíveis por cada SAICA.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Não havendo novos oradores, declaro encerrada a presente audiência pública.

Declaro aberta a audiência pública do PL 153/18, da Vereadora Patrícia Bezerra. “Dispõe sobre criação do programa voluntário acolhedor para crianças recém-nascidas de mães dependentes de substâncias químicas e vítimas da violência do tráfico de drogas”.

Esta é a primeira audiência pública.

Passo para as considerações da Vereadora Soninha.

A SRA. SONINHA FRANCINE – “O Programa Voluntário Acolhedor tem como diretrizes: I - atendimento de crianças recém-nascidas e em tratamento na Cidade de São Paulo, em qualquer dos equipamentos de saúde públicos municipais; II - garantia de cadastro, seleção e qualificação dos voluntários a partir de diretrizes para a garantia dos direitos de crianças e suas famílias; III - estímulo a participação e difusão, pelos voluntários, do programa de Banco de Leite Humano, que integra o sistema de saúde e visa garantir qualidade no desenvolvimento de crianças em situação de vulnerabilidade, como medida de fortalecimento das ações solidárias e voluntárias na Cidade de São Paulo. Art. 3º A municipalidade garantirá, visando a melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas ligadas à proposta desta lei.”

É o resumo do projeto, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Questiono se há oradores inscritos. (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a presente audiência pública.

Declaro aberta a audiência pública do PL 308/17, da Vereadora Rute Costa. “Dispõe sobre isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no primeiro ano subsequente na aquisição do rudimentar imóvel”.

Esta é a primeira audiência pública.

Passo a palavra para as considerações da Vereadora Soninha.

A SRA. SONINHA FRANCINE – Depois de passar pela CCJ, foi aprovado um substitutivo. “Fica isento do pagamento de IPTU, no ano seguinte ao da aquisição do imóvel, o contribuinte cujo rendimento mensal não ultrapasse seis salários mínimos, desde que o imóvel atenda as seguintes condições: valor venal de até 500 mil reais; uso residencial por parte do proprietário; financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Não se aplica a isenção ao contribuinte que seja proprietário de outro imóvel”.

É o resumo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Passo a palavra ao representante da Secretaria Municipal da Fazenda, Sr. Marcelo Tannuri.

O SR. MARCELO TANNURI – A isenção proposta também não está conectada diretamente ao fato gerador do imposto, que é a propriedade em si. Na verdade, ela quer isentar, da propriedade, no primeiro ano.

Mas a principal questão aqui é que já existe a Lei 15.891/13, que em seu artigo 3º dispõe: “Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição por pessoa física de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja inferior a 120 mil reais na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo seja relativo à primeira aquisição do imóvel e esteja compreendido no programa Minha Casa, Minha Vida”.

Então, a Fazenda entende que a população mais necessitada, em relação a esse ponto, já recebeu a isenção da qual precisaria para ter fomentada a compra do seu primeiro imóvel. É por isso que a Fazenda Pública não é a favor desse projeto de lei.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Questiono se há outros oradores inscritos. (Pausa) Não há. Declaro encerrada a presente audiência pública.

Declaro aberta a última audiência pública do dia. PL 101/18, do Vereador Souza Santos, que “dispõe sobre o programa de cidadania nas escolas da rede pública municipal de ensino municipal da cidade de São Paulo, e dá outras providências”. Esta é a primeira audiência

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 100
folha de informação sob
nº 30.04.19

Marcia Mazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 54.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazioti
RF 511539

SESSÃO: 179-SE
DATA: 20/03/2019
FL: 5 DE 7

“- PL 308/2017, da Vereadora RUTE COSTA (PSD). Dispõe sobre isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no primeiro ano subsequente na aquisição do rudimentar imóvel. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Antonio Donato.

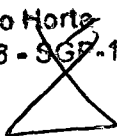
O SR. ANTONIO DONATO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, eu retiro, mas quero só registrar o meu voto.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Não há mais oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e legislação Participativa ao PL 308/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos Srs. Vereadores Antonio Donato, Soninha Francine, Claudio Fonseca, Toninho Vespoli, Alfredinho, Janaína Lima e Celso Giannazi. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

segue M juntado 5, nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n° 101 a 105 Em 30/04/19
Mario Sérgio Horta
RE. 101.086 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ALESSANDRO GUEDES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 03/04/2019

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

FL. Nº	Folha nº 101	do PHS	77
Nº	308	de 20	17
Proc. nº	Mário Sérgio Horta		
	RF. 101.086-SGP.12		

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Com a presença dos Srs. Vereadores: Paulo Franje, Soninha Francine e Alessandro Guedes; na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento declaro abertos os trabalhos da quinta audiência pública do ano de 2019.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.saopaulo.sp.leg.br/link Auditórios Online.

Informo também que o convite para esta audiência foi publicada no *Diário Oficial da Cidade* e em dois jornais de grande circulação: *O Estado de S.Paulo*, no dia 29 de março de 2019 e *Folha de S.Paulo*, no dia 1 de abril de 2019.

Foram convidados para esta audiência o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Philippe Duchateau; a Presidente do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente, CMDCA, Sra. Marisa Fortunato. Representando a Secretaria Municipal da Fazenda, Sr. Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque – o qual convido para a Mesa. Representando o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, CMDCA, a Sra. Solange Sampaio, Vice-Presidente, à qual também convido para a Mesa; e o Sr. Ezequias Marcelino, Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, que está acompanhando a Sra. Solange.

Passemos à audiência pública dos seguintes projetos: PL 315/16, da Vereadora Sandra Tadeu, que “dispõe sobre a concessão de meia-entrada para idosos, estudantes e professores para passeio no ônibus ‘Circular Turismo Sightseeing SP’, e dá outras providências.” O relator é o nobre Vereador Isac Felix.

Questiono se há oradores inscritos.

Tem a palavra a Vereadora Soninha Francine.

A SRA. SONINHA FRANCINE – Uma observação interessante feita pelo Executivo em relação a esse projeto é que na verdade esse passeio no ônibus Circular de Turismo não chegou a ser implementado na forma de um serviço mesmo constante, estabelecido. Foi criada uma linha com um único veículo de operação deficitária.

Então, de todo modo, se fosse o caso de conceder a meia-entrada para esse único veículo de passeio em circulação, isso aumentaria o déficit embora Prefeitura mesmo diga que a operadora do passeio é a responsável por ele. Então não teria impacto nas contas públicas, mas de todo jeito é um assunto sobre o qual a gente pode discutir para além desse projeto da Vereadora.

Logo, criou uma linha de um projeto experimental de um único ônibus com uma passagem que eu considero cara e o que chegaram a dizer enquanto discutiam o impacto da gratuidade sobre as finanças públicas foi: Ah, mas se a gente diminuir o preço da passagem, só vai aumentar o déficit. Não sei o ônibus não circula vazio porque a passagem é cara. Talvez se diminuir o preço da passagem, não só com gratuidade ou meia tarifa para estudantes, para idosos, você aumentasse a ocupação do ônibus, e você passasse a criar, aí sim, um serviço de um ônibus circular de turismo que não só fosse sustentável, como ainda fosse superavitário.

Então é engraçado, no meio dessa discussão toda, esse conceito assim: olha vai cortar pela metade, vai aumentar o déficit. Não, e se cortar pela metade e aumentar o número de passageiros? Não é uma pretensão muito descabida. Então é só mais um lembrete para a Comissão de Finanças, um dia, analisar esse assunto, independentemente, da proposta da meia passagem feita pela Vereadora Sandra Tadeu.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Obrigado, Vereadora Soninha. Questiono se há mais algum orador para discorrer sobre esse projeto? (Pausa) Não havendo, declaro encerrada a presente audiência pública.

Declaro aberta a audiência pública do PL 308/2017, da Vereadora Rute Costa, que “dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no primeiro ano subsequente na aquisição do rudimentar imóvel.”

Essa é a segunda audiência pública deste projeto. Questiono se há algum orador inscrito. (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Marcio, representante da Secretaria de Fazenda.

O SR. MARCIO RICARDO JULIANO DE ALBUQUERQUE - Bom dia a todos, Exmos. Vereadores, membros dessa Mesa, e demais membros da Casa, prezados presentes na plateia.

FL. Nº

Proc. nº

Folha nº	103	do Proc.	179
Nº	308	de 20	17
Mário Sérgio Horta			
RF. 101.086-6GP12			

Sou representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

Estamos tendo a oportunidade de se manifestar na segunda audiência pública do PL 308/2017 sobre isenção de IPTU para aquisição de primeiro imóvel. Podemos observar, e reprisando o que já foi mencionado na primeira audiência pública, é que essa isenção em que pese ser meritória e aparentemente beneficiar aquelas pessoas, que estão realizando praticamente o sonho de conseguir o primeiro imóvel, sejam beneficiadas com o IPTU. Acontece que essa isenção acaba sendo um pouco desconectada do fato gerador.

Geralmente a concessão de isenções, isso a gente sempre vem procurando demonstrar aqui nessa Casa, ela deveria ser conectada a um fato gerador específico com a necessidade, alguma vicissitude que aquele beneficiário da isenção pudesse passar. E o que nós observamos aqui nesse projeto 308 é que essa isenção está um pouco desconectada como fato gerador. A questão de a pessoa adquirir o seu primeiro imóvel a princípio não geraria nenhum benefício a esse título. A gente ressaltava também que já foi concedida a Lei 15.891, de 2013, que alterou a Lei 13.402, de 2002, concedendo isenção do ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - para primeira aquisição também, relacionado ao Programa Minha Casa Minha Vida e desde que o imóvel tenha valor venal igual inferior a 120 mil reais. Nós observamos que esse valor, no PL 308 foi bastante ampliado, e outro ponto a ser considerado é a dificuldade operacional de controle desse benefício, dele ficar, realmente, se a pessoa só tem um imóvel, se foi o primeiro imóvel que ela conseguiu, se na prática ela não haveria algum outro imóvel que ela fosse possuidora, mas não tivesse registrado seu nome, enfim. O projeto de lei em que pese ser meritório carrega uma série de dificuldades operacionais e jurídicas também pelas quais a gente não recomendaria o seu prosseguimento ou um eventual ajuste nos moldes como está proposto.

Obrigado!

A SRA. SONINHA FRANCINE – A proposta relacionada ao ITBI é um projeto de lei também?

O SR. MARCIO RICARDO JULIANO DE ALBUQUERQUE – Não, já existe a Lei 13.402, de 2002, que foi alterada pela Lei 15.891, de 2013, para conceder... Art. 3º: ficam isentos do Imposto o ITBI, no caso, as transmissões relativas à aquisição por pessoa física de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a 120 mil reais na data do fato gerador desde que o ato da transmissão seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário e esteja compreendido no programa Minha Casa Minha Vida, ou seja, nesse caso é identificada uma real necessidade da pessoa que tem alguma necessidade financeira mesmo adquirir pelo programa e uma casa de um valor menor relativamente razoável. Por isso essa lei foi aprovada e ela não teve aquele custo do tributo da transmissão. A gente entende que esse benefício já seria suficiente para esse fato, sendo que a isenção aí, realmente está conectada a um fato gerador econômico. É a necessidade financeira da pessoa.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Com a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Marcio, obrigado pela sua presença. Eu entreguei ao Secretário de Finanças um material nosso em que nós, a cidade de São Paulo está cobrando IPTU de imóveis do CDHU no valor venal de 45 mil reais. Não é erro, não! O conjunto inteiro está pagando, que não deveria acontecer, porque nós temos um limite abaixo do qual não se paga o IPTU. Existe mais de um milhão de imóveis na cidade de São Paulo que não paga o IPTU. Ele não trouxe a resposta ainda, nós vamos hoje discutir o IPTU aqui e nós não temos resposta ainda. Ficou de ver, mas ainda não temos resposta. Estamos falando de 500 mil reais. Um imóvel com valor venal de 500 mil reais deve valer no mercado por volta de 800, 900, um milhão, por volta disso.

Então eu acho que a isenção do ITBI previsto na nossa legislação para os imóveis, praticamente são todos de habitação de interesse social, a maior parte deles, já é um benefício bastante interessante, mas temos também essa preocupação com relação aos imóveis da CDHU. Alguns estão pagando porque não houve o desdobro de cada uma das unidades que estava dentro do próprio terreno. Esse é o grande problema.

É o seguinte, Vereadora Soninha: se eu e Alexandre montarmos uma empresa, vender imóvel para financiar em 20 anos e depois desses 20 anos eu não der escritura de cada um desses

FL. Nº

Proc. nº

Folha nº <u>104</u>	do Proc. nº <u>180</u>
Nº <u>303</u>	de <u>2017</u>
Mário Sérgio Horta	
RF. 101.086-56812	

imóveis, nós vamos ser presos por estelionato. O Estado faz isso já há muitos anos. Nós temos um estelionato oficial do próprio Governo em que o CDHU não conseguiu passar as escrituras. As pessoas já terminaram... Está em meu gabinete, o meu assessor que está me ouvindo agora, ele pagou durante os seus 30 anos e está aí, agora ele tem 65 anos de idade ele não consegue ter escritura e está pagando IPTU também, que não pagava há dois anos. Agora é o segundo ano que está pagando. O IPTU de imóvel lançado no sistema de 45 mil reais.

Desde a época do Serra, quando aprovamos, nesta Casa, os PMATs - Programa de Modernização de Arrecadação Tributária -, reduzindo a evasão fiscal, tratando a máquina de arrecadação do Município com muita qualificação e tudo na época encabeçado pelo Mauro Ricardo, imaginamos que não teríamos mais esse tipo de situação. Nos deparamos com isso e não é este caso do gabinete. Eu tenho uma centena deles para apresentar na hora que vocês quiserem. Na zona Leste hoje teve mais investimento de CDHU, é impressionante a quantidade de conjuntos que têm estão pagando IPTU, com imóveis lançados nesse valor.

Então, esse de 500 mil reais, embora haja um benefício, é muito difícil a gente realmente acolher na legislação. Mas a minha preocupação fica com os imóveis menores que estão sendo cobrados, menores do que aquilo que nós passamos a régua e dissemos daqui para baixo, ninguém paga mais IPTU, porque temos um número razoavelmente grande...

Gostaria, se você pudesse lembrar o Secretário porque hoje à tarde esse assunto vai vir para discussão da lei de IPTU que nós vamos votar aqui hoje, da remissão.

O SR. MARCIO RICARDO JULIANO DE ALBUQUERQUE – Certamente, vou levar esse caso. Realmente agora não tenho elementos para me manifestar a respeito, mas está registrado, vou levar esse caso aos nossos representantes para verificar o que pode ser feito para darmos uma resposta, o mais breve possível. Obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) – Com a palavra a Vereadora Soninha.

A SRA. SONINHA FRANCINE – Aproveitar e fazer uma pergunta a respeito do ITBI. Em algumas propostas na Casa, instituindo a possibilidade de parcelamento do pagamento do ITBI. Vocês já fizeram algum estudo manifestação a respeito? Porque o fato é: quando a pessoa termina de comprar o imóvel e passa o imóvel para o seu nome, ela está descapitalizada, ela acabou de mobilizar o capital no imóvel. E aí ela precisa pagar o equivalente a 3% do valor venal em ITBI. Então imagina você tem um desembolso muito considerável para ser feito à vista. O provável resultado disso é que muitos imóveis não são transferidos para o nome do proprietário, quer dizer, se você facilitar para aqueles que pretendem pagar o ITBI, regularizar a escritura do imóvel em seu nome, eu preveria um aumento de receita e não uma perda, mas não sei se esse assunto já passou por vocês lá?

O SR. MARCIO RICARDO JULIANO DE ALBUQUERQUE – Eventualmente, nós promovemos estudos internos a esse respeito, no momento, não me recordo de nenhum estudo específico essa questão de parcelamento, como é feito atualmente com o IPTU, mas me parece que isso pode ser levado a efeito. Vou levar essa demanda para nós representantes para que seja avaliado à possibilidade. O ITBI é um pouquinho diferente do IPTU, não incide sobre a propriedade serviço em si, incide sobre a transmissão em tese deveria ser pago a vista. Eventualmente, aquele contribuinte que não esteja devendo, de alguma forma, ele tem a possibilidade de parcelamento. Existe o parcelamento administrativo, o PPI que de tempos em tempos ele renovado. Mas estudos específicos a esse respeito, nós não temos no momento, mas posso deixar registrado e vou levar essa possibilidade, de ser feito algum estudo a respeito e repassado a V.Exa.

O SR. PAULO FRANGE – Marcio, aproveitando sua presença é que a gente fica com tanta ansiedade de falar com alguém das finanças e tão difícil quando chega aqui você vai levar um monte de chumbo para casa. Estamos querendo aperfeiçoar a máquina. Nós estamos cobrando cada vez mais do contribuinte que paga, e tem muita gente que deveria tá pagando e não paga, e burlando o processo, não porque querem, mas na verdade nosso sistema ainda não tá perfeito.

O nobre Vereador Aurélio Miguel aprovou uma lei aqui, está valendo, uma lei até interessante, onde as pessoas aposentadas que tem um único imóvel não pago o seu IPTU. Nós temos a

FL. Nº

Proc. nº

Folha nº <u>105</u> do Proc. Nº <u>308</u> de 20 <u>17</u>
Mário Sérgio Horta RF. 101.086-5GP.12

Cidade de São Paulo um número de pessoas nessa mesma condição, com bem mais do que um imóvel, e não paga IPTU. Seus imóveis estão nas imobiliárias. Fiquem tranquilos que não tem IPTU nessa conta. Eu não vou fazer um denunciamento de uma pessoa, mas foi nos oferecido imóvel, recentemente. Inclusive é imóvel de um aposentado que têm vários imóveis, e esse não paga IPTU. O senhor fica à vontade. Fica muito mais barato porque não paga IPTU. O IPTU aqui do lado, olha só o tamanho do valor. É uma situação delicada porque nós temos que talvez, deve ser a Prodam que deve estar cuidando disso. Com certeza. A Prodam tem uma marca registrada, da ineficiência e da falta de qualidade. Não tenho nada contra eles, mas nunca deu certo. Quando eu cheguei aqui me apresentaram o seguinte: você tem de conhecer um negócio chamado dinossauro. Eu cheguei em 1997 - talvez você não tivesse nem nascido - Em 97 me disseram o seguinte: tem dinossauro no Município, chamado Prodam, eu quero lhe apresentar. Então aí conhecemos a Prodam. Nós ainda não conseguimos ainda requalificar nossa máquina, e olha que foi gasto um dinheiro muito grande no PMAT. Nós fizemos aqui a aportes financeiros, aprovamos em plenário muito recurso por problema de modernização da arrecadação tributária.

Mas tem imperfeições que a gente achou que já sido corrigido. E o que percebemos que o IPTU, embora as pessoas reclamem que esteja caro e está, o nosso número não aumenta na proporção que deveríamos estar aportando. O ISS quando eu cheguei aqui na Câmara, há 22 anos, ele era quase empatado com o IPTU. Hoje o ISS é duas vezes maior que o IPTU. São imperfeições que acho importante você levar para que possamos fazer correção. Obrigado!

O SR. MARCIO RICARDO JULIANO DE ALBUQUERQUE - Vou avaliar essa questão do sistema.

O SR. PRESIDENTE (Alessandro Guedes) - Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a presente audiência pública.

Declaro aberta a audiência pública do PL 482/2017, das Vereadoras Rute Costa e Sandra Tadeu, que "dispõe sobre a isenção do pagamento da COSIP, Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e dá outras providências." Esta é a segunda audiência pública do projeto.

Essa a segunda audiência pública do projeto. Questiono se há oradores inscritos. (Pausa) Tem a palavra o Sr. Marcio Albuquerque.

O SR. MARCIO RICARDO JULIANO DE ALBUQUERQUE - Bom dia a todos os membros da Mesa. Meu nome é Marcio Albuquerque, sou da Fazenda Municipal. Esta é a segunda audiência pública do PL e a Secretaria da Fazenda já teve a oportunidade de se manifestar a respeito.

É importante destacar é que diferentemente dos impostos a Cosip, como diz o próprio nome, é uma contribuição, ela tem sua arrecadação vinculada a um fim específico, que é o custeio do serviço de iluminação pública. Em uma linguagem popular, essa conta já é meio fechada, ou seja, existem valores previstos para manter a rede de iluminação pública funcionando.

Novamente, o projeto de lei tem seu mérito, mas podemos destacar algumas dificuldades. Primeiro, é a questão operacional em se conceder a isenção da Cosip. A Cosip é mensal, existe uma limitação que foi colocada no substitutivo "aposentados e idosos com idade igual ou superior a 60 anos que possuem apenas um imóvel", conforme o Vereador Paulo Frange havia relatado. Essa questão de ter um só imóvel não é tão simples de identificação "cuja renda mensal não ultrapasse três salários mínimos."

Outro ponto do substitutivo: "O consumo mensal de energia elétrica não deve ultrapassar 300 quilowatts-hora", ou seja, antes de pensar até no aspecto jurídico, eu acabo pensando no aspecto prático, uma demanda longa de pessoas indo buscar a isenção mensal de Cosip, que atualmente está entre nove e dez reais, "devendo comprovar que conseguiu mensalmente menos de 300 quilowatts, ou seja, a dificuldade operacional para conceder a isenção, na prática seria de um valor pequeno, ela teria um custo muito maior do que a própria isenção, o valor da própria contribuição em si.

Se a conta fechada e concedermos isenção para alguns, essa diferença de custo vai acabar recaindo sobre toda a sociedade. O custo vai para o restante da sociedade. Essa isenção acaba

A SGP-21

P212 prosseguimento

30/04/19

João Carlos Dias Chaves
Supervisor

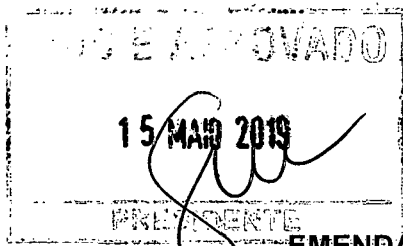
RF 11.386 - SGP-12

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 106 a 108 e folha de informação nº 109.
17/05/19

Marcia Sazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539



Marcia Gazoni
RF 51.839



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 308/2017

*Acréscie dispositivos ao Projeto de Lei nº
308/2017, e dá outras providências.*

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO sejam ACRESCIDOS ao Projeto de Lei nº 308/2017 o inciso V ao artigo 3º, com a redação abaixo:

Art. 3º - A isenção de que trata o Art. 1º desta Lei, onde o contribuinte deverá enquadrar-se nos seguintes requisitos:

- I - O imóvel deve fazer parte do patrimônio do contribuinte.
- II - O valor Venal do imóvel seja de até R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).
- III - Utilizar o imóvel como sua residência.
- IV - O imóvel deve ser Financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH).
- V - Imóveis com metragem máxima de até 80 metros quadrados.**

Sala das Sessões

Rute Costa
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21 JUN 2018

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade inserir dispositivo no Projeto de Lei nº 308/2017, em tramitação nesta Casa, destinados a minimizar fraudes.

Pede-se, pois, o apoio dos nobres colegas a esta emenda, que poderá contribuir para o aperfeiçoamento do referido Projeto de Lei.

PEQUENO EXPEDIENTE

N.º	VEREADORES	
1	ADILSON AMADEU (PTB)	
2	ADRIANA RAMALHO (PSDB)	
3	ALESSANDRO GUEDES (PT) 16	✓
4	ALFREDINHO (PT) 13	✓
5	JONAS CAMISA NOVA (DEM) - TIT.: ALINE CARDOSO (PSDB) 9	✓
6	ANDRÉ SANTOS (PRB)	
7	ANTONIO DONATO (PT) 18	✓
8	ARSELINO TATTO (PT)	
9	ATILIO FRANCISCO (PRB) 10	✓
10	AURÉLIO NOMURA (PSDB)	
11	CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB) 09	✓
12	CAMILO CRISTÓFARO (PSB)	
13	CELSE GIANNAZI (PSOL)	
14	CELSE JATENE (PR) 11	✓
15	CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)	
16	CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA23) 06	✓
17	DALTON SILVANO (DEM)	
18	BETO DO SOCIAL (PSDB) - TIT.: D. ANNENBERG (PSDB)	
19	EDIR SALES (PSD)	
20	EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT) (licença)	
21	EDUARDO TUMA (PSDB)	
22	ELISEU GABRIEL (PSB)	
23	FABIO RIVA (PSDB)	
24	FERNANDO HOLIDAY (DEM) 14	✓
25	GEORGE HATO (MDB)	
26	GILBERTO NASCIMENTO (PSC) 02	
27	GILBERTO NATALINI (PV) 12	✓
28	GILSON BARRETO (PSDB) 00	✓
29	ISAC FELIX (PR)	
30	JAIR TATTO (PT)	
31	JANAÍNA LIMA (NOVO)	
32	QUITO FORMIGA (PSDB) - TIT.: JOÃO JORGE (PSDB)	
33	JOSÉ POLICE NETO (PSD)	
34	JULIANA CARDOSO (PT)	
35	MÁRIO COVAS NETO (PODE)	
36	MILTON FERREIRA (PODE) 15	✓
37	MILTON LEITE (DEM)	
38	NOEMI NONATO (PR)	
39	OTA (PSB) 01	OK
40	PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)	
41	PAULO FRANGE (PTB)	
42	REIS (PT) 03	OK
43	RICARDO NUNES (MDB)	
44	RICARDO TEIXEIRA (PROS)	
45	RINALDI DIGILIO (PRB)	
46	RODRIGO GOULART (PSD)	
47	RUTE COSTA (PSD) 20	✓
48	SANDRA TADEU (DEM) 17	✓
49	SEIVAL MOURA (PT) 12	✓
50	SONINHA FRANCINE (CIDADANIA23) 05	✓
51	SOUZA SANTOS (PRB) 02	OK
52	TONINHO PAIVA (PR)	
53	TONINHO VESPOLI (PSOL) 04	✓
54	XEXÉU TRIPOLI (PV)	
55	ZÉ TURIN (PHS)	

GRANDE EXPEDIENTE

N.º	VEREADORES	
1	ADILSON AMADEU (PTB) nº 308 de 2017	
2	ADRIANA RAMALHO (PSDB) Marcia Gzotti	
3	ALESSANDRO GUEDES (PT) RF 11539	
4	ALFREDINHO (PT)	
5	JONAS CAMISA NOVA (DEM) - TIT.: ALINE CARDOSO (PSDB)	
6	ANDRÉ SANTOS (PRB)	
7	ANTONIO DONATO (PT)	
8	ARSELINO TATTO (PT)	
9	ATILIO FRANCISCO (PRB)	
10	AURÉLIO NOMURA (PSDB)	
11	CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB)	
12	CAMILO CRISTÓFARO (PSB)	
13	CELSE GIANNAZI (PSOL)	
14	CELSE JATENE (PR)	
15	CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)	
16	CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA23)	
17	DALTON SILVANO (DEM)	
18	BETO DO SOCIAL (PSDB) - TIT.: D. ANNENBERG (PSDB)	
19	EDIR SALES (PSD)	
20	EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT) (licença)	
21	EDUARDO TUMA (PSDB)	
22	ELISEU GABRIEL (PSB)	
23	FABIO RIVA (PSDB)	
24	FERNANDO HOLIDAY (DEM)	
25	GEORGE HATO (MDB)	
26	GILBERTO NASCIMENTO (PSC)	
27	GILBERTO NATALINI (PV)	
28	GILSON BARRETO (PSDB)	
29	ISAC FELIX (PR)	
30	JAIR TATTO (PT)	
31	JANAÍNA LIMA (NOVO)	
32	QUITO FORMIGA (PSDB) - TIT.: JOÃO JORGE (PSDB)	
33	JOSÉ POLICE NETO (PSD)	
34	JULIANA CARDOSO (PT)	
35	MÁRIO COVAS NETO (PODE)	
36	MILTON FERREIRA (PODE)	
37	MILTON LEITE (DEM)	
38	NOEMI NONATO (PR)	
39	OTA (PSB)	1.
40	PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)	
41	PAULO FRANGE (PTB)	
42	REIS (PT)	
43	RICARDO NUNES (MDB)	
44	RICARDO TEIXEIRA (PROS)	
45	RINALDI DIGILIO (PRB)	
46	RODRIGO GOULART (PSD)	
47	RUTE COSTA (PSD)	
48	SANDRA TADEU (DEM)	
49	SEIVAL MOURA (PT)	
50	SONINHA FRANCINE (CIDADANIA23)	
51	SOUZA SANTOS (PRB)	
52	TONINHO PAIVA (PR)	
53	TONINHO VESPOLI (PSOL)	
54	XEXÉU TRIPOLI (PV)	
55	ZÉ TURIN (PHS)	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 108 do processo
nº 308 de 2017 fls. 186
SESSÃO: 200-SE
DATA: 15/05/2019
Marcia Gazoni
FL: 16 DE 41
RF 51/139

- "PL 308/2017, da Vereadora RUTE COSTA (PSD). Dispõe sobre isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no primeiro ano subsequente na aquisição do rudimentar imóvel. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Tem a palavra para discutir, o nobre Vereador Zé Turin (Pausa) S.Exa. desiste. Tem a palavra, para discutir o nobre Vereador Reis. (Pausa) S. Exa. desiste.

Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. Há uma emenda da autora protocolada. A votos o PL 308/17, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Antonio Donato, Claudio Fonseca, Soninha Francine e Toninho Vespoli. Aprovado.

Há sobre a mesa Emenda que será lida.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 308/17)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – A votos a emenda ao PL 308/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: **200-SE**
DATA: **15/05/2019**
FL: **17 DE 41**

fls. 87

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Antonio Donato, Claudio Fonseca, Soninha Francine, Toninho Vespoli e Janaína Lima. Aprovado. Vai à redação final.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-308 de 2017 17/05/2019

fls. 188

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

(a)

Marcia G. G. G.
R.F. 91/554

À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

A Emenda de nº 1, ao presente Projeto de Lei foi aprovada em 2ª discussão e votação na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa na 200ª Sessão Extraordinária, no dia 15 de maio de 2019.

Encaminho os presentes autos para elaboração da Redação Final.

17/05/2019

Carlos Eduardo de Araujo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 20/05/19 às 11h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

SAUDRA TADEU.

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22/05/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/05/2019 AS 17:16 h

POR Sust

SAÍDA: 24/05/19 ÀS: 17 h 56 ASS: Sust

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/05/19 AS 16 h

POR Sust

SAÍDA: 24/05/19 ÀS: 14 h 40 ASS: Sust

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 440 e 441 . Em 05/06/19

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 41.281



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0308-17

Folha nº 110 do
Processo nº 01-308/17
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 888/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0308/17.

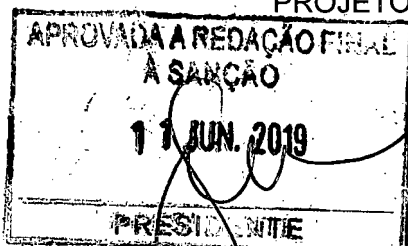
Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no primeiro ano subsequente na aquisição do rudimentar imóvel.

O projeto recebeu parecer pela legalidade com Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 92/93); e parecer conjunto favorável das Comissões reunidas de Administração Pública; de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher e de Finanças e Orçamento (fls.95/97), nos termos do referido Substitutivo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e da Emenda nº 1 (fl. 106), na 200ª Sessão Extraordinária, em 15/05/19, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 259, do Regimento Interno, sendo, para isso, necessária a adequação do texto e a renumeração dos dispositivos, por razões de técnica legislativa.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 308/2017



Dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no ano seguinte ao de aquisição do primeiro imóvel nos termos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no ano seguinte ao da aquisição do imóvel, o contribuinte cujo rendimento mensal não ultrapasse 06 (seis) salários mínimos, desde que o imóvel atenda às seguintes condições:

I – tenha valor venal de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – seja de uso residencial por parte do proprietário;

RELATÓRIO Nº 1137/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0308-17

Folha nº 111 do
Processo nº 07-308/17
Vincius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

III – seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação;

IV – tenha metragem máxima de até 80 m² (oitenta metros quadrados).

Art. 2º Não se aplica a isenção instituída no art. 1º ao contribuinte que seja proprietário de outro imóvel.

Art. 3º A isenção será processada no setor competente mediante apresentação de declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, atestando que aquele é seu primeiro imóvel, nos termos da lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/06/2019.

AURÉLIO NÔMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

JOSE POLICE NETO
RUTE COSTA

REIS

Sandra Tadeu
Relatora

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/06/19

Pág. 76 Col. 3

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272 

À SGP - 21

Em 06/06/19

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272 

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 112 e
folha de informação sob
nº 113. 13/06/19

Marcia Szoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF. 51.539 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 112 do processo nº 308 de 2017

fls. 193

SESSÃO: 185-SO

DATA: 10/06/2019

FL: 36 DE 37

Marcia Jacoti

RF 51.530

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene – PL) – Informo que o PL 308/2017, de autoria da Vereadora Rute Costa, não recebeu emendas de redação final. O projeto de lei segue à sanção do Sr. Prefeito.

do processo n. 01- 308/2017 13/06/2019

Papel para informação, rubricado como folha nº 113

(a) 
Marcha Gabor/
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

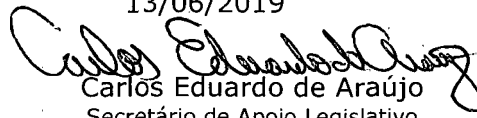
À SGP-23

Sr. Supervisor,

O parecer propondo redação final, de fls. 110 e 111 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi aprovado na 185ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de junho de 2019, e não recebeu emendas de redação.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

13/06/2019


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2